

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

FRANCIANO SABADIM ASSIS

**DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL: QUALIFICAÇÃO, REGIME JURÍDICO E
QUESTÕES POLÊMICAS**

**FRANCA-SP
2019**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CÂMPUS DE FRANCA**

FRANCIANO SABADIM ASSIS

**DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL: QUALIFICAÇÃO, REGIME JURÍDICO E
QUESTÕES POLÊMICAS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientador: Prof. Dra. Kelly Cristina Canela

**FRANCA-SP
2019**

A848c

Assis, Franciano Sabadim

Da Cédula de Produto Rural : qualificação, regime jurídico e questões polêmicas / Franciano Sabadim Assis. -- Franca, 2019
111 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Kelly Cristina Canela

1. Cédula de Produto Rural (CPR). 2. Garantia Cedular. 3. Endosso.
I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

FRANCIANO SABADIM ASSIS

**DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL: QUALIFICAÇÃO, REGIME JURÍDICO E
QUESTÕES POLÊMICAS**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para
a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração:**

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof. Dra. Kelly Cristina Canela

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, _____ de _____ de 2019.

Dedico este trabalho aos meus pais, por todo incentivo e apoio para que eu pudesse desenvolver o presente trabalho.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo o apoio e pelas palavras de incentivo que me motivaram e contribuíram para que eu concluísse esta jornada.

À minha irmã, por compreender o motivo das minhas ausências e pela motivação prestada ao longo do trabalho.

À minha namorada, por todo o auxílio e dedicação prestada, inclusive nos momentos mais difíceis.

Aos amigos da República e agregados, por sempre abrirem as portas para mim, bem como por sempre compartilharem comigo as emoções e histórias que só a UNESP proporciona.

Aos amigos do trabalho, por me auxiliarem nesta dupla jornada e por compreenderem as dificuldades enfrentadas diariamente.

Por fim, o meu agradecimento especial à minha orientadora, Profa. Kelly Canela, pelas oportunidades fornecidas, bem como por acreditar na realização deste trabalho.

*“A felicidade não se resume na ausência de problemas,
mas sim na sua capacidade de lidar com eles.”*

Albert Einstein

ASSIS, Franciano Sabadim. **Da Cédula de Produto Rural: Qualificação, Regime Jurídico e Questões Polêmicas**. 2019. 111f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

RESUMO

O Brasil tem um vasto território, sendo mundialmente conhecido por suas riquezas naturais, de modo que isto favorece o desenvolvimento de diversas atividades agropecuárias. Assim, o Agronegócio representa aproximadamente 21,6%¹ do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Desse modo, a Cédula de Produto Rural (CPR) se firmou como uma das principais formas de financiamento desse setor da economia, bem como ganhou relevância como um instrumento de circulação da produção rural. Com isso, o presente trabalho analisará, com fundamento: na doutrina, na legislação e na jurisprudência, questões relevantes ligadas à CPR. Dessa maneira, partiremos da análise do referido título com questões ligadas ao Código Civil brasileiro e à Lei nº. 8.929/94 (Lei da CPR), abordando suas principais características, bem como a sua natureza jurídica. Além disso, serão abordadas as questões relevantes ligadas às garantias cedulares presentes no título de crédito, bem como sobre a possibilidade de utilização das garantias fidejussórias. Ademais, analisaremos as implicações das referidas garantias cedulares e questões polêmicas relacionadas a elas, além das implicações do endosso da referida cédula. Por fim, trataremos das possibilidades e do modo como o Poder Judiciário tem interpretados as garantias cedulares, a validade da cédula e a possibilidade de endosso dela. A despeito disso, a pesquisa analisará as decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com relação à CPR, bem como analisando algumas decisões dos Tribunais de Justiça brasileiros, a fim de contribuir com o debate sobre as questões relevantes sobre a CPR.

Palavras-chave: Cédula de Produto Rural (CPR); Garantia Cedular; Endosso.

¹ CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Piracicaba: 2018. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 15 ago. 2018.

ASSIS, Franciano Sabadim. **Da Cédula de Produto Rural: Qualificação, Regime Jurídico e Questões Polêmicas**. 2019. 111f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

ABSTRACT

Brazil is a country with a vast territory, being known worldwide for its natural riches, which favors the development of several agricultural activities. For this reason, Agribusiness represents approximately 25.7% of the Brazilian Gross Domestic Product (GDP). In this way, the Cédula de Produto Rural (CPR) [Rural Product Bond] was established as one of the main ways of financing of this sector of the economy, as well as gaining relevance as an instrument of circulation of rural production. With this, the present work will analyze, based on doctrine, legislation and jurisprudence, relevant issues related to the *CPR*. Therefore, we will start from the analysis of this title with issues related to the Brazilian Civil Code and Law No. 8.929/94 (*CPR* Law), addressing its main characteristics as well as its legal nature. Also, relevant issues related to collateral in the security will be addressed, as well as the possibility of using the personal guarantee. Moreover, we will analyze the implications of these schedular guarantees and controversial and important issues related to them, in addition to the implications of the endorsement of mentioned bond. Finally, we will deal with the possibilities and the form in which the Judiciary has interpreted the schedular guarantees, its validity and the possibility of endorsement. Despite this, the research will analyze the judicial decisions pronounced by the Superior Court of Justice about the *CPR*, as well will analyze some decisions of the Brazilian Courts of Justice, in order to contribute to the discussion about the relevant issues about the *CPR*.

Keywords: Rural Product Bond (CPR); Schedular Guarantee; Endorsement.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|------------|---|
| ARESP | Agravo em Recurso Especial |
| CPR | Cédula de Produto Rural |
| CPC | Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 |
| ED | Embargos de Declaração |
| Lei da CPR | Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 |
| LRP | Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 |
| LUG | Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias - Lei Uniforme de Genebra |
| PIB | Produto Interno Bruto |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| RE | Recurso Extraordinário |
| RESP | Recurso Especial |
| RGI | Cartório de Registro de Imóveis |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| SUSEP | Superintendência de Seguros Privados |
| TJMT | Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso |
| TJPR | Tribunal de Justiça do Estado do Paraná |
| TJRS | Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1. DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) | 15 |
| 1.1. A CRIAÇÃO DA CPR E O SEU PAPEL NO FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO..... | 15 |
| 1.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA CPR..... | 22 |
| 1.3. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DA CPR..... | 27 |
| 1.4. DO REGISTRO DA CPR | 31 |
| 1.5. DOS REQUISITOS PARA CIRCULAÇÃO DA CPR E DA DESNECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO | 32 |
| 1.6. DA ENTREGA DO PRODUTO E DO PAGAMENTO DA CPR | 37 |
| 1.7. DA PRESCRIÇÃO DA CPR | 39 |
| 1.8. DAS AÇÕES JUDICIAIS PARA RECEBIMENTO DA CPR | 41 |
| 2. DAS GARANTIAS CEDULARES DA CPR..... | 50 |
| 2.1. CONCEITO E OBJETO DAS GARANTIAS DA CPR..... | 50 |
| 2.2. DOS PRINCÍPIOS REGISTRAIS PRESENTES NAS GARANTIAS CEDULARES | 52 |
| 2.3. HIPOTECA | 54 |
| 2.3.1. Do Registro da Hipoteca..... | 57 |
| 2.3.2. Da Extinção da Hipoteca | 61 |
| 2.4. PENHOR..... | 62 |
| 2.4.1. Da extinção do penhor cedular | 65 |
| 2.5. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA | 67 |
| 2.6. AVAL | 76 |
| 2.7. FIANÇA..... | 78 |
| 2.8. SEGURO DE CPR..... | 80 |
| 3. DO ENDOSSO DA CPR..... | 84 |
| 3.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO ENDOSSO | 84 |
| 3.2. ENDOSSO-MANDATO..... | 86 |
| 3.3. ENDOSSO CAUÇÃO | 88 |
| 3.4. ENDOSSO EM BRANCO | 89 |
| 3.5. ENDOSSO COMPLETO OU EM PRETO | 90 |
| 3.6. DAS DIFERENÇAS ENTRE ENDOSSO E CESSÃO DE CRÉDITO | 93 |
| 3.7. É NECESSÁRIO O REGISTRO DO ENDOSSO DA CPR? | 95 |
| 3.8. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO ENDOSSO DA CPR..... | 98 |
| CONCLUSÃO | 102 |
| REFERÊNCIAS | 106 |

INTRODUÇÃO

O Brasil é reconhecido mundialmente por suas riquezas naturais, bem como por sua extensão territorial, sendo que isso favorece o desenvolvimento de diversas atividades agropecuárias, razão pela qual o Agronegócio é tão importante para o país, além do fato de que ele representa aproximadamente 21,6%² do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Por muito tempo o financiamento do agronegócio encontrou seu fomento apenas nos recursos públicos, sendo que a Lei nº 8.929/94 (Lei da CPR)³ foi elaborada com o objetivo de criar mais um título de crédito, capaz de fomentar o financiamento rural privado, qual seja, a Cédula de Produto Rural (CPR). Assim, atualmente a CPR é um dos títulos rurais mais utilizados para fomento do agronegócio no país, sendo que tal título obteve sucesso ao longo de quase 25 anos desde sua criação.

Desta forma, a CPR é utilizada tanto para financiar a produção, quanto para pré-fixar o preço de venda das mercadorias, cuja colheita ou o adimplemento da obrigação se dará apenas após o decurso do tempo previsto na referida CPR, independente da flutuação do mercado de *commodities*.

Desse modo, é relevante o estudo da CPR através da aplicabilidade da Lei nº 8.929/94 (Lei da CPR), associada a outras legislações que preenchem as lacunas da referida lei, bem como através da análise de decisões do Poder Judiciário sobre a aplicação das disposições previstas no dispositivo legal que institui a CPR. Nesse sentido, é relevante analisar a CPR desde a sua emissão, sendo que ela é emitida geralmente por produtores rurais em favor de *trading companies*, verificando todas as características principais desde a emissão do título até sua liquidação, analisando sua qualificação e seu regime jurídico.

Neste cenário, serão analisadas no presente trabalho a qualificação e natureza jurídica do referido título, bem como as questões polêmicas relacionadas à

² CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Piracicaba: 2018. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 15 ago. 2018.

³ BRASIL. Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8929.htm. Acesso em: 10 out 2018.

CPR, pois apesar da lei ter mais de 25 anos, ao longo deste período diversas questões relacionadas à cédula foram levadas ao Poder Judiciário.

Dessa maneira, a CPR poderá ser emitida com ou sem garantias, mas caso contenha garantias estas deverão ser cedularmente constituídas. Assim, com relação às garantias da CPR, pode-se citar o penhor rural, a alienação fiduciária e/ou hipoteca, bem como a CPR também comporta as garantias pessoais, através do aval apostado à cártula, seguro e fiança, sendo que todas as garantias serão analisadas no presente trabalho.

Desse modo, com relação às garantias, há pontos polêmicos tratados pelo Poder Judiciário que poderão ou não estar presentes no título, podendo a cédula conter mais de uma garantia para o mesmo título ou até mesmo não conter garantias, conforme mencionado. Neste sentido, o cerne do trabalho está constituído em analisar questões relacionadas às implicações e utilização de tal título de crédito para financiamento do agronegócio desde a publicação da Lei da CPR, pois conforme brevemente mencionado, todos os anos são levadas ao Poder Judiciário diversas questões polêmicas relacionadas ao referido título, ao passo que tais questões serão analisadas ao longo do trabalho, levando em consideração as mais recorrentes.

Nesse ínterim, após tais considerações será traçado um panorama sobre os requisitos essenciais de uma CPR, bem como sobre as garantias que poderão estar inculpidas na cédula. Após, será analisada, primeiramente, a necessidade do registro da CPR junto ao cartório de Registro de Imóveis e o local onde tal registro deverá ser efetuado, bem como se haverá necessidade de registro da CPR no local de formação da lavoura, caso haja penhor rural.

Da análise do registro da CPR, surge outra questão relevante, sendo algo já analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trata da controvérsia em torno da possibilidade de emissão de CPR sem que seja necessária a contraprestação pelo credor, pois será analisado no trabalho se há necessidade de uma contraprestação para emissão de uma CPR, considerando a divergência doutrinária e jurisprudencial.

Outro ponto relevante de estudo da CPR é quanto as hipóteses de emissão, a fim de verificar se a CPR é um título de crédito causal ou abstrato (não causal), pois de acordo com a lei, é preciso verificar as causas que autorizam a sua criação a fim de analisar tal distinção.

Não obstante, também serão analisadas as possibilidades presentes na legislação brasileira para circulação do referido título, abordando a possibilidade de

realização de cessão de crédito, bem como da forma tradicional de circulação prevista na Lei da CPR, qual seja, o endosso completo. Além disso, com relação ao endosso, serão utilizadas decisões do STJ com relação à necessidade de que seja realizado o registro perante o cartório competente e sobre a necessidade de notificação prévia ao emitente da CPR caso ocorra o endosso, bem como serão analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Nesta perspectiva, a metodologia adotada no trabalho será a dedutiva, pois o trabalho partirá da análise da Lei da CPR para chegar a conclusões formais da aplicação do referido instituto, através da análise doutrinária e jurisprudencial relacionada ao tema.

Portanto, tais questões serão todas analisadas com base na doutrina e nas decisões do STJ, como forma de garantir o cumprimento das disposições presentes na Lei da CPR, sem prejuízo de análises pontuais de acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos seguintes estados: Mato Grosso e Paraná, tendo em vista que os dois estados estão entre os maiores produtores do agronegócio do Brasil, bem como lideram o ranking da produção de grãos⁴.

Desse modo, os arestos jurisprudenciais serão obtidos através de pesquisas por termos entre aspas no repositório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) onde é possível encontrar 84 (oitenta e quatro) acórdãos da Corte Superior que mencionem o termo “Cédula de Produto Rural” e nos mesmos parâmetros, também busca-se o termos “Cédula de Produto Rural” e ‘Endosso’, oferecendo retorno de 7 (sete) acórdãos, demonstrando que não é um assunto muito explorado pela Corte Superior, pois na maioria dos casos o assunto não chega ao crivo do STJ. Ademais, cumpre informar que na metodologia adotada foi considerada as datas a partir da publicação da Lei, em 1994, até o ano de 2019.

Assim, a fim de uma melhor análise das questões polêmicas, foram realizadas buscas por termos entre aspas no repositório de jurisprudência do TJMT e TJPR, considerando o período desde a publicação da lei até os dias atuais, utilizando os termos: 1) “Cédula de Produto Rural”, sendo que retornaram 892 (oitocentos e noventa e dois) acórdãos no TJMT e 887 (oitocentos e oitenta e sete) acórdãos no

⁴ BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Agropecuária Brasileira em números. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>. Acesso em 30 mar 2019.

TJPR; 2) “Cédula de Produto Rural” e ‘Endosso” retornaram 129 (cento e vinte e nove) acórdãos no TJMT e 84 (oitenta e quatro resultados) no TJPR, sendo que os resultados e as buscas serão refinadas de acordo com os pontos polêmicos aventados.

Posto isso, a pesquisa quantitativa será utilizada apenas para demonstrar a relevância do tema nos Tribunais de Justiça dos dois estados brasileiros mencionados, pois conforme demonstrado, são os dois maiores produtores de grãos do Brasil, demonstrando que discussões referentes à CPR são mais recorrentes nestes tribunais.

Nesse sentido, através de uma perspectiva empírica, serão analisados os acórdãos proferidos pelo STJ, a fim de verificar as questões polêmicas e a aplicação do instituto da CPR pela Corte Superior, sem prejuízo da análise de decisões relevantes do TJMT e TJPR.

Portanto, o presente trabalho analisará, de modo geral, algumas questões polêmicas relacionadas à CPR, demonstrando através dos arestos jurisprudenciais as principais polêmicas que contribuem para os avanços e retrocessos obtidos quando se trata do referido título de crédito.

Diante disso, o presente trabalho também levará em consideração a relevância das questões decorrentes da CPR frente ao problema atual e a relevância social, econômica e política, tendo em vista que o setor do agronegócio é responsável por aproximadamente um quarto do PIB do Brasil, demonstrando a relevância do acionamento do Poder Judiciário como forma de efetivação das disposições presentes na Lei da CPR, bem como forma de fomentar e garantir o financiamento deste setor da economia, trazendo segurança jurídica aos produtores rurais e financiadores deste setor da economia.

1. DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)

1.1. A criação da CPR e o seu papel no financiamento do agronegócio

Diante da escassez de recursos no Brasil, houve uma redução dos investimentos governamentais no setor rural, retirando os subsídios até então fornecidos pelo Governo brasileiro aos produtores rurais, razão pela qual surgiu a necessidade de que o financiamento rural captasse recursos privados, mas também havia necessidade de que o financiamento fosse interessante para o setor privado.

Desta forma, os avanços do financiamento rural surgiram com a criação de um sistema de financiamento à atividade rural brasileira, que remonta a data de 1966, com a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), ao passo que neste sistema foi mantido o modelo das políticas públicas, no qual o Estado era o maior provedor de financiamento para o setor.

Assim, com o Decreto Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967⁵, houve um avanço na área de financiamento rural com a evolução de títulos de financiamento rural, sendo que tal decreto instituiu as Cédulas de Crédito Rural, a Duplicata Rural e a Nota Promissória Rural. No entanto, tal decreto se mostrou insuficiente para atrair o investimento privado necessário para o setor agropecuário.

Desse modo, após o fracasso do SNCR e com objetivo de fomentar o crédito do financiamento privado no agronegócio, o Banco do Brasil e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), adotaram medidas para promover o financiamento rural, sendo relevante verificar o Projeto de Lei nº 4.268/1993, em sua Exposição de Motivos Interministerial 334, com data de 08 de outubro de 1993, onde o Ministro da Agricultura e o Ministro da Fazenda explicitaram o relevante papel da CPR no desenvolvimento rural brasileiro e a necessidade de sua instituição através de Lei:

[...] 5. Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos

⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0167.htm. Acesso em: 15 out 2018.

do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores. [...]

9. Espera-se, ademais, que o novo título venha a despertar o interesse também de investidores não ligados diretamente à comercialização agrícola, inclusive do exterior, que poderia proporcionar a captação de expressivos recursos para o desenvolvimento de nossa atividade rural.

10. Por oportuno, observamos que a modalidade de venda para entrega futura constitui importante passo no sentido da modernização da emancipação da atividade rural, na medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco de queda de preços que normalmente ocorre na época da safra.⁶

Com isso, a partir do Projeto de Lei nº 4.268/1993 foi criada a CPR, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei da CPR), sendo que conforme mencionado acima, tal título foi criado com o objetivo de financiar o agronegócio brasileiro, de modo que os produtores pudessem vender antecipadamente suas safras, captando recursos para financiar sua produção agropecuária, pois o financiamento do agronegócio brasileiro sempre teve a característica principal de sofrer intervenção estatal, ao passo que a limitação desse modelo provocou uma reestruturação da política agrícola.

A CPR foi criada com o objetivo de ser um instrumento do Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio, pois todo e qualquer produto de origem agropecuária pode ser objeto de emissão de CPR, sendo que geralmente são emitidas CPR de produtos com maior liquidez no mercado, sendo mais comuns que sejam emitidas CPR com a promessa de entrega de *commodities* Agrícolas. A escolha por *commodities* facilita a circulação da CPR, pois elas possuem cotação em bolsas de valores internacionais, o que facilita a liquidez das negociações, tendo em vista que o seu preço é de conhecimento geral da população, através da negociação em mercados futuros de bolsas de valores.

Assim, o instituto da CPR ao longo dos últimos anos se firmou como um dos pilares da atual estrutura de financiamento do agronegócio, sendo instrumento básico de toda a cadeia produtiva e estrutural do Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio⁷.

⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.268 de 1993. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 1994. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136203&filename=Dossi e+-PL+4268/1993. Acesso em: 10 out 2018.

⁷ BURANELLO, Renato M., **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio**. São Paulo: Quartier Latin. 2011. p.485.

Tal como mencionado, a CPR foi instituída pela Lei nº 8.929/1994, sendo definida na lei como um título de crédito líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto, ao passo que pode ser emitida por produtores rurais, associações de produtores rurais e cooperativas.

A criação da CPR alavancou o capital de giro necessário ao desenvolvimento das atividades dos produtores rurais, principalmente com relação às *commodities* (soja, açúcar, milho, café, trigo), bem como com relação à pecuária. Desta forma, o objetivo principal era atrair investimentos privados para o setor do agronegócio, provenientes do sistema financeiro, das seguradoras, das bolsas de mercadorias e de futuros, das centrais de custódia e de investidores não ligados à comercialização agrícola.⁸

Assim, antes da CPR, as fontes de financiamento disponíveis no Brasil se limitavam ao crédito bancário, majoritariamente vinculado às instituições públicas e ao financiamento por agroindústrias, *tradings* e outras empresas que utilizavam os produtos agropecuários, sendo que o financiamento nesta modalidade consistia na antecipação de recursos, insumos, sementes, defensivos etc., mediante o compromisso do produtor de entregar o produto agropecuário ao financiador em data futura.⁹

Dessa maneira, se mostrou necessária a criação de uma nova forma de financiamento, tanto para os produtores rurais quanto para os financiadores, pois ambos necessitavam de um instrumento de crédito que fosse capaz de criar mecanismos para captação de recursos, com a finalidade de possibilitar o financiamento rural. Além disso, a criação do instrumento era necessária para conferir segurança jurídica nas operações realizadas por empresários, cooperativas e bancos que financiavam os produtores rurais.

No art. 4º da referida lei, restou determinado que a CPR seria um título de crédito, líquido, certo e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto, ao passo que o art. 10 da mesma lei estabeleceu a natureza cambiária da CPR. No entanto, ela não constitui um documento de dívida a ser pago mediante entrega de

⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.268 de 1993. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 1994. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136203&filename=Dossi+e+-PL+4268/1993. Acesso em: 10 out 2018.

⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO - ANDIMA, CÂMARA DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO - CETIP. **Títulos do Agronegócio: CPR: Cédula de Produto Rural**. Rio de Janeiro: ANDIMA: CETIP, 2008.

certa quantia em pecúnia, mas representa a obrigação de entrega de um produto rural, objeto da obrigação presente no título de crédito, na quantidade e qualidade nela indicadas. Cumpre ressaltar que o produto rural não é limitado, podendo ser agrícola ou pecuário, tendo em vista que a lei não estabelece limites.

Outrossim, a CPR é diferente dos demais títulos de crédito, pois somente poderá ser emitida por um produtor rural ou por suas associações, incluindo as cooperativas, correspondendo à promessa de entrega de produtos rurais com ou sem garantia cedularmente constituída. Este é o ponto principal para diferenciar a Cédula de Produto Rural da Cédula de Crédito Rural, pois esta última é uma promessa de pagamento em dinheiro com ou sem garantia cedularmente constituída, tal como dispõe o Decreto Lei nº 167/67.

Desta forma, quando uma CPR é emitida, nela podem constar também as garantias cedulares, caso sejam prestadas, à medida que a função de inculpir as garantias no próprio título é justamente para possibilitar o recebimento imediato do produto nela previsto, principalmente em caso de inadimplemento.

Com relação às garantias inculpidas na CPR, menciona-se o aval, que será analisado posteriormente, com a verificação dos principais aspectos da referida garantia e verificação da posição do avalista na CPR, tendo em vista que é uma garantia fidejussória que poderá ser prestada na CPR.

Ademais, também há possibilidade de oferecimento de outras garantias na CPR, tais como o penhor, a hipoteca e a alienação fiduciária. Destarte, com relação ao penhor serão demonstradas no próximo capítulo.

Com relação à hipoteca, o art. 6º da Lei da CPR limitou-se a permitir a hipoteca sobre imóveis rurais e urbanos, pois para dar publicidade a terceiros, deverá ser registrada no domicílio do emitente e registrada na matrícula do imóvel hipotecado, conforme será analisado no próximo capítulo. Com isso, a hipoteca submete um bem imóvel determinado ao pagamento da dívida, mas sem que o devedor se desaposse do bem.

A alienação fiduciária é outra garantia prevista na Lei da CPR que será também analisada no presente trabalho, através dos esclarecimentos sobre a alienação de propriedade de coisa móvel ou imóvel ao financiador, até que se extinga o contrato pelo pagamento ou inexecução dele. Tal garantia é muito relevante, pois ela proporciona ao fiduciante (devedor) ou a terceiro ligado à garantia que permaneça com a posse do bem, sendo que o fiduciário (credor) não terá despesas com a

conservação do bem, além de não correr riscos inerentes à coisa. Nesta situação, o credor do título poderá receber a propriedade dos bens garantidos por alienação fiduciária na CPR, em caso de inadimplemento, e deverá seguir procedimento específico para satisfazer o seu crédito.

Portanto, para emissão de uma CPR válida, observa-se o disposto no art. 3º da Lei 8.929/94, ou seja, é necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos: (1) denominação “Cédula de Produto Rural”; (2) data a entrega; (3) nome do credor e cláusula à ordem; (4) promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; (5) local e condições de entrega; (6) descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; (7) data e lugar de emissão; e (8) assinatura do emitente, sendo que analisaremos tais pontos adiante. Além disso, o art. 3º da Lei da CPR não veda a inclusão de cláusulas não essenciais no referido título de crédito.

Com relação às modalidades de emissão das CPR, cumpre ressaltar que além da CPR Física, com o advento da Medida Provisória nº 2.117-14, de 26 de janeiro de 2001, convertida na Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, esta permitiu a liquidação financeira da CPR, ou seja, permitiu a criação da Cédula de Produto Rural Financeira, conforme analisaremos a seguir.

Destarte, há 3 (três) modalidades de emissão da CPR: 1) Cédula de Produto Rural Física (CPR Física); 2) Cédula de Produto Rural Financeira (CPR Financeira), e 3) Cédula de Produto Rural Exportação (CPR Exportação).

A CPR Física representa a promessa de entrega de produto objeto do título no vencimento, local, quantidade e qualidade nela expressas, permitindo que, em caso de inadimplemento, seja ajuizada ação de execução para entrega de coisa incerta, com objetivo de receber o produto não entregue. Neste caso, a liquidação da CPR ocorre com a entrega dos produtos nela descritos, desde que possuam as características previstas, ao passo que o emitente se obriga a entregar o produto rural objeto do título no vencimento, no local indicado, de acordo com as características, quantidade e qualidade expressas na própria cédula, por isso é intitulada como “física”, já que não há possibilidade de recebimento por outro meio, tal como em dinheiro, por exemplo.

Com relação aos credores mais comuns para este tipo de CPR estão as empresas de comercialização de produtos agrícolas, as *tradings companies*, empresas de insumos, fertilizantes, empresas de sementes e cooperativas agrícolas.

Ademais, a CPR Física pode ser negociada em mercado de bolsa e balcão, visto que é um título de crédito representativo da promessa de entrega de mercadoria, bem como poderá ser negociada nas bolsas de mercadorias, principalmente as relacionadas com as *commodities* agrícolas (café, algodão, soja, milho, açúcar).

Portanto, a CPR Física representa um título de crédito clássico, posto que sua validade e exigibilidade necessitam de sua presença material, principalmente para que o referido título possa circular.

Em relação à CPR Financeira, esta modalidade não prevê a entrega física do produto, mas apenas a liquidação com pagamento, no vencimento, do valor correspondente à multiplicação da quantidade especificada do produto pelo preço ou índice de preços adotados no título, para sua cobrança cabe ação de execução de quantia certa para recebimento do crédito não adimplido. Esta modalidade de CPR não estava prevista no texto original da Lei da CPR, ao passo que foi incluída posteriormente, com o advento da Lei nº 10.200/2001, conforme já mencionado.

Desse modo, é necessário pontuar que a principal diferença entre a CPR Física e a CPR Financeira está em seu modo de liquidação, pois ao invés do credor receber um produto agrícola, ele receberá determinada quantia certa, ou seja, receberá em dinheiro. Com isso, na data de liquidação do título, o credor receberá do produtor que emitiu uma CPR Financeira o valor da cotação do produto no dia do resgate, obedecendo índice previamente estabelecido entre as partes, desde que fornecido por instituição idônea e que possua credibilidade perante os envolvidos e que possua divulgação periódica, preferencialmente diária, com ampla divulgação e de fácil acesso ao emitente e ao credor.

Com este tipo de CPR, o emitente, ao pagar a quantia devida fica com a produção livre para comercialização na data e prazo que melhor lhe convier. Dessa maneira, a CPR Financeira retira do emitente a obrigação de entregar os produtos e do credor a obrigação de receber os referidos produtos.

Outro fator relevante na CPR Financeira é que enquanto não vencida, ela mantém as qualidades de uma CPR Física, podendo ter circulação plena, inclusive sendo registrada em sistema de registro e de liquidação financeira, desde que em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Por fim, o terceiro tipo é a CPR Exportação, sendo que ela tem as mesmas características gerais das CPR Física e CPR Financeira, com a diferença de que o produto rural deverá ser exportado para compradores externos, cujo domicílio não

está localizado no Brasil. Além disso, este tipo de CPR geralmente é avalizada por um banco nacional, de modo que a entrega do produto será de acordo com o estipulado no título de crédito, ao passo que o banco internalizará os recursos para o emitente.

A CPR Exportação é negociada no mercado de balcão e admite apenas liquidação física, sendo adquirida para fins de exportação e o recebimento do valor de venda do produto é feito por meio de exportação do produto agropecuário, semelhante ao que ocorre com a CPR Física, pois a liquidação se dá pela entrega do produto descrito na CPR.

Deste modo, para que a CPR Exportação seja negociada em mercados de bolsa e balcão, ela deverá ser registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, administrada por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Posto isso, uma vez demonstrado os três tipos de CPR previstos em nosso ordenamento jurídico, de acordo com o art. 11 da Lei da CPR, o emitente de uma CPR além de responder pela evicção, não pode invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Não obstante, conforme mencionado, a Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, permitiu a liquidação financeira da CPR, possibilitando a entrega de recursos no lugar de mercadorias, desde que sejam explicitados em seu conteúdo o preço ou índice de preços das mercadorias, a instituição responsável pela sua divulgação, a praça (ou o mercado de formação do preço) e o nome do índice. Dessa maneira, isso propiciou o desenvolvimento do mercado secundário, que é essencial à geração de recursos para aquisição de CPR por parte da agroindústria, *tradings* e empresas comerciais exportadoras.

Outrossim, além das principais características e tipos de CPR, destaca-se que ela é um título de crédito que não depende dos elementos externos que viabilizaram a sua criação, ou seja, apenas o título é suficiente para o exercício do direito, literal e autônomo nela mencionado¹⁰, importante verificar também a forma de circulação de tal título, posto que isso viabiliza ainda mais o financiamento do agronegócio pelo setor privado da economia.

Assim, a CPR poderá circular apenas através de endosso completo, havendo necessidade da menção da pessoa em favor da qual fora realizado o endosso. Não

¹⁰ WALD, Arnoldo. Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR). **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 237-251, out./dez. 1997. p. 238.

obstante, também cumpre ressaltar que não respondem pela entrega do produto da CPR ou pela sua liquidação financeira os endossantes, de modo que respondem apenas pela existência de obrigação presente na CPR, mas tais questões serão analisadas posteriormente.

1.2. Conceito e natureza jurídica da CPR

Conforme mencionado, a CPR foi instituída pela Lei nº 8.929/1994 e alterada pela Lei nº 10.200/2001, sendo que foi definida como um título de crédito, líquido e certo, onde seria insculpida a promessa de entrega de produtos rurais. Desse modo, destaca-se as palavras de Cesare Vivante sobre a definição de título de crédito:

Il titolo di credito è un documento necessario per esercitare il diritto letterale ed autonomo che vi è menzionato. Si dice che il diritto menzionato nel titolo è letterale, perchè esso esiste secontò il tenore del documento. Si dice che il diritto è autonomo, perchè il possessore di buona fede esercita um diritto proprio, che non può essere ristretto o distrutto dai rapporti corsi frai precedenti possessori e il debitore. Si dice che il titolo è il documento necessario per esercitare il diritto, perchè fino a quando il titolo esiste, il creditore deve esibirlo per esercitare ogni diritto, sia principale sia accessorio, che esso porta con sè. Questo è il concetto giuridico, preciso e limitato, che deve sostituirsi alla frase volgare, per cui s'insegna che il diritto è incorporato nel titolo. Quando il titolo sia stato distrutto o annullato cessa la necessità di quel vincolo fra il documento e il diritto, cessa quella cosiddetta incorporazione. e il diritto può esercitarsi anche senza di esso.¹¹

Utilizando-se a definição retomada, resta demonstrado que a CPR é o documento necessário para exercer o direito nela mencionado, ou seja, para que o credor possa exigir a entrega de determinada quantidade de produto. Além disso, com a alteração da Lei da CPR pela Lei nº 10.200/2001, permitiu-se a entrega de recursos financeiros quando se tratar de CPR Financeira. A mesma lei determinou que a

¹¹ Assim utilizando a tradução livre, Cesare Vivante define Título de Crédito com as seguintes palavras "O título de crédito é um documento necessário para exercer o direito literal e autônomo mencionado. Diz-se que o direito mencionado no título é literal, porque existe de acordo com o teor do documento. Diz-se que o direito é autônomo, porque o detentor da boa-fé exerce um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído pelas relações estabelecidas entre os proprietários anteriores e o devedor. Diz-se que o título é o documento necessário para exercer o direito, porque enquanto o título existir, o credor deve mostrá-lo para isentar todos os direitos, tanto o principal quanto o acessório, que ele carrega consigo. Este é o conceito jurídico, preciso e limitado, que deve substituir a frase vulgar, para a qual se ensina que o direito está incorporado no título. Quando o título foi destruído ou cancelado, cessa a necessidade de que a ligação entre o documento e o direito cesse, a chamada incorporação cessa. e o direito pode ser exercido mesmo sem ele." (tradução livre) VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**. 4. ed. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1914. v. 3. p. 163-164.

emissão desse título de crédito é exclusiva dos produtores rurais, bem como de suas associações e cooperativas. Assim, importante mencionar o conceito de CPR trazido por Paulo Salvador Frontini:

De fato, o ponto mais significativo da cédula de produto rural está na circunstância de que, ao criá-la, o emitente formula promessa pura e simples de entregar o produto nela mencionado no local combinado e nas condições de entrega estabelecidas, dentro das especificações de quantidade e qualidade também indicadas no título.

Assim, na verdade, a cédula de produto rural – CPR – é um título representativo da promessa de entregar, em data futura (ou seja, no vencimento da cártula) o produto rural indicado, na quantidade e qualidade especificadas.¹²

Neste sentido, podemos conceituar a CPR como um título de crédito abstrato, ou seja, independe de discussão do negócio jurídico que a originou, onde está insculpido um compromisso de entrega de um determinado produto rural assumido por produtor rural, incluindo suas associações ou cooperativas, em favor de terceiro. Ao passo que a CPR Financeira permite que, no momento de sua liquidação, o compromisso de entrega de determinado produto seja convertido em dinheiro.

Por outro lado, a Lei da CPR foi omissa ao determinar a natureza da CPR, pois não estabeleceu se ela é um título civil ou comercial. No entanto, da análise da referida lei, depreende-se que ela tem natureza jurídica de promessa de entrega de produto rural ou de pagar quantia certa, a depender se ela é uma CPR física ou financeira, respectivamente. Assim, dada a natureza jurídica da CPR, conclui-se que se trata de um título comercial.

Desta forma, na promessa de entrega de produto rural, há uma obrigação de dar coisa incerta ou coisa certa, caso seja descrito minuciosamente o produto a ser entregue; já na promessa de pagar quantia certa, trata-se de uma obrigação de pagar determinada quantia em dinheiro, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 10.200/2001, conforme demonstrado.¹³

¹² FRONTINI, Paulo Salvador. Cédula de Produto Rural - CPR - Novo título circulatório (Lei 8.929/1994). **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, ano 99, jul.-set. 1995, p. 121.

¹³ Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente

Posto isso, a CPR deverá ser enquadrada como um título comercial, tendo em vista que ela está submetida as regras cambiárias, inclusive com relação à solidariedade das pessoas que assinam o referido documento, bem como as condições para sua execução, ou seja, a CPR é regida pelos princípios da literalidade, cartularidade e autonomia.

O princípio da literalidade consiste em afirmar que o direito mencionado na CPR tem validade pelo que nela está escrito. Assim, a literalidade é a medida do direito contido no título¹⁴, ou seja, tudo que está escrito na CPR tem valor e o que não está escrito nela não poderá ser alegado.¹⁵ Desta forma, isso traz segurança jurídica ao título, pois os direitos limitados no título são os que nele foram incorporados.

Com relação ao princípio da cartularidade, também conhecido como incorporação, é a materialização do direito no documento, ou seja, o documento é essencial para a existência do direito nele mencionado, conforme doutrina João Eunápio Borges:

Com o título surge um direito tão intimamente ligado a ele e dele dependente que:

- a) a aquisição do documento determina o direito de exigir a prestação: é o que Ferri denomina de função legitimatória do título, em virtude da qual o adquirente do título estará legitimado a receber a prestação, embora possa não ser, eventualmente, o legítimo titular do direito;
- b) sem o documento, o titular não pode executar o seu direito.¹⁶

Dessa maneira, o emitente da CPR tem o dever de pagar o título, desde que o credor restitua o título ao emitente, pois sem o título, em um primeiro momento, o devedor não estará obrigado a cumprir o disposto na CPR.

Por fim, o princípio da autonomia é de suma importância também para a CPR, pois é um requisito fundamental para circulação dos títulos de crédito, haja vista que através da autonomia o adquirente passa a ser titular de direito autônomo que

diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira". (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste art., pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.

¹⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2001.p. 66.

¹⁵ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 9.

¹⁶ BORGES, José Eunápio. **Títulos de crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 12-13.

independe da relação anterior entre os detentores do referido título. Dessa forma, este princípio permite promover a circulação dos direitos emergentes dos títulos de crédito.

Além disso, conforme já mencionado, a CPR é um título autônomo e abstrato (não causal), pois não se vincula a uma causa anterior, uma vez que após sua emissão é irrelevante a causa que lhe deu origem, de modo que o que está disposto na CPR é suficiente para sua validade formal.

Com relação à abstração da CPR, é importante mencionar que os títulos de crédito podem ser abstratos ou causais. Desta forma, todos os títulos de crédito possuem um motivo para sua emissão, sendo que este motivo poderá ou não ser declarado no título. Quando o motivo (causa) para emissão do título é declarado no próprio título, diz-se que ele é um título causal, ao passo que quando esta causa não é declarada, diz-se que o título é abstrato com relação ao negócio que lhe deu origem.

Assim, os títulos abstratos possuem a característica principal de se desvincular das causas que lhe deram origem, ou seja, uma vez colocado em circulação, o portador de boa-fé (credor) pode exigir o cumprimento das obrigações presentes no título de crédito, independente do negócio jurídico originário ou de negócios anteriores. Desta feita, pode-se afirmar que a CPR é um título de crédito abstrato, pois a Lei da CPR não faz qualquer menção que deverá ser declarado na cédula o motivo para sua emissão, pois uma vez emitido e colocada em circulação, a CPR se desvincula totalmente da causa que lhe deu origem.

Desse modo, como a CPR é um título abstrato, o devedor (emitente) não poderá exonerar-se de suas obrigações cambiárias perante os terceiros de boa-fé, sendo que não há como o emitente alegar que em razão de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem impossibilitarão o cumprimento da obrigação presente no título.

Portanto, não há razão para se discutir junto ao Judiciário qualquer negócio jurídico possivelmente relacionado à CPR, pois ela é suficiente para formalizar uma obrigação juridicamente válida. O fato da CPR ser um título abstrato, possibilitou que ela fosse utilizada para que seus emitentes pudessem ofertá-la diretamente para investidores, bancos, indústrias e exportadores nos mercados de bolsas e de balcão organizado, não tendo que ser verificada qualquer negociação vinculada a ela, conforme explica Pontes de Miranda sobre a abstração dos títulos de crédito, o que é perfeitamente aplicável no caso da CPR:

Diz-se abstrato, porque nele se abstrai da causa, não porque a vontade privada o tenha imposto, e sim porque a lei o quer. É abstrato por força de lei.¹⁷

Assim, a principal função da CPR é facilitar o acesso do produtor rural ao crédito privado disponível no mercado com um custo baixo, sendo que por ser um título de crédito abstrato, a CPR poderá ser transferida por endosso, permitindo que o emitente possa obter recursos para financiar a sua produção rural. Além disso, a Lei da CPR possibilita que empresas ou bancos possam adquirir a CPR do credor originário via endosso, o que contribui para a facilidade de financiamento da produção agropecuária, sem contar que a CPR pode ser emitida em qualquer momento, desde a formação da lavoura até após a colheita, para o caso de grãos, por exemplo.

Diante disso, a CPR é um título de crédito com legislação específica, ao passo que seus requisitos especiais foram elencados e individualizados na Lei nº 8.929/94, cumulados com a cartularidade, literalidade e autonomia dos títulos de crédito, levando em consideração que no Brasil os títulos de crédito são disciplinados pela legislação cambiária.

Ademais, com objetivo de resguardar o credor e tornar-se mais atrativa no mercado, a CPR ao ser emitida poderá conter garantias cedularmente constituídas, quais sejam, penhor rural, alienação fiduciária e/ou hipoteca, conforme previsão constante no art. 5º da Lei da CPR. Não fosse o suficiente, a CPR ainda comporta garantias fidejussórias, tais como o aval e a fiança, que poderão ser apostos à cártula, sem prejuízo ainda do seguro. Tais garantias poderão ou não estar presentes no título, podendo conter mais de uma garantia para o mesmo título ou nenhuma garantia, a depender o interesse do emitente e do credor.

Entretanto, como o credor geralmente tem interesse no produto da CPR, a garantia mais comum é o penhor cédular sobre as lavouras ou rebanhos objetos da CPR. Por conseguinte, caso haja inadimplemento da CPR, o credor poderá utilizar meios judiciais para reaver o seu crédito ou para que a obrigação seja cumprida, mas tal tema será abordado oportunamente.

Diante disso, a CPR é um título de crédito rural líquido e certo, que pode ser emitida por produtor rural, suas associações ou cooperativas, onde deverá estar presente a promessa de entrega de produtos rurais ou a entrega de recursos

¹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. v. 34. p. 8-9.

financeiros, tendo ou não contrapartida financeira, conforme será analisado no presente trabalho e que deverá constar a qualidade do produto, o local da entrega e a data futura.

1.3. Dos requisitos para emissão da CPR

A CPR, para ter validade, precisa observar o disposto no art. 3º da Lei 8.929/94, pois é um título formal, de modo que depende de requisitos relacionados à obrigação mencionada no referido título para formalização da validade. Dessa maneira, o art. 3º da Lei 8.929/94 determina que a CPR deverá conter: (1) denominação “Cédula de Produto Rural”; (2) data da entrega; (3) nome do credor e cláusula à ordem; (4) promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; (5) local e condições de entrega; (6) descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; (7) data e lugar de emissão; e (8) assinatura do emitente. Além disso, o art. 3º da Lei da CPR não veda a inclusão de cláusulas não essenciais no referido título de crédito.

Assim, a denominação de “Cédula de Produto Rural” é importante para caracterizar o título como um título de crédito, determinando a sua espécie. Com isso, caso seja uma CPR Financeira, deverá constar no título “Cédula de Produto Rural Financeira”, sendo que no caso de CPR Física, não há necessidade de constar o termo “física”, pois é pressuposto. Desta forma, a denominação se faz necessária para que o emitente tenha ciência da obrigação assumida, ao passo que ela também deverá constar no texto da cédula e não apenas no título.

A data da entrega também é requisito essencial que deverá constar na CPR, a fim de que o emitente tenha ciência da data em que deverá cumprir a referida obrigação, ou seja, é essencial para configuração do inadimplemento. Caso a CPR seja física, é natural que o emitente não conseguirá, em alguns casos, entregar todo o produto constante na CPR em um único dia, razão pela qual é necessário que conste no título a data limite para entrega dos produtos insculpidos na cédula, a fim de não constituir mora e nem prejudicar o emitente.

Ainda com relação a data de entrega, também é relevante observar o período de colheita do produto, pois não há como entregar determinado produto caso ele ainda não esteja pronto para colheita, bem como deverão levar em consideração os costumes e necessidades de cada região do país. Além disso, nada impede que a

CPR possua cláusulas de vencimento antecipado da obrigação, estabelecendo hipóteses em que poderá se operar o vencimento antecipado a fim de trazer maior segurança ao credor. Por fim, em caso de erro na estipulação da data de entrega ou ausência dela, a CPR poderá ser aditada, nos termos do art. 9º da Lei 8.929/94.

O nome do credor e a cláusula à ordem são essenciais à emissão da CPR, pois o nome é importante para identificação do comprador do produto, bem como para que o emitente saiba para quem ele deverá entregar o produto, ao passo que o credor poderá ser originário ou o endossatário, caso a CPR tenha circulado via endosso, tais como uma cooperativa, um banco, um fundo de investimento, uma indústria ou qualquer outro interessado em investir no emitente da CPR.

Ademais, a cláusula à ordem permite a circulação do título de crédito, pois ele poderá circular por endosso completo, de acordo com as regras cambiárias, sendo um título abstrato que independe do tipo de negócio a que se destina, bem como se desprende de sua origem.

Outro requisito essencial para emissão da CPR é a promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade. Tal promessa não pode ser subordinada a condição, sendo que o produto deverá ser discriminado na CPR, caracterizando a sua qualidade e quantidade, bem como o tipo, teor de umidade, teor de impureza, peso, arroba, metros cúbicos, a depender do tipo de produto.

A descrição completa de qualidade e quantidade dará maior segurança as partes, pois não haverá margens para divergências referentes à qualidade e quantidade no momento da entrega do produto. Caso não haja especificidade na CPR, é necessário, nos termos do art. 9º da Lei da CPR que seja aditada ou retificada por aditivos, tendo em vista que havendo dúvidas quanto à qualidade e quantidade do produto, talvez a CPR se torne imprestável para o credor. Ocorrendo erro e não sofrendo alteração, pode ser que a obrigação se torne impossível, ao passo que caso haja ajuizamento de ação de execução para entrega de coisa incerta, provavelmente ela será convertida para execução por quantia certa, ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Quanto ao local e condição de entrega, estes também devem ser precisos, ao passo que é necessário que o local da entrega possua endereço exato para que o produto não seja entregue em local diverso do estipulado, tendo em vista que isso poderá gerar transtornos as partes, bem como impossibilidade de cumprimento da

obrigação, a depender do local onde o produto for entregue. Em caso de dúvidas quanto ao local de entrega, o emitente deverá notificar o credor a fim de obter tal informação, bem como para eximir-se de qualquer responsabilidade, pois caso seja alterado o local de entrega do produto determinado na CPR, o local da entrega deverá ser alterado via aditivo, caso contrário deverá ser mantido o local previamente estabelecido, sob pena do devedor entregar o produto para outra pessoa que não seja o legítimo credor da CPR.

Ademais, em hipótese de circulação da CPR via endosso, necessário se faz que o local da entrega seja mantido. Todavia, caso seja alterado o endereço da entrega, cumpre ao endossatário notificar o emitente para que não haja incorreções na entrega, bem como o emitente deverá concordar com a entrega em local diverso do estipulado, pois isto poderá gerar uma majoração nos custos que o emitente terá para entrega do produto previsto na CPR. Desse modo, é relevante analisar julgado apreciado pela Corte Superior (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 494.052/RS, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 17 de junho de 2003, que observa a questão ligada à entrega do produto.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO EMITENTE. ENTREGA DO PRODUTO À CESSIONÁRIA.

Não é razoável exigir que o agricultor emitente de cédula de produto rural entregue a mercadoria na sede da cessionária, localizada a mais de mil quilômetros do local da produção.

À falta de comunicação da cessão, é eficaz a entrega na sede do estabelecimento da primitiva credora, que recebe o produto e dá quitação.

Produto cancelado.

Recurso conhecido e provido em parte.¹⁸

Assim, na origem o recorrente ajuizou ação de nulidade de aponte de título cumulada com pedido de reparação por dano material e moral contra o recorrido, sob o fundamento de que emitiu CPR em favor de determinada Cooperativa e que entregou o produto à credora, obtendo plena quitação, sem saber que o título havia sido endossado. O pedido foi julgado improcedente, sendo que o recorrente interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

¹⁸ STJ; Recurso Especial nº 494.052/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Órgão Julgador: Quarta Turma; Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Data do Julgamento 17/06/2003, Data de Registro: 01/09/2003; Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=413321&num_registro=200300099354&data=20030901&formato=PDF. Acesso em: 11 out. 2018.

(TJRS), que teve o seu provimento negado pelo TJRS. Desta forma, o recorrente interpôs Recurso Especial, sendo que o recurso foi julgado parcialmente provido.

Desta forma, nos termos do acórdão proferido, entendeu o relator que para confirmar ou alterar o local da entrega do produto insculpido na CPR, deverá o endossatário notificar o emitente, pois caso tal notificação não ocorra, estará o emitente obrigado a entregar o produto no local preestabelecido na CPR, haja vista que não há como o emitente saber onde o endossatário pretende que o produto seja entregue. Diante disso, o acórdão determinou o cancelamento dos atos praticados no ofício de protesto, uma vez que seria razoável presumir que a entidade credora e estabelecida no lugar indicado na CPR estava autorizada a receber a mercadoria e dar quitação.

Com relação ao item da descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, é necessária a descrição apenas quando a CPR for emitida com garantia real, cedularmente constituída, pois nos termos do art. 1º da Lei da CPR, a emissão da cédula poderá ocorrer com ou sem garantia cedularmente constituída.

A data e lugar de emissão da CPR também são requisitos essenciais para emissão do título, pois deverá constar no título a data em que foi emitido para verificar se o emitente era juridicamente capaz para assumir as obrigações constantes na CPR no momento de sua emissão. Caso o emitente seja um procurador, também é essencial que conste a data, a fim de verificar se no momento da assinatura da CPR o procurador tinha mandato válido, tendo em vista que caso não haja a data da emissão no título, a CPR poderá não ser considerada um título executivo. Outro fator relevante é o lugar da emissão, pois caso não conste na CPR o lugar de emissão, será considerado o domicílio do emitente.

Por fim, a assinatura do emitente é mais um dos requisitos essenciais para emissão da CPR, uma vez que é ele quem assume a obrigação de entregar o produto presente na CPR. Dessa forma, necessária a assinatura a fim de verificar se o emitente enquadra-se em um dos personagens autorizados para emissão de CPR, ou seja, deverá ser produtor rural, associação de produtor rural ou cooperativas. Ademais, caso o emitente possua mandato de referida cooperativa ou associação, o procurador poderá emitir a referida cédula.

Todos os elementos, com exceção da descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, são essenciais para emissão da CPR, pois a ausência de um dos outros sete elementos abordados poderão inviabilizar que a CPR seja

considerada um título executivo extrajudicial. Não obstante, caso tenha circulado a CPR, o devedor poderá ainda invocar exceções pessoais contra o credor, pois faltando-lhe requisito essencial, alegará que houve cessão de crédito e não endosso, sendo necessário o cumprimento de todas as exigências presente na Lei nº 8.929/94 para manutenção da natureza cambiária do documento.

1.4. Do registro da CPR

A Lei da CPR não prevê que ela possua registro para que tenha validade entre as partes. Entretanto, para que a CPR tenha eficácia contra terceiros, ela deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente. Ao passo que em caso de existência de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, a CPR deverá também ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis onde se encontra o imóvel hipotecado, ou os bens empenhados ou alienados (art. 12 da Lei nº 8.929/94).

Além disso, importante ressaltar que o registro é de suma importância, a fim de dar publicidade do título a terceiros, pois os bens vinculados à CPR não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, sendo que qualquer deles poderá denunciar a existência da CPR aos responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial que determinou as medidas constritivas, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão, nos termos do art. 18 da Lei da CPR. Sobre o tema, é relevante o posicionamento de Amador Paes de Almeida:

Tanto na hipoteca quanto na penhora e na alienação fiduciária, os bens dados em garantia podem ser discriminados no contexto da Cédula ou em documento à parte assinado pelo emitente (devedor), com menção, na Cédula, dessa circunstância. [...]

Para valer contra terceiros, a Cédula de Produto Rural deve estar inscrita no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, além de averbada na matrícula do imóvel, se tratar de garantia hipotecária.¹⁹

Desta forma, a inscrição ou registro da CPR e de seus aditivos no Cartório de Registro de Imóveis deverá ser realizada, a fim de dar publicidade a terceiros, pois ao registrar a CPR no domicílio do emitente o credor garante que o documento seja público, bem como garante que ele seja oponível contra todos.

¹⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 27. ed. Saraiva, 2008. p. 277.

Não obstante, na hipótese de registro das garantias reais junto ao Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, caso ocorra diversos registros sobre a mesma garantia, a lei garante que possua preferência o credor que primeiro registrou a referida garantia.

1.5. Dos requisitos para circulação da CPR e da desnecessidade de contraprestação

Além da possibilidade de circulação da CPR através de endosso completo, conforme previsão do art. 10 da Lei da CPR, que será abordado especificamente no capítulo 3, há possibilidade de circulação da CPR nos termos do art. 19 da Lei nº 8.929/94, que estipula que a CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsa e de balcão. Dessa forma é comum a negociação deste título de crédito na Bolsa, tendo em vista que as instituições financeiras investem neste setor, seja como avalistas da CPR ou fazendo sua securitização, ao passo que tais fatores facilitam a circulação e negociação da CPR.

Assim, também é comum a negociação da CPR junto ao mercado de balcão, sendo que neste tipo de negociação é feito o registro junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), pois a negociação ocorre entre o produtor rural e o comprador da CPR, tendo em vista que apenas se verifica se os valores negociados correspondem aos utilizados pelo mercado futuro.

Neste sentido, tendo em vista a possibilidade de circulação da CPR, é importante verificar a necessidade ou não de contraprestação para emissão e circulação de uma CPR.

Conforme já abordado, a CPR é um título representativo de entrega de produto rural, com ou sem garantia cedularmente constituída, ao passo que em nenhum momento a Lei da CPR mencionou que a sua emissão dependeria de aditamento ao preço da mercadoria prometida à entrega.²⁰ Desse modo, havia entendimento de que para emissão e circulação da CPR seria necessária a contraprestação ao emitente da CPR por parte do credor, sob a alegação de que seria um requisito de validade. Além disso, para parte da doutrina e da jurisprudência seria necessária a antecipação do

²⁰ WALD, Arnaldo. Da desnecessidade de pagamento prévio para caracterização da Cédula de Produto Rural. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 100, n. 374, p. 9, jul./ago. 2004.

preço do produto rural insculpido na CPR, ou seja, o credor deveria pagar determinada quantia em dinheiro para emissão da CPR.

Neste sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial nº 722130/GO (2005/0017809-0), sob relatoria do Ministro Ari Pargendler, julgado em 15 de dezembro de 2005, sobre um contrato de compra e venda de safra futura a preço certo, onde se vinculava a emissão de CPR, decidiu-se pelo provimento em parte do recurso:

COMERCIAL. 1. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (a de servir como instrumento de crédito para o produtor), é nula. Recurso especial conhecido e provido em parte.²¹

Na origem, o caso tratava de ação de resolução de contrato proposta pelo recorrido, requerendo a rescisão de contrato de compra e venda firmado sob condições excessivamente onerosas, bem como requereu a nulidade da CPR emitida, que fora julgada improcedente pelo juízo de origem. Inconformado, o recorrido interpôs recurso de apelação que foi provido para reformar a sentença de origem, por entender o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que o contrato propiciou vantagem excessiva ao recorrente, razão pela qual foi declarada a nulidade contratual.

Desse modo, o recorrente interpôs recurso especial, julgado parcialmente procedente para afastar a improcedência do contrato de compra e venda de safra futura, mas que declarou a nulidade da CPR emitida, tendo em vista que a emissão de CPR sem o prévio pagamento de contraprestação ao emitente, teria apenas a finalidade de possibilitar um meio executivo ao recorrente, razão pela qual declarou a nulidade da CPR, sendo que o voto do Ministro Relator foi acompanhado pelos outros Ministros: Carlos Alberto Menezes Direito, Ministra Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros.

No entanto, o posicionamento da doutrina e jurisprudência sobre a obrigatoriedade de contraprestação para emissão de CPR mudou, principalmente

²¹ STJ; Recurso Especial nº 722.130/GO, Relator Ministro Ari Pargendler, Órgão Julgador: Terceira Turma; Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Data do Julgamento 15/12/2005, Data de Registro:20/02/2006; Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=587634&num_registro=200500178090&data=20060220&formato=PDF. Acesso em: 11 nov. 2018.

após o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1023083/GO (2008/0011485-4), julgado em 15 de abril de 2010, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que havia participado do julgamento anteriormente mencionado, cuja ementa destaca-se abaixo:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PELO PRODUTO, POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE SE DAR AO TÍTULO SUA MÁXIMA UTILIZAÇÃO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO, PELO AGRICULTOR, DE QUE O PORTADOR DO TÍTULO NÃO PAGOU PELOS PRODUTOS NELE INDICADOS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DA CPR. MATÉRIA A SER APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU CONSOANTE AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

2- A Cédula de Produto Rural é um título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria. Para que ela possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.

3- O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia.

4- A inexistência de obrigação de antecipar o preço não implica a desnecessidade de seu pagamento. É possível a emissão de uma Cédula de Produto Rural para pagamento futuro, e o posterior inadimplemento do sacado. [...]

6- Recurso especial conhecido e improvido.²²

Desta forma, o referido julgado tratava na origem de ação de execução para entrega de coisa incerta, lastreada em CPR, a fim de receber a quantia de 285.300 Kg de soja, proposta pelo recorrido. A ação posteriormente foi convertida para ação de execução por quantia certa, sendo que os recorrentes ajuizaram embargos à execução que foram julgados procedentes para extinguir a ação de execução. O

²² STJ; Recurso Especial nº 1023083/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma; Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Data do Julgamento 15/04/2010, Data de Registro:01/07/2010; Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=962122&num_registro=200800114854&data=20100701&formato=PDF. Acesso em: 11 nov. 2018.

recorrido interpôs recurso de apelação que foi conhecido e provido para cassar a sentença de origem, determinando o regular prosseguimento da execução.

Todavia, os recorrentes interpuseram o recurso especial alegando violação de diversos artigos do Código de Processo Civil, Código Civil e do art. 1º da Lei nº 8.294/94. Assim, analisando as razões para reforma do acórdão, a Ministra Relatora observou que para emissão de CPR, não se pressupõe a necessidade de antecipação do pagamento pela safra futura, tendo em vista que não é possível restringir a utilidade da CPR na mera obtenção imediata de pecúnia para financiamento da safra, pois o papel principal da CPR é o fomento à atividade agropecuária.

Outrossim, observa a Ministra Relatora que a CPR é um título de crédito e que tal instituto deve observar os princípios da cartularidade e literalidade, conforme já mencionado em subcapítulo anterior, ou seja, para que a CPR possa desempenhar seu papel de fomento do agronegócio, se faz necessário que o Poder Judiciário lhe confira segurança jurídica, garantindo que no vencimento do título os produtos nele representados sejam efetivamente entregues ao credor.

Ademais, no referido julgado, restou determinado que o pagamento pela safra representada no título poderá ser antecipado, parcelado ou até mesmo após a entrega dos produtos, modificando entendimento anterior de que haveria necessidade de contraprestação para emissão de CPR. Não fosse o suficiente, o STJ entendeu ainda que caso a CPR tenha sido emitida e não tenha circulado, o emitente poderá propor embargos à execução, mas deverá ao menos comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, ao passo que caso a CPR tenha circulado, o entendimento é que a obrigação deverá ser cumprida e discussões quanto ao pagamento do preço deverão ser tratadas mediante ação autônoma entre as partes do negócio originário.

Portanto, prevaleceu o entendimento da desnecessidade de contraprestação para emissão e circulação de CPR, sendo que ao emitir a CPR o emitente poderá receber contraprestação nos termos pactuados no próprio título, seja antecipada, parcelada ou posterior a entrega do produto, pois tal questão deverá ser entabulada entre as partes, pois a contraprestação não é um requisito essencial previsto em lei para emissão da CPR.

Diante disso, nos termos do julgado retromencionado, atualmente as CPR são emitidas sem que haja necessidade de contraprestação, pois em uma operação estruturada de CPR onde ocorra a troca de uma CPR por insumos agrícolas,

desenvolvida constantemente pela *trading companies* do agronegócio, a obrigação de antecipar preço do produto em dinheiro inviabilizaria o negócio. Com isso, o prejuízo aos emitentes de CPR seria enorme, pois alguns produtores necessitam dos insumos agrícolas para formação de suas lavouras e a CPR tem a função de fomentar as safras através deste tipo de contraprestação.

Não obstante, tendo em vista que ainda há possibilidade do emitente receber eventual contraprestação posteriormente à emissão da cédula, há atualmente operações estruturadas onde a contraprestação da CPR ocorre posteriormente à sua emissão, como quando a CPR é lastro de outros títulos de crédito. Assim, apesar da discussão ocorrida judiciário, importante mencionar que o legislativo incentivou o uso da CPR como lastro de operações estruturadas com a criação de novos títulos de crédito do agronegócio, tais como: 1) Certificado de Direito Creditório do Agronegócio (CDCA); 2) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e; 3) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Posto isso, tais instrumentos criados pelo legislativo permitem que a CPR seja utilizada em operações financeiras sem que haja contraprestação pela emissão ou circulação do título de crédito, pois todos representam promessa de pagamento em dinheiro e exigem direitos creditórios decorrentes de atividades agropecuárias como lastro, tal como a CPR.

Dessa maneira, os emitentes de CPR podem discutir os termos das operações estruturadas com seus credores (usinas, *tradings*, cooperativas, bancos e inclusive companhias securitizadoras), bem como quando e como vão receber a contraprestação à emissão da CPR, o que poderá possibilitar melhores condições negociais. Ademais, a Lei da CPR não faz menção expressa quanto à necessidade de contraprestação para emissão de CPR, bem como o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que não há necessidade de contraprestação para emissão de CPR, resta evidente as partes têm autonomia para negociar a contraprestação de todas as formas não defesas em lei.

Desta forma, tal como já demonstrado, considerando ainda que a cédula é um título de crédito abstrato, não há necessidade de verificar a obrigação que a originou, ou seja, não é preciso verificar por qual motivo a CPR foi emitida, pois uma vez emitida e constatada a higidez da CPR, sendo que ela não se vincula a nenhum negócio jurídico subjacente. Nesse sentido, Pontes de Miranda esclarece:

Diz-se abstrato, porque nele se abstrai da causa, não porque a vontade privada o tenha imposto, e sim porque a lei o quer. É abstrato por força de lei. Assim, além de direito autônomo, que adquire o possuidor, têm ele direito abstrato, com que a sua posição se fortalece, fazendo-o livre do contágio de quaisquer causas das relações jurídicas em que estiveram os possuidores precedentes. Diante dele está o conteúdo objetivo de uma promessa, e uma Lei, que a faz vinculativa²³.

Portanto, a CPR não depende de contraprestação para sua emissão ou circulação, pois a contraprestação não necessariamente deverá ser em pecúnia, bem como poderá ser parcelada ou efetuada após a entrega do produto previsto na CPR.

Por fim, ainda deverá ser observado o fato de que a CPR é um título de crédito abstrato, ou seja, prevalece apenas as cláusulas estipuladas pelas partes na CPR, sendo que os direitos nela insculpidos poderão ser exercidos independente das causas que lhe deram origem, não havendo possibilidade de desconstituir o título se foram observados os requisitos legais para a sua emissão e se estiverem de acordo com as normas gerais do direito cambiário.

1.6. Da entrega do produto e do pagamento da CPR

No que se refere ao prazo de entrega do produto, é requisito essencial que deverá estar previsto na CPR Física, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei da CPR²⁴. Assim, caso a CPR possua garantia de penhor, este existirá enquanto existir a obrigação prevista na CPR, ao passo que a entrega do produto rural deverá ser realizada dentro do prazo de vencimento, no local convencionado entre as partes, na quantidade e qualidade que foram expressas na CPR. Com relação à CPR Financeira, esta tem a sua liquidação através do pagamento de valor equivalente a quantidade de produto, sendo que após o pagamento ocorrerá a extinção do contrato de penhor, caso haja penhor previsto na CPR.

Desta forma, conforme previsto no § 3º do art. 7º da Lei da CPR²⁵, aplicam-se ao penhor constituído por CPR as outras regras determinadas na legislação específica sobre penhor, desde que não colidam com o disposto na Lei da CPR. Com isso, nos

²³ PONTES de MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1972. v. 34. p. 8-9.

²⁴ Art. 3º A CPR conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: [...] II - data da entrega;

²⁵ Art. 7º Podem ser objeto de penhor censual, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor censual: [...] § 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

termos do art. 1.421 do Código Civil²⁶, cumpre esclarecer que tal art. é aplicável à CPR, pois o pagamento de uma ou mais prestações não implicará na exoneração da garantia, mesmo que ela compreenda vários bens, ao passo que isso só será possível caso haja cláusula expressa na cédula ou na quitação.

Outra hipótese em que o Código Civil é aplicado, subsidiariamente na Lei da CPR, é o art. 1422 do Código Civil²⁷, que prevê ao credor pignoratício o direito de executar a coisa empenhada, tendo direito de preferência no pagamento, desde que respeitada a hipoteca e a prioridade de registro.

Do mesmo modo que o Código Civil é aplicado subsidiariamente, o art. 1.428²⁸ não é aplicável à Lei da CPR, pois tal art. determina que é nula a cláusula que autoriza o credor a ficar com o bem oferecido em penhor caso a dívida não seja paga no vencimento. Todavia, a Lei da CPR prevê que após o vencimento da CPR poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida, ao passo que quando a CPR é emitida com penhor da produção objeto da CPR, esta será resolvida com a entrega do produto.

Além disso, o art. 1.429 do Código Civil é plenamente aplicável quando se refere à CPR, pois permite aos sucessores a entrega parcial do produto rural ou de toda quantidade, ficando sub-rogado os direitos do credor, caso o sucessor entregue toda a quantidade. Assim, nos termos da Lei da CPR, o legislador determinou no parágrafo único do art. 4º da referida lei que “O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.” Portanto, levando-se em consideração que a CPR é um título de crédito e a ela se aplica o princípio da literalidade, conforme mencionado anteriormente, é relevante que seja anotada a entrega parcial de produto, pois o título vale pelo que nele está escrito.

Não obstante, em caso de pagamento parcial, caso não seja possível o registro no próprio título, é importante destacar que a CPR terá, caso seja física, um local de

²⁶ Art. 1.421 O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

²⁷ Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste art. as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

²⁸ Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

entrega para o produto nela insculpido, ou seja, a nota de entrada ou comprovante de entrega emitido pelo armazém ou qualquer outro local responsável pelo recebimento do produto da CPR é suficiente para demonstrar a entrega parcial do produto, caso seja necessária a comprovação da entrega do produto posteriormente.

Com relação à CPR Financeira, sua liquidação ocorrerá com o pagamento de quantia em pecúnia, tal como mencionado anteriormente, conforme explica Renato Macedo Buranello:

A CPR Financeira (CPRF) é uma modalidade de CPR que foi criada pela Medida Provisória nº 2.042/2000, convertida em Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que incluiu o art. 4º-A à Lei nº 8.929/94. À semelhança da CPR Física, contém a descrição do produto e da quantidade negociada; a diferença reside na forma de liquidação da CPR. Na CPR Financeira, não se prevê a entrega física do produto, apenas a liquidação com o pagamento, no vencimento, do valor correspondente à multiplicação da quantidade especificada pelo preço fixado ou índice de preços adotado no título.²⁹

Portanto, nos termos do Art. 4º-A, § 1º, a CPR Financeira é, tal como a CPR Física, um título líquido e certo, exigível na data de seu vencimento, sendo que a principal diferença para a CPR Física é que na data de seu vencimento o emitente não deverá entregar produto, mas deverá pagar em pecúnia.

Assim, para obtenção do valor a pagar, o devedor deverá verificar a multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos nos incisos de I a III do art. 4º-A da Lei da CPR, pela quantidade de produto especificado na CPR, ao passo que de tal cálculo resultará a quantia que o emitente deverá pagar ao credor da CPR.

1.7. Da prescrição da CPR

A Lei nº 8.929/94 não trata da prescrição da CPR, apesar de ser um assunto extremamente relevante. Assim, aplica-se à CPR as normas de direito cambial, nos termos do art. 10 da Lei da CPR, ou seja, apesar da Lei da CPR não tratar da prescrição, resta claro que a CPR é um título de crédito prescritível.

Dessa forma, utilizando subsidiariamente as normas de direito cambial, tem-se que, de acordo com a Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Lei Uniforme de Genebra – LUG), recepcionada pelo Brasil através do

²⁹ BURANELLO, Renato Macedo. **Sistema privado de financiamento do agronegócio: regime jurídico**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 468.

Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, em seu art. 70, assim dispôs sobre a prescrição:

Da prescrição

Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.³⁰

Utilizando subsidiariamente a LUG, entende-se que prescreve em três anos, a contar do vencimento, o direito do credor propor ação contra o emitente. Assim, para que o título mantenha a sua natureza executiva, deverá o credor ajuizar ação de execução antes de transcorrido o prazo de três anos.

Superada a previsão na LUG, não havendo nenhuma previsão expressa de prescrição contra o garantidor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e avalista, deve-se utilizar como regra geral o disposto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve: (...)

§ 3º Em três anos (...)

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

Assim, utilizando a LUG, através do entendimento aplicado à nota promissória, ao cheque e à letra de câmbio, bem como o disposto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, temos que: 1) prescreve em 3 (três) anos a pretensão executiva do credor para cobrança de CPR através do ajuizamento de ação de execução; 2) prescreve em 1 (um) ano, a contar do protesto feito em tempo útil, o prazo para o credor ajuizar ação contra o endossante; 3) prescreve em 6 (seis) meses, a contar do dia em que o endossante pagou a CPR, o prazo para que ele ajuíze ação contra o endossatário.

Além disso, quando esvaziado o prazo de 3 (três) anos para propor ação de execução, ainda há prazo para que o credor possa cobrar a CPR judicialmente. No

³⁰ BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm. Acesso em: 11 out 2018.

entanto, não poderá mais ajuizar ação de execução, sendo que a cobrança deverá ser realizada através do Procedimento Comum, conforme previsto no art. 318 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC)³¹, ou através de ação monitória, nos termos do art. 700 a 702 do CPC, ambos nos termos do disposto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil, ou seja, em 5 (cinco) anos a contar do vencimento do referido título de crédito, sendo que uma vez esgotado tal prazo, a CPR estará prescrita, não havendo possibilidade de cobrança do título por parte do credor.

1.8. Das ações judiciais para recebimento da CPR

Com o investimento de instituições financeiras e empresas no mercado agropecuário nacional (bancos, bancos de investimento, cooperativas de crédito, fundos de investimentos multimercados, fundo de investimentos em direitos creditórios e *trading companies*) é necessário para estruturar as operações de investimentos que tais instituições exijam uma contrapartida dos devedores. Desse modo, os emitentes de uma CPR geralmente oferecem garantias, a fim de torná-las mais atrativas aos investidores, garantias estas que serão abordadas no capítulo seguinte.

Assim, os emitentes oferecem garantias como fiança, aval (garantias fidejussórias), penhor agrícola, hipoteca ou alienação fiduciária de imóveis (garantias reais), individualmente ou cumulativamente. Dessa forma, o emitente da CPR Física obriga-se ao pagamento através da entrega de produto e o emitente de CPR Financeira obriga-se ao pagamento de determinada quantia certa. Entretanto, quando há inadimplemento da obrigação presente no título de crédito, tendo sido frustrada a realização de acordo extrajudicial, o credor se vê obrigado a buscar o Poder Judiciário para obter o adimplemento da obrigação.

Dessa maneira, antes de acionar o Poder Judiciário, há necessidade de se observar alguns pontos relevantes, tais como: se o referido título é exigível; quando ele se tornou exigível; qual a ação cabível para cumprimento da obrigação; quais

³¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 out 2018.

indivíduos deverão figurar no polo passivo da ação; qual o foro competente para o ajuizamento da ação e; qual o prazo para o ajuizamento da demanda.

Colocada tais premissas, serão analisadas ponto a ponto a fim de demonstrar o caminho percorrido quando se tratar de medidas para obtenção do adimplemento da obrigação.

A primeira premissa é a partir de qual momento o título é exigível? Para este ponto, se faz necessário analisar o art. 3º da Lei 8.929/94, pois nele está contido os requisitos essenciais para emissão de uma CPR, sendo que nela deverá estar presente a data de entrega do produto, o valor ou quantidade que deverá ser entregue. Dessa forma, na segunda premissa, caso o emitente não entregue a quantidade ou valor estipulado na data de entrega, já estará em mora com o credor, razão pela qual já é possível se socorrer ao Poder Judiciário para forçar o cumprimento da obrigação.

Uma vez configurado o inadimplemento, o credor tem o direito de fazer valer o seu crédito por meio de instrumento processual cabível. Nesta hipótese, cumpre analisar a terceira premissa “qual a ação cabível para cumprimento da obrigação?”, tendo em vista que para receber quantias decorrentes de títulos de créditos inadimplidos (líquidos, certos e exigíveis) é possível o ajuizamento de Execução de Título Extrajudicial. No caso de CPR Física, caberá ação de execução de título extrajudicial para entrega de coisa incerta, nos termos do artigo 15 da Lei da CPR³² e do art. 811 do CPC³³. Todavia, caso seja uma CPR Financeira, a ação cabível será a ação de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa, nos termos do art. 4-A, § 2º da Lei da CPR³⁴ e do art. 824 do CPR. Assim tal como expõe Fredie Didier Jr, a execução do título de crédito é baseada apenas nele, sem que haja necessidade de análise da causa *debenti*, sendo ele dotado de autonomia, bem como é um título abstrato:

O título de crédito faz surgir um direito autônomo, que é o direito cambial, desvinculado da causa, da origem, do motivo que acarretou sua emissão. Daí surge a abstração do título. Em regra, e abstraídas as ressalvas que serão apontadas adiante, não interessa a causa *debenti*, ou seja, não importam os detalhes da relação de direito material ou da obrigação subjacente ao título.

³² Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

³³ Art. 811. Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha. Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.

³⁴ Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições: [...] § 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.

Basta apenas o que consta do título, devendo a execução basear-se somente nisso.³⁵

A quarta premissa, trata de quais indivíduos deverão figurar no polo passivo, uma vez que é necessário analisar se na CPR houve a prestação de garantias, caso contrário, só figurarão no polo passivo o (s) emitente (s) da CPR. Todavia, caso tenha sido prestada garantia através de aval ou carta de fiança, os avalistas e fiadores deverão compor necessariamente o polo passivo da Execução. Ademais, caso tenham sido prestadas garantias cedulares, insculpidas na CPR, se faz necessária a intimação dos terceiros envolvidos, pois caso tenha sido prestada hipoteca, penhor ou alienação fiduciária de bens de terceiros, tais terceiros deverão necessariamente integrar o polo passivo da execução.

Analisando a quinta premissa, referente ao foro competente para ajuizamento das execuções, verifica-se que o art. 781 do CPC³⁶ determina as condições para competência do foro. Ao passo que em regra o foro competente é o domicílio do devedor, mas as partes (emitente e credor) podem eleger um foro competente para o ajuizamento de qualquer demanda relacionada ao título, em consonância com o disposto no art. 63 do CPC³⁷. Neste sentido, é relevante analisar o Acórdão proferido no Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 68062/SP (2006/0194267-0), julgado em outubro de 2010, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti:

³⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. ed. 7. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v. 5. p. 288.

³⁶ Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

³⁷ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - É válida cláusula de eleição de foro consensualmente estipulada

pelas partes em relação tipicamente empresarial, mormente quando se trata de produtores rurais que desenvolvem atividades de grande porte e contratam em igualdades de condições. Agravo Regimental improvido.³⁸

O caso versa sobre agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, no Conflito de Competência, que considerou válida a cláusula de eleição de foro, tornando sem efeito as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT, decidindo o Conflito de Competência suscitado pelos agravantes para declarar competente o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. No referido recurso, os agravantes alegam que a decisão do Ministro foi diferente da adotada em casos rigorosamente semelhantes, embora estes tratassem de relação de consumo, requerendo a reconsideração da decisão para reconhecer a competência da 1ª Vara Cível de Paranatinga/MT.

O Ministro Relator, em suas razões, sustenta que os agravantes são produtores rurais e desenvolvem atividades de grande porte, razão pela qual não haveria motivos para caracterizar a hipossuficiência. Além disso, considerou que não deveria ser considerada nula a cláusula de eleição de foro competente para dirimir as questões oriundas do contrato e da CPR emitida pelos agravantes, pois não existia nenhum elemento de convicção de que os agravantes não puderam discutir a cláusula de eleição de foro com os Agravados.

Assim, o agravo regimental teve o seu provimento negado por unanimidade, tendo em vista que foi considerada válida a cláusula de eleição de foro estipulada entre as partes. Desta forma, conforme retromencionado, nos termos do art. 63 do CPC e no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as partes podem estipular cláusula de eleição de foro na CPR e esta deverá prevalecer sobre qualquer foro, por mais privilegiado que seja, ao passo que somente haverá possibilidade de modificação do foro de competência, caso a parte que alegar a incompetência consiga comprovar que é hipossuficiente na relação e que não pode discutir a escolha do foro de eleição.

³⁸ STJ; Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 68.062/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Órgão Julgador: Segunda Seção; Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Data do Julgamento 13/10/2010, Data de Registro:27/10/2010; Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1011813&num_registro=200601942670&data=20101027&formato=PDF. Acesso em: 12 nov. 2018.

Por fim, a última premissa é analisar o prazo para ajuizamento da ação de execução. Assim, conforme mencionado no subcapítulo anterior, o prazo para ajuizamento de ação de execução, ante o inadimplemento da CPR, é de três anos, a contar da data do seu vencimento, ao passo que para fundamentar tal prazo deve-se utilizar o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº57.663 de 24 de Janeiro de 1966)³⁹, tendo em vista a natureza cambial da CPR, bem como o art. 206, § 3º, inciso VIII do Código Civil⁴⁰ (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), considerando que a CPR é um título de crédito.

Dessa forma, uma vez proposta a ação de execução para entrega de coisa incerta, para CPR Física, o emitente será citado para satisfazer a obrigação presente na CPR, no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do art. 806 e 813 do CPC⁴¹, ao passo que deverá entregar o produto, caso entregue o produto, a obrigação estará satisfeita, conforme disciplina o art. 807 do CPC⁴². No entanto, caso o emitente não entregue o produto o remédio cabível para se defender na execução, serão os embargos à execução que serão distribuídos por dependência da ação de execução, ao passo que o devedor deverá garantir o juízo com o depósito do produto, a fim de evitar que seja realizada alguma medida constritiva contra o seu patrimônio.

Caso a ação seja de execução por quantia certa, fundada em CPR Financeira, nos termos do art. 827 do CPC, o juiz fixará de ofício os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa, ao passo que caso o devedor será citado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de três dias, a contar da citação, o que reduzirá o valor dos honorários pela metade, conforme disciplina o § 1º do art. 827 do CPC. Entretanto, caso o devedor não efetue o pagamento também deverá apresentar embargos à execução, a fim de se defender no processo de execução, conforme exposto no parágrafo anterior, ao passo que deverá depositar a quantia executada a fim de evitar medidas constritivas contra o seu patrimônio, caso tal

³⁹ Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

⁴⁰ Art. 206. Prescreve: [...]

§ 3º Em três anos: [...]

I - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

⁴¹ Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação. [...]

Art. 813. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

⁴² Art. 807. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

medida não seja adotada, a execução prosseguirá, pois os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

A ação de execução para entrega de coisa incerta e a ação de execução para entrega de quantia certa são utilizadas pelos credores para buscar o cumprimento da CPR ante ao inadimplemento do emitente desde que a CPR não esteja prescrita. Assim, caso a CPR esteja prescrita, conforme tratado no subcapítulo 1.7, não há possibilidade de ajuizar ação de execução fundada em CPR. Porém, há possibilidade de ajuizamento de Ação de Cobrança, através do procedimento comum previsto no art. 318 e seguintes do CPC, bem como a possibilidade de ajuizamento de ação monitória, nos termos do art. 700 a 702 do CPC.

Desse modo, caso superados os 3 (três) anos previsto para ajuizamento da ação de execução para cobrança da CPR, o credor poderá ajuizar ação de cobrança ou ação monitória, respeitando o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil⁴³.

A ação de cobrança será mais morosa ao credor, pois seguirá todas as fases do procedimento comum, havendo intimação do devedor para audiência de conciliação, prazo para apresentação de contestação, despacho saneador do processo, produção de provas e audiência de instrução. Dessa maneira, no procedimento comum, o autor sequer precisará de um título executivo prescrito, pois poderá basear a cobrança em qualquer tipo de prova, mas em contrapartida aguardará todo o trâmite do procedimento até que ocorra um juízo de cognição completo, com a sentença.

Por outro lado, na ação monitória, o procedimento poderá ser utilizado por quem detém uma prova escrita, mas que não possua eficácia executiva do crédito, tal como ocorre com uma CPR prescrita, pois o credor detém um título, mas em razão da prescrição não poderá executá-lo. Assim, com o ajuizamento da ação monitória fundada em CPR prescrita, o juiz mandará expedir o mandado de pagamento (Caso de CPR Financeira) ou de entrega de coisa (CPR Física), concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de para pagamento de honorários advocatícios de 5 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

⁴³ Art. 206. Prescreve: [...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Após a intimação do réu, caso este não apresente embargos à monitória ou caso os embargos sejam rejeitados, o título executivo será constituído, o que permitirá ao autor (credor) prosseguir com o cumprimento de sentença para buscar a satisfação da obrigação insculpida na CPR, trazendo maior agilidade ao procedimento.

Desse modo, conforme mencionado, caso o credor busque através da monitória receber o objeto da CPR, deverá observar se trata-se de entrega de produto ou de liquidação financeira, tendo em vista que no procedimento monitório não há possibilidade de ajuizar uma ação monitória para receber produtor com o objetivo de que seja constituído título executivo judicial com obrigação de pagar quantia certa. Neste sentido é o Acórdão proferido pelo C. STJ ao analisar o Recurso Especial nº 1.097.242/RS (2008/0222113-4), julgado em 20 de agosto de 2013, cujo relator é o Ministro Marco Buzzi:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA, LASTRADA EM CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, SEM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (TÍTULO DE CRÉDITO REPRESENTATIVO DE PROMESSA DE ENTREGA DE PRODUTO RURAL), TENDO POR ESCOPO A COBRANÇA DE VALOR CERTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Hipótese em que se promoveu ação monitória, lastrada em cédulas de produto rural, sem liquidação financeira (título de crédito representativo de obrigação de entrega de produto rural), tendo por objetivo a constituição de um título executivo judicial consistente na obrigação de pagar quantia certa. Extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de impossibilidade jurídica do pedido. Reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita. Se a pretensão do autor cinge-se única e exclusivamente, no recebimento de determinada soma em dinheiro, em descompasso com a prova escrita apresentada, consistente em obrigação de entregar produto rural, a ação monitória, de fato, não se afigura a via processual correta para tal desiderato.

2. Conforme preceitua a Lei n. 8.929/1994, a cédula de produto rural consubstancia título executivo extrajudicial representativo de promessa de entrega de produtos rurais, cujo inadimplemento ensejava originariamente o ajuizamento de execução por quantia certa, tão-somente. A partir da alteração legislativa (Lei n. 10.200/2001), a cédula de produto rural pode, ou não, vir acompanhada da respectiva liquidação financeira, circunstância que definirá, em caso de descumprimento da obrigação nela inserida, o procedimento de execução a ser adotado (se específica de entrega de coisa ou se por quantia certa). 2.1. Na hipótese em foco, conforme consta da sentença, confirmada integralmente pelo Tribunal de origem, as cédulas de produto rural sob comento não possuem liquidação financeira.

[...] 4. De acordo com o art. 1.102 - C, caput e § 3º, do CPC, a cobrança (execução) do título executivo judicial formado no bojo da ação monitória dá-se na forma do art. 475-I (cumprimento de sentença) do referido diploma legal. Desta feita, em se tratando de obrigação de entrega de coisa certa, o cumprimento da respectiva sentença observará os termos do art. 461-A, da lei adjetiva civil. Constata-se, assim, por expressa disposição legal, a necessidade de se intentar a obtenção da tutela específica (entrega da coisa

devida), que somente será convertida em perdas e danos quando aquela não lograr êxito.

5. Optando o credor por ajuizar ação monitória, ao devedor deve ser conferida a oportunidade de ser cobrado pela obrigação a que se comprometeu, o que restou, por exclusão, afastada no pedido efetivado pelo autor da ação, daí a inadequação da via eleita.

6. Recurso Especial improvido.⁴⁴

No caso em comento, foi interposto recurso especial para reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, em primeira instância, o recorrente ajuizou ação monitória lastreada em duas CPR que possuíam obrigação de entrega de 45.000 Kg (quarenta e cinco mil quilogramas) de arroz em casca, sendo que o recorrente requereu a cobrança e formação de título executivo no valor de R\$ 38.465,88 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo que instruiu o procedimento monitório com as duas CPR acompanhadas do valor da cotação do produto (arroz em casca) e cálculo atualizado a partir do valor da cotação.

Ocorre que o juízo de primeira instância extinguiu a ação monitória sem resolução do mérito, pois considerou que a ação ajuizada teria o condão de constituir título executivo para entrega de produto na quantidade e qualidade descritas nas CPR. Inconformado, o recorrente interpôs recurso de apelação, o qual teve o seu provimento negado por maioria dos votos, tendo em vista que os desembargadores entenderam que haveria impossibilidade jurídica do pedido, sendo que o recorrente interpôs recurso especial contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ao analisar o recurso especial, o Ministro Relator, verificou que o recorrente pretendia, através do procedimento monitório, constituir título executivo consistente no pagamento de determinada quantia em dinheiro, sendo que a prova escrita acostada aos autos representava a entrega de determinado produto agrícola.

Posto isso, justificou o Relator que o recorrente deveria ter requerido a formação de título executivo judicial para a entrega do produto previsto na CPR prescrita e não a sua liquidação financeira para formação de título executivo judicial com obrigação diversa da prova apresentada, qual seja, para pagamento de quantia

⁴⁴ STJ; Recurso Especial nº 1.097.242/RS (2008/0222113-4), Relator Ministro Marco Buzzi, Órgão Julgador: Quarta Turma; Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Data do Julgamento 20/08/2013, Data de Registro:03/09/2013; Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1256754&num_registro=200802221134&data=20130903&formato=PDF. Acesso em: 12 nov. 2018.

certa, restando evidenciada a ausência de interesse de agir e a inadequação da via processual eleita.

Portanto, conforme demonstrado, em caso de inadimplemento por parte do emitente da CPR, poderá o credor buscar o cumprimento da obrigação prevista na CPR através do ajuizamento das seguintes ações: 1) Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta (CPR Física); 2) Ação de Execução por Quantia Certa (CPR Financeira); 3) Ação de Cobrança (CPR prescrita ou não); 4) Ação Monitória (CPR Física ou CPR Financeira, ambas prescritas).

Desta feita, deverá sempre ser observada antes do ajuizamento das ações as cláusulas previstas na CPR, bem como a obrigação presente no título, a fim de que não ocorram intercorrências referentes as cláusulas estipuladas entre as partes e prevista no referido título ou para que não seja escolhida a via processual mais morosa ao credor ou até mesmo inadequada, conforme ilustrado através de acórdão proferido pelo STJ.

2. DAS GARANTIAS CEDULARES DA CPR

2.1. Conceito e Objeto das Garantias da CPR

Nos termos do art. 1º da Lei da CPR, o título representa a promessa de entrega de produtos rurais, condicionando a sua emissão com ou sem garantia. Assim, as garantias presentes na CPR são divididas em dois grupos: 1) Garantias reais e 2) Garantias pessoais (fidejussórias); sendo que as garantias são ligadas aos direitos patrimoniais e decorrem de um negócio jurídico que tem a finalidade de reforçar ou assegurar o cumprimento de uma obrigação decorrente de negócio jurídico diverso, qual seja, a CPR.⁴⁵

Assim, com relação as garantias da CPR, importante observar a lição de Sebastião José Roque:

Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão. A impenhorabilidade dos bens entregue em garantia visa a impedir que haja sobre ele duplo gravame; se eles garantem um crédito, não poderão garantir outros créditos, senão seriam depreciados.⁴⁶

Desse modo, observa-se que a Lei nº 8.929/94, em seu art. 5º⁴⁷, trouxe explicitamente as garantias reais que poderiam ser insculpidas na CPR, ao passo que listou as seguintes garantias reais: 1) Hipoteca (imóveis rurais e urbanos); 2) Penhor (em todas as suas formas) e 3) Alienação Fiduciária. No entanto, apesar de prever expressamente as garantias reais, a lei não fez menção as garantias pessoais, que apesar de não constarem expressamente no texto legal, não possuem qualquer vedação para não estarem presentes na CPR.

Neste sentido, as obrigações pessoais são representadas pela obrigação acessória que uma pessoa assume perante o credor no caso de inadimplemento da obrigação, ao passo que caso o devedor não efetue o pagamento da dívida, poderá o

⁴⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Aval, alcance da responsabilidade do avalista**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 56.

⁴⁶ ROQUE, Sebastião José. **Títulos de Crédito**. 2.ed. São Paulo: Ícone, 1997. p. 206.

⁴⁷ Art. 5º A garantia cédular da obrigação poderá consistir em: I - hipoteca; II - penhor; III - alienação fiduciária.

credor cobrá-la da pessoa que prestou esta garantia pessoal. Dessa maneira, as garantias pessoais mais utilizadas na CPR são: 1) Aval; 2) Fiança e 3) Seguro.

Posto isso, conforme mencionado, apesar de não ser explícita a menção às garantias pessoais, da análise da Lei nº 8.929/94 observa-se que o § 1º do art. 3 da Lei da CPR⁴⁸ permite que a CPR poderá conter outras cláusulas. Não obstante, o art. 10 da mencionada Lei⁴⁹ também determina que à CPR será aplicada as normas de direito cambiário, o que possibilita a prestação de garantia através do aval. Ademais, o inciso II do art. 10 da Lei da CPR afirma que é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas, demonstrando que a Lei permite que seja prestada a garantia do aval.

Portanto, apesar da CPR ser caracterizada pela promessa de entrega de produtos rurais, a Lei da CPR previu a possibilidade de reforço dessa promessa através de outra garantia que não seja apenas o objeto da CPR.

As garantias acima mencionadas podem estar presentes na CPR ou em documento apartado, sendo que nos termos do art. 3º, inciso VI da Lei 9.929/94, o legislador previu expressamente que os bens cedularmente vinculados em garantia, através de hipoteca, penhor e alienação fiduciária deveriam estar presentes no próprio título. Todavia, apesar da determinação expressa, o § 2º do art. 3º da Lei da CPR permitiu que os bens vinculados em garantia constassem em documento à parte, desde que fosse feita menção na CPR da garantia, bem como que o emitente assinasse o documento anexo à CPR.

Para o registro no competente Ofício Registral Imobiliário a CPR, com sua respectiva garantia, deverá conter os seguintes requisitos estabelecidos em lei própria já demonstrados nesta dissertação, a saber: denominação "Cédula de Produto Rural"; data da entrega; nome do credor e cláusula à ordem; promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; local e condições da entrega; descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; data e lugar da emissão; assinatura do emitente.

⁴⁸ Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: [...]

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

⁴⁹ Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações: (...) III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

2.2. Dos princípios registrais presentes nas garantias cedulares

Com relação aos princípios registrais presentes na CPR, cumpre ressaltar que tais princípios são decorrentes do direito registral e constituem normas jurídicas, pois são necessários para conferir validade às garantias prestadas. Desse modo, não trataremos os diversos princípios que regem o direito registral, mas apenas dos mais relevantes para constituição de garantias cedulares.

Assim, o primeiro princípio a ser observado com relação às garantias cedulares é o da obrigatoriedade do registro. Desse modo, tem-se que conforme o art. 12 da Lei de CPR, a própria CPR deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente para que tenha eficácia contra terceiros. Posto isso, temos que para constituição de garantias reais relacionadas à CPR, como será abordado a seguir, também se faz necessário o registro no Cartório de Registro de Imóveis, haja vista que a CPR é registrada no Livro 3 – Auxiliar, mas em caso de garantia real, tal garantia será registrada diretamente na matrícula do imóvel.

Outro princípio relevante para as garantias cedulares é o da prioridade, pois se tratando de direitos reais, tais direitos gozam de preferência. Desta forma, um titular de direito real que efetuou determinado registro, tal titular terá preferência sobre a coisa em face de qualquer outro que vier a efetuar registro posteriormente. Com isso, considerar-se-á a data de protocolo da prenotação ou do registro no Registro de Imóveis, para fins de averiguar quem tem prioridade sobre a coisa.

Além disso, outro princípio relevante é o princípio da especialidade, pois de acordo com este princípio todo imóvel registrado em Cartório de Registro de Imóveis deverá ser individualizado de maneira pormenorizada. Assim, tratando-se de inscrição de direito real de garantia, tal como previsto na CPR (alienação fiduciária, hipoteca e penhor), há necessidade de especificação da dívida garantida também, além da especificação do valor total, montante de prestações e taxa de juros, se houver. Dessa maneira, as palavras de Luiz Loureiro são esclarecedoras quanto ao princípio da especialidade:

A identificação do imóvel é feita mediante a indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, código e dados constantes do CCIR (certificado de cadastro de imóvel rural), se rural; ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver (art. 176, § 1.º, II, 3, letras “a” e “b”, da Lei 6.015/1973).

A descrição geométrica do imóvel não é suficiente para a observância do princípio da especialidade. Deve haver uma amarração geográfica, que marque a posição do imóvel no espaço, e essa amarração são os nomes dos confrontantes, enquanto não instituído um cadastro em que todos os imóveis se enquadrem dentro de meridianos e paralelos.

As confrontações – que abrangem os limites e os nomes dos confrontantes – são os elementos que melhor identificam o imóvel. As linhas confinantes de um imóvel, com o seu cumprimento no terreno, são fixas, mas os confrontantes podem mudar, são variáveis. Isso causa certa dificuldade na identificação.⁵⁰

Com relação à “amarração geográfica” do imóvel, é importante mencionar que na emissão de CPR com garantia de penhor de lavoura, é comum que conste inclusive imagens de satélite da área oferecida em penhor, a fim de que o credor possa identificar com maior facilidade e riqueza de detalhes a garantia prestada.

Porém, conforme será demonstrado adiante, não há necessidade para constituição de garantia na CPR que seja mencionado os confrontantes, pois a descrição do imóvel geralmente é suficiente para constituir a garantia, inclusive para constituição de hipoteca que a escritura exige descrição detalhada do bem hipotecado, no caso da CPR não há necessidade desse detalhamento, uma vez que a própria lei permite isso em seu art. 3º, § 3º, da Lei da CPR.

Além do princípio supramencionado, outro princípio relevante é o da publicidade, tendo em vista que este princípio tem a finalidade de tornar conhecido determinado fato ou relação jurídica, sendo de extrema importância quando se trata de CPR e de suas garantias. Desta forma, o princípio da publicidade está intrínseco na Lei da CPR no art. 12, pois para ter eficácia contra terceiros a CPR deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

Diante disso, caso seja oferecida lavoura em penhor, imóvel em hipoteca ou bem imóvel em alienação fiduciária tais atos darão publicidade a terceiros após o registro no Cartório de Registro de Imóveis, sendo impossível que após os registros, que terceiros aleguem desconhecimento das garantias oferecidas na CPR emitida.

Não obstante, o art. 1.227 do Código Civil⁵¹, evidencia a garantia ao princípio da publicidade, sendo que os direitos reais sobre os imóveis serão adquiridos após o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O princípio da publicidade é condição

⁵⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 571.

⁵¹ Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

necessária para eficácia da hipoteca e para sua validade, posto que ela tem a finalidade de possibilitar o exercício do direito de seqüela pelo credor hipotecário.

Portanto, ao não registrar o penhor ou hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, isso poderá causar danos ao credor, haja vista que tal fato poderá causar ao credor a perda do direito de preferência e de seqüela sobre a garantia não registrada, sendo que tal garantia passará de um direito real para um direito pessoal.

2.3. Hipoteca

A hipoteca é a primeira garantia real a ser admitida de forma expressa pela Lei nº 8.929/94, através do art. 5º, inciso I. Assim, a hipoteca é oferecida geralmente pelo emitente da cédula, o que traz maior segurança ao credor caso ocorra o inadimplemento. No entanto, a natureza jurídica da hipoteca não é cambial e sim civil, ao passo que é regida pelos artigos 1.473 a 1.488 do Código Civil, ao passo que tais dispositivos serão aplicados desde que não contrariem o disposto na Lei nº 8.929/94, conforme previsto no art. 6º da referida Lei.

Neste sentido, é importante mencionar a definição de hipoteca nas palavras de Lafayette Rodrigues Pereira:

A hipoteca é o direito real, constituído em favor do credor sobre coisa imóvel do devedor ou de terceiro, tendo por fim sujeitá-la exclusivamente ao pagamento da dívida, sem todavia tirá-la da posse do dono.
A hipoteca, pois, vem a ser um direito real criado para assegurar a eficácia de um direito pessoal.⁵²

Desta forma, a hipoteca é um direito real, sendo oponível a todos, pois trata-se de uma garantia acessória, vinculando o bem imóvel representado ao cumprimento da obrigação garantida. Ademais, o bem só poderá ser hipotecado se ele puder ser alienado, caso contrário não é possível que tal bem seja hipotecado, nos termos do art. 1.420 do Código Civil.⁵³ Assim, nas palavras de Orlando Gomes a hipoteca é

⁵² PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das Coisas**, Brasília: Senado Federal, 2004. v. 2.

⁵³ Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

§ 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

diferente dos outros direitos reais de garantia, tal como o penhor que será tratado adiante:

Distingue-se a hipoteca dos outros direitos reais de garantia porque não desapossa o devedor do bem dado em garantia. Daí sua superioridade econômica e técnica. Enquanto no penhor, com as exceções registradas, o devedor é obrigado a entregar ao credor o bem que oferece em garantia, na hipoteca conserva-o em seu poder, continuando a fruir todas as utilidades. A garantia não pode ser frustrada porque contrai a obrigação de lhe não diminuir o valor. Por outro lado, tem o credor o *direito de sequela*. Trata-se, portanto, de mecanismo aperfeiçoado do direito real de garantia, no qual se elimina a posse do credor, que é a peça principal no penhor.⁵⁴

Assim, conforme mencionado, a hipoteca é um direito real de garantia que recai sobre imóveis. Como direito real, vincula o bem gravado, podendo o credor hipotecário reivindicar o bem de quem quer que o possua, com isso, demonstra o seu direito de sequela. Anexo a esta definição, a hipoteca, assim como os outros direitos reais de garantia, trata-se de um acessório, sendo o direito real de hipoteca utilizado para assegurar um direito pessoal.

No direito nacional há menção de três tipos de hipoteca: convencional, legal e judiciária. A hipoteca censual é um subtipo de hipoteca convencional tratada em lei especial. Assim, a hipoteca convencional censual é a celebrada de comum acordo entre as partes para a garantia da obrigação principal.

A forma geral para constituição de hipoteca, nos termos exigidos pela lei é a escrita, sendo possível sua constituição por instrumento particular ou escritura pública. Assim sendo, a hipoteca será constituída a partir da existência de um título ou documento que materialize a garantia sobre determinado bem, servindo como prova da vontade das partes. De acordo com o Código Civil, a hipoteca teve o seu objeto expandido para outros bens, mas com relação à CPR, o art. 6º, da Lei nº 8.929/94, limitou a abrangência disposta no Código Civil, pois limitou a hipoteca aos imóveis urbanos e rurais. Da análise da Lei da CPR é possível verificar que não são admitidas no título as outras hipóteses de hipoteca previstas no art. 1.473 do Código Civil.⁵⁵

⁵⁴ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 412.

⁵⁵ Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;

II - o domínio direto;

III - o domínio útil;

IV - as estradas de ferro;

V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;

VI - os navios;

VII - as aeronaves.

Além disso, tal como disposto na Lei da CPR, a hipoteca é formalizada na própria CPR, através de cláusula de hipoteca, a fim de facilitar que seja prestada tal garantia, tendo em vista que o próprio título já tem o valor do crédito, o prazo para a entrega do produto, o vencimento, a previsão de juros e o bem dado em garantia.

Contudo, para ter validade perante terceiros, a hipoteca deverá ser registrada no Cartório Registro de Imóveis onde encontra-se matriculado o imóvel oferecido em hipoteca, sem contar que a validade da hipoteca iniciará da data em que foi efetivado o registro.

Dessa maneira, como a hipoteca é um direito real de garantia, o imóvel dado em garantia através de hipoteca estará sujeito ao pagamento integral da dívida, pois o pagamento parcial da dívida não é suficiente para desvincular parte do imóvel da garantia, ou seja, o imóvel responde em sua integralidade pelo inadimplemento da obrigação para a qual e foi oferecido em garantia.

Posto isso, salvo disposição legal em contrário, qualquer dívida é considerada vencida quando não paga na data ajustada pelas partes. No caso da CPR, quando o produto rural não for entregue na data aprazada, como na CPR Física e de Exportação, ou quando não houver pagamento do título na CPR-Financeira.

Uma vez constatado o inadimplemento, o credor hipotecário tem direito de preferência e sequela sobre o bem oferecido em hipoteca. A preferência é facilmente constatada, pois o credor poderá buscar o adimplemento da obrigação garantida por hipoteca através da utilização dela para o pagamento da obrigação sem o concurso de terceiros ou divisões. Com relação ao direito de sequela, tal como previsto no art. 1.228 do Código Civil, é o direito de reaver a coisa de quem injustamente a detenha, ou seja, o credor poderá perseguir o bem independente de com quem ele esteja.

Portanto, a hipoteca é um direito acessório criado em garantia a uma obrigação principal, qual seja, a obrigação presente na CPR, ao passo que o resgate tem a finalidade de assegurar o adimplemento da referida cédula.

VIII - o direito de uso especial para fins de moradia;

IX - o direito real de uso;

X - a propriedade superficiária.

§ 1º A hipoteca dos navios e das aeronaves rege-se-á pelo disposto em lei especial.

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do caput deste art. ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

2.3.1. Do Registro da Hipoteca

A CPR que contém a garantia hipotecária deve conter os requisitos do título em si, conforme já demonstrado no presente trabalho. Dentre eles destaca-se a denominação e a descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição. Congruente a isso, de modo a dispor acerca da especificação do imóvel hipotecado, esclarece Luiz Guilherme Loureiro:

A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade. Neste caso, deverá constar menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.⁵⁶

Desse modo, a Lei não impede que a descrição dos bens vinculados em garantia seja realizada em documento à parte, desde que tal documento seja assinado pelo emitente, ao passo que na CPR deverá constar menção a tal documento elaborado em apartado. Assim, a descrição do bem não precisa ser realizada de maneira pormenorizada, pois a descrição de modo simplificado é suficiente para constituição da garantia, ou seja, o imóvel será identificado pela sua numeração própria do Cartório de Registro de Imóveis onde está registrado, pela numeração própria ou pelos números de registro, sendo dispensada as confrontações do imóvel para registro da garantia.

Para que seja firmada a garantia da CPR, se faz necessário o registro da hipoteca na matrícula do imóvel, sendo que deverá ser realizada no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei da CPR. Assim, além de efetuar o registro da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis onde está registrado o imóvel hipotecado, ainda se faz necessário o registro da CPR no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, no Livro 3 – Registro Auxiliar. Neste sentido, conforme esclarece Orlando Gomes “O direito real de hipoteca produz efeitos a partir do registro do título constitutivo, mas só se apresenta em toda a sua tipicidade quando o titular promove a ação judicial”⁵⁷.

⁵⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 941.

⁵⁷ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 422.

Vale ressaltar aqui regra especial para a CPR, pois esta cédula deverá ser registrada no Registro de Imóveis do domicílio do emitente, conforme já mencionado (art. 12 da Lei da CPR), o que a difere das outras cédulas. Ainda, de acordo com o §1º, do citado dispositivo legal, em caso de hipoteca, a CPR será registrada na matrícula do imóvel hipotecado.

Neste caso, o Registro de Imóveis da situação do imóvel hipotecado deverá exigir a comprovação do registro no domicílio do emitente, se ele for diverso, realizando um ato de registro (e não de averbação como previsto com imprecisão na lei) na matrícula do imóvel dado em hipoteca.

Dessa forma, não será necessário realizar um novo registro no Livro nº 3-Registro Auxiliar, por falta de previsão legal, já que o previsto na Lei da CPR é o seu registro no Livro 3-Registro Auxiliar, do domicílio do emitente, e o registro da garantia na matrícula do imóvel, o que não o impede de ser feito, a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 178, inciso VII, da Lei dos Registros Públicos.

Contudo, há de se ressaltar que a interpretação dessas hipóteses se torna desnecessária, se considerar a possibilidade de pluralidade de domicílios outorgada pelo Código Civil.

Ao utilizar-se subsidiariamente do Código Civil à interpretação concreta do art. 12 da Lei da CPR, se conclui que não há óbice ao registro das cédulas apenas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se localiza a propriedade utilizada para cultivo da lavoura, ao considerar-se esta como mais um dos possíveis domicílios do emitente.

Ademais, a Lei da CPR determina, nos termos do art. 12, § 2º que tais atos serão efetuados no prazo de três dias úteis, sendo que deverão ser contados a partir da apresentação do título, pois caso não seja considerado tal prazo, há possibilidade de responsabilizar o oficial pela não realização do ato que estava encarregado de promover. A cobrança de emolumentos e custas para registro da serão os aplicáveis à Cédula de Crédito Rural, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei da CPR, haja vista que a CPR não criou Lei específica para a cobrança de emolumentos, mas tal determinação foi incluída pela Lei nº 10.200/2001, mesma lei que permitiu a criação da CPR Financeira, já que instituiu a liquidação financeira de CPR.

Para registro da CPR com garantia hipotecária será necessário seguir o seguinte procedimento: 1) O credor ou endossatário deverá exibir a CPR no Cartório de Registro de Imóveis e requerer o registro da garantia hipotecária junto da matrícula

do imóvel oferecido em hipoteca; 2) Uma vez protocolado o pedido, ele seguirá uma numeração, tendo preferência caso seja apresentado antes de qualquer outro pedido, pois não será registrado no mesmo dia mais de uma CPR com garantia de hipoteca sobre o mesmo imóvel, em decorrência dos princípios registrais da continuidade, especialidade e da prioridade.

O princípio da continuidade tem por finalidade impedir o lançamento de qualquer ato de registro sem a existência de registro anterior que lhe dê suporte formal e a obrigar as referências originárias, derivadas e sucessivas. Ou seja, nítida função de um encadeamento lógico dos atos entabulados.

Por outro lado, o princípio da especialidade exige a plena e perfeita identificação do imóvel nos títulos e documentos apresentados para registro, além da inequívoca qualificação das pessoas nomeadas nestes instrumentos levados ao ofício registral.

Já no que tange ao princípio da prioridade, este se estabelece na medida de outorgar ao primeiro apresentante do título ao qual se pretende o registro, a preferência *erga omnes* do direito e na ordem da efetivação do registro. Desta forma, entender a correlação destes princípios com a matéria é de suma importância para que se demonstre o procedimento que será analisado.

Portanto, a hipoteca é constituída, neste caso, não pela simples vontade das partes, mas sim pelo registro do título correspondente à CPR gravada.

No sistema legal pátrio, o registro nasce em decorrência do título que lhe dá suporte, e, enquanto não cancelado, produz efeitos legais, ainda que o título originário tenha sido anulado. Subsiste a hipoteca enquanto não cancelado o registro. A publicidade é condição necessária da eficácia da hipoteca e para sua validade, de forma a possibilitar o exercício do direito de seqüela pelo credor hipotecário.

Diante disso, todas as hipotecas estão sujeitas à formalidade da inscrição no Registro de Imóveis onde se situar o bem. Vale mencionar que se a área do imóvel se expandir por mais de uma circunscrição imobiliária, deverá hipoteca constar em cada um dos ofícios registrais competentes.

Dessa maneira, para o apresentante da CPR gravada com a garantia hipotecária é necessário que se providencie o registro da hipoteca no local competente conforme seu prisma territorial. O título em si será apontado no protocolo e os registros obedecerão a ordem de preferência, conforme acima mencionado, seguindo-se a numeração sucessiva, número de ordem do Livro de Protocolo.

Uma vez apresentada no Cartório de Registro de Imóveis competente para registro da CPR garantida por hipoteca, caso ela mencione a constituição de garantia anterior, não registrada, a inscrição deverá ser sobrestada até que se verifique os motivos pelos quais não efetuaram o registro anterior. Assim, o Oficial do Registro de Imóveis deverá prenotar o interesse do registro, sendo que esta prenotação terá o prazo de até 30 (trinta) dias, aguardando-se neste período que o interessado inscreva a garantia precedente. Uma vez esgotado o prazo, sem que haja qualquer requerimento de inscrição, o registro prenotado de hipoteca será registrado e obterá preferência.

Outrossim, é importante ressaltar que o titular da CPR é quem deverá providenciar o registro e especialização da hipoteca, conforme menciona Luiz Guilherme Loureiro em sua obra:

O registro e a especialização da hipoteca devem ser providenciados por aquele que está obrigado a prestar a garantia (v.g., funcionários públicos encarregados de cobrança, guarda ou administração de fundos e rendas de pessoas jurídicas de direito público; o delinquente, para garantia dos danos causados ao ofendido etc.). Se estas pessoas forem omissas, responderão por perdas e danos.

O registro da hipoteca é válido enquanto perdurar a obrigação, mas a especialização deve ser renovada após o decurso de prazo de 30 anos, sob pena de preempção. Não havendo a renovação da especialização antes de completado o prazo de 30 anos, a hipoteca será extinta e somente será novamente constituída mediante novo registro do título respectivo (arts. 1.485, CC, e 238 da Lei 6.015/1973). Se neste meio tempo foi registrada outra hipoteca sobre o imóvel, o antigo credor hipotecário somente obterá uma hipoteca de segundo grau, perdendo o direito de preferência que anteriormente detinha. Se a especialização for feita antes do decurso do prazo supracitado, o registro se manterá incólume e não haverá risco de perda de grau da hipoteca e, conseqüentemente, do direito de preferência dele decorrente.⁵⁸

Por fim, se o oficial de registro de imóveis tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, fará a prenotação do pedido, suscitando o afastamento dessa dúvida ao juiz de direito diretor do foro ou o responsável pelos registros públicos da situação do imóvel. Uma vez julgada improcedente a dúvida, o registro será efetuado com o mesmo número que teria na data da prenotação; se procedente, será cancelada este e o registro receberá o número correspondente à data em que se tornar a requerer.

⁵⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 716.

2.3.2. Da Extinção da Hipoteca

A Lei da CPR não trouxe qualquer art. que trate especificamente das causas de extinção da hipoteca presente na CPR, razão pela qual serão aplicáveis as hipóteses previstas no art. 1.499 e 1.500, ambos do Código Civil.⁵⁹

A primeira forma de extinção da hipoteca se dá pela extinção da obrigação principal, ou seja, o contrato de hipoteca é uma garantia, tendo a sua existência vinculada a uma obrigação principal. Com efeito, é princípio geral no direito aquele segundo o qual o acessório segue o principal, portanto, findo este, extingue-se aquele.

No caso da hipoteca formalizada para garantir uma CPR, é natural que a extinção da hipoteca se dê com a entrega do produto ou liquidação financeira do título, tal como previsto na cédula, a depender se ela for uma CPR Física ou CPR Financeira, respectivamente. Desta feita, tem-se que uma vez extinta a obrigação presente na CPR, estará extinta a hipoteca, ao passo que caso não ocorra o adimplemento da CPR na data aprazada, o título estará vencido, razão pela qual será possível a execução da garantia hipotecária.

Vale dispor que a presunção de pagamento que vigora no direito das obrigações (quitação da última prestação faz presumir o pagamento das anteriores) não se aplica no caso da hipoteca. Assim sendo, o devedor deve apresentar a quitação total da obrigação e, no caso de cédula endossada, há a necessidade da anuência do endossatário para a averbação da extinção da hipoteca.

A segunda hipótese de extinção da hipoteca se dá pelo perecimento da coisa, pois, caso tenha sido registrada na CPR a garantia hipotecária de uma casa e esta venha a ser destruída por um deslizamento de terra, haverá o perecimento da garantia, razão pela qual ela estará extinta.

A terceira hipótese consiste na resolução da propriedade, pois a propriedade resolúvel é a que traz no documento de sua constituição o momento no qual será extinta. Uma vez verificada a causa extintiva do direito de propriedade, estará extinta também a garantia hipotecária da CPR.

⁵⁹ Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:
I - pela extinção da obrigação principal;
II - pelo perecimento da coisa;
III - pela resolução da propriedade;
IV - pela renúncia do credor;
V - pela remição;
VI - pela arrematação ou adjudicação.

A quarta hipótese de extinção é a renúncia do credor, pois a hipoteca tem o objetivo de garantir o adimplemento da CPR, mas caso o credor desista ou abandone, expressa ou tacitamente, a promessa de entrega de produtos insculpidos na CPR, estará extinta a hipoteca, haja vista que ela não terá mais o que garantir.

A quinta hipótese consiste na remição, ou seja, é a liberação de gravame existente na hipoteca após o pagamento da dívida, liberando o imóvel. Assim, o segundo credor hipotecário para exonerar o imóvel da primeira hipoteca vencida, se o emitente da CPR não a adimplir, deverá pagar ao primeiro credor o valor total da obrigação e das despesas judiciais da execução, caso esta não tenha sido promovida.

A sexta hipótese de extinção ocorre com a arrematação ou adjudicação do imóvel. Uma vez arrematado o imóvel objeto da hipoteca ou adjudicado pelo credor hipotecário, estará extinta a hipoteca. Porém, para que ocorra a arrematação ou adjudicação, se faz necessária a notificação judicial dos credores hipotecários, caso não sejam partes da ação de execução.

Por fim, a sétima hipótese de extinção ocorre com a averbação de cancelamento do registro da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. Desse modo, apenas uma decisão judicial terá o poder de cancelar a averbação do registro da hipoteca. Por força do princípio da legitimidade, enquanto não cancelada a hipoteca no Registro de Imóveis, a garantia real continua a produzir seus efeitos. Uma vez operada a extinção da hipoteca, não é possível o seu reestabelecimento, ainda que subsistam o título e os direitos dele decorrentes, a hipoteca apenas pode ser restabelecida mediante novo registro. O oficial deverá analisar o documento que possibilita a extinção da hipoteca e, se for considerado apto para tal fim, a hipoteca será cancelada de forma irreversível.

Na análise do título de cancelamento, não cabe ao Oficial apurar a existência do fato noticiado, mas tão somente verificar a autenticidade do documento. Se, a seu critério, o documento for autêntico, presume-se a veracidade do fato nele contido ou informado, como a quitação da dívida, o advento de condição resolutive, a renúncia do credor, sendo de rigor o cancelamento do registro.

2.4. Penhor

A segunda garantia censual presente na Lei da CPR é o penhor, conforme previsão expressa do art. 5º, inciso II, da Lei da CPR. Assim, na legislação brasileira,

o penhor está disciplinado também no art. 1431 e seguintes do Código Civil, sendo uma garantia real assumida pelo devedor em face do credor, mediante a transferência efetiva da posse da coisa móvel, sendo esta coisa passível de alienação. Além disso, o penhor geralmente é oferecido pelo próprio emitente da CPR, apesar de haver possibilidade de que seja oferecido por terceiros.

O penhor como forma de garantia da CPR estabelece que o devedor ou terceiro promete entregar ao credor uma coisa móvel a fim de assegurar ou garantir o cumprimento de uma dívida contraída, sendo que o responsável pela guarda e conservação do bem será o próprio devedor ou terceiro que oferecer a garantia, conforme também disciplina o art. 1.432 do Código Civil. Nos termos do art. 7º, da Lei da CPR, poderão ser objeto de penhor os bens suscetíveis de penhor rural, penhor mercantil e penhor cedular.

Dessa maneira, o penhor rural é regulado pela Lei nº 492/37, que o dividiu em penhor agrícola e penhor pecuário. Desta forma, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 492/37, são passíveis de penhor agrícola: 1) as colheitas pendentes ou em via de formação, sendo este tipo de penhor agrícola muito utilizado na emissão de CPR; 2) os frutos armazenados; 3) madeira das matas, preparadas para o corte, cortadas, serradas e lavradas; 4) lenha cortada ou carvão vegetal; 5) máquinas e instrumentos agrícolas.

Com relação ao penhor pecuário, o art. 10 Lei nº 492/37 dispõe que podem ser objeto os animais criados para a indústria pastoril, agrícola e de laticínios. A referida lei determina que a escritura de penhor deverá conter a designação dos animais com a maior precisão possível, indicando o local onde se encontram e o destino que têm, mencionando a espécie, raça, grau de mestiçagem, marca, sinal etc. Tais medidas, possuam a finalidade de trazer segurança jurídica à garantia, pois facilitam a localização e individualização dos animais constantes na referida escritura.

O penhor mercantil tem referência no Código Civil, o art. 1.447 dispõe sobre os bens que poderão ser objeto de penhor: 1) máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos (instalados e em funcionamento com acessórios ou sem eles); 2) animais utilizados na indústria; 3) sal e os bens destinados à sua exploração; 4) produtos de suinocultura e animais destinados à industrialização de carnes e derivados; 5) matérias-primas e produtos industrializados.

Por fim, o último tipo de penhor previsto na Lei da CPR é o penhor cedular, tratado pelo Decreto-Lei 167/67, que cuida da instrumentalização dos títulos de crédito

rural. Com isso, nos termos do art. 55 e 56 do Decreto nº 167/67, podem ser objeto de penhor cedular: 1) os gêneros provenientes da produção agrícola, extrativa ou pastoril, mesmo que tenham sido destinados ao beneficiamento ou transformação; 2) caminhões, camionetes de carga e quaisquer outros veículos automotores; 3) carroças, carretas e quaisquer outros veículos não automotores; 4) canoas, barcas, com ou sem motores; 5) máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação; 6) incubadoras, chocadeiras, criadeiras e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris. Portanto, o penhor presente na Lei da CPR é bem abrangente, conforme se verifica no art. 7º da referida lei.

Conforme apontado, no penhor previsto na Lei da CPR, os bens apenhados permanecerão na posse imediata do emitente da CPR ou do terceiro que prestou a garantia, sendo que compete a eles a guarda e manutenção do bem apenhado, exceto quando a garantia de penhor for constituída por título de crédito.

Além disso, o penhor na forma prevista no Código Civil, deve ser formalizado através de instrumento que deverá ser levado ao Cartório de Títulos e Documentos ou Cartório de Registro de Imóveis, a depender do tipo de penhor. No entanto, o penhor previsto na CPR é instrumentalizado no próprio título, pois suas cláusulas obrigatórias serão as próprias cláusulas da CPR, tais como o valor do crédito, o prazo para pagamento, taxa de juros (se houver) e o bem dado em garantia.

O penhor na CPR é um contrato acessório de garantia de cumprimento ao compromisso constituído no contrato principal que tem como objeto a entrega de produtos rurais, pois a existência desse compromisso é condição mesma da existência da garantia.

Dentro da autonomia da vontade, as partes convencionam a data de vencimento do compromisso, mas vencido o compromisso e não entregue os produtos rurais surgirá a possibilidade de execução do penhor pelo credor pignoratício. Ademais, não se pode confundir o penhor com a penhora, pois o penhor é um direito real de garantia, ao passo que a penhora é um ato que o oficial de justiça executa no processo.

Além disso, com relação à CPR, podemos afirmar ainda que no que se refere ao penhor, há possibilidade de vencimento antecipado da dívida, além das hipóteses

de vencimento antecipado previstas na própria CPR, pois o art. 1.425 do Código Civil poderá ser aplicado subsidiariamente em caso de o emitente da CPR se desapropriar do bem dado em garantia, hipótese em que deverá depositar o valor necessário para pagamento integral ao credor.⁶⁰

Com relação ao penhor cedular, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei da CPR, é necessário que a CPR seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente para que possua eficácia contra terceiros. Desta forma, tal como ocorre com a hipoteca, a CPR e seus aditivos deverão ter os registros efetuados no prazo de três dias, a contar da data de apresentação do título junto ao Cartório, pois conforme já mencionado, caso não sejam realizados no prazo estipulado, poderá o Oficial Registrador sofrer sanção de responsabilidade funcional.

Dessa maneira, uma vez efetuado o registro do penhor presente na CPR, o bem empenhado ficará na posse do emitente do título ou do terceiro garantidor da obrigação, que assumirá neste caso a responsabilidade de depositário do bem, com obrigação de manter a guarda e conservação do bem. Com isso, no que se refere ao penhor estabelecido na CPR, não há aplicação do disposto nos artigos 1.433, 1.434 e 1.435 do Código Civil, pois tratam diretamente dos direitos do credor pignoratício que não são aplicáveis quando se trata de CPR. Em caso de penhor constituído por terceiro, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei da CPR, o emitente da CPR será responsável solidário juntamente com o terceiro, ou seja, responderá pela guarda e conservação dos bens empenhados.

2.4.1. Da extinção do penhor cedular

Conforme já tratado, o penhor é formalizado na própria CPR, constituindo como garantia para cumprimento da cédula, através de cláusula. Assim, aplica-se aqui subsidiariamente o disposto no art. 1.436 do Código Civil⁶¹, pois ele estabelece as formas de penhor cedular, conforme abordaremos nos próximos parágrafos.

⁶⁰ Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: [...] V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

⁶¹ Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I - extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

A primeira forma de extinção do penhor, conforme previsto no inciso I do art. 1.436 do Código Civil é a extinção da obrigação, pois caso o objeto do penhor cedular seja o compromisso de entrega do produto estipulado na CPR Física ou o pagamento de determinado valor nos termos de CPR Financeira, após o cumprimento de tal obrigação estará extinto o penhor cedular.

A segunda forma de extinção do penhor se dá pelo perecimento da coisa, ou seja, caso o emitente tenha oferecido em penhor a lavoura de soja e ocorra a perda da lavoura, em razão de queimada ocorrida no local ou de eventos decorrentes do clima, por exemplo, estará extinto o penhor. Neste ponto, cumpre destacar que apesar da extinção do penhor, isso não desobrigará o devedor de entregar o objeto previsto na CPR, seja produto ou dinheiro, haja vista que situações aleatórias alheias ao controle do emitente ou do credor não são suficientes para desincumbir do pagamento da obrigação cravada na CPR.

A terceira forma de extinção se dá através da renúncia do credor, ou seja, uma vez que o credor desiste de receber a garantia prevista com o penhor, sendo que tal renúncia é presumida quando o credor consentir com a venda do bem objeto do penhor ou quando permite ao devedor substituir a garantia oferecida.

A quarta forma se dá pela confusão entre credor e dono da coisa, quando o credor se torna proprietário do bem empenhado, extingue-se o penhor pela confusão.

Outra possibilidade de extinção do penhor se dá pela adjudicação judicial, remissão ou venda da coisa empenhada feita pelo credor ou por alguém por ele autorizado. Assim, considerando o inadimplemento da CPR, supondo-se que houve o ajuizamento de ação de execução para receber o produto ou valores devidos, a adjudicação judicial ocorre quando o exequente aceita receber o bem pelo valor de avaliação, sem que ele seja levado a leilão. Já a venda ocorre quando o bem é levado a leilão e é arrematado por terceiro. Com relação à remissão, é a liberação do bem empenhado após a arrematação em ação de execução.

Por fim, a última forma de extinção é a averbação do cancelamento do registro do penhor, pois no caso da CPR, o penhor é válido se averbado no Cartório de Registro de Imóveis, quanto ao penhor rural, industrial ou mercantil. Portanto, uma

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

vez realizada a averbação do cancelamento do registro do penhor, o que geralmente ocorre por determinação judicial, ocorre a extinção do penhor.

2.5. Alienação Fiduciária

A terceira garantia censual presente na Lei da CPR é a alienação fiduciária, conforme previsão expressa do art. 5º, inciso III, da Lei da CPR. Na alienação fiduciária, o proprietário de determinado bem transmite a propriedade ao credor com uma condição resolutiva e esta terá a finalidade de garantir determinada obrigação. Assim, uma vez cumprida a obrigação, resolve-se a propriedade do credor, retornando a plena propriedade ao patrimônio do antigo titular.⁶²

Assim, a alienação fiduciária não acresce em nada ao patrimônio do credor, pois ela não tem como finalidade a troca de um bem por dinheiro, mas apenas é utilizada como instrumento para outros negócios de natureza fiduciária.

Segundo Orlando Gomes, a alienação fiduciária em garantia é “o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse indireta, sob a condição resolutiva de saldá-la.”⁶³

No mesmo sentido são as palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

Conceito. Inscrevendo-se como “direito real de garantia”, cuja conceituação genérica vem estabelecida acima (nº 346, supra, vol. IV), pode-se definir a propriedade fiduciária, como a transferência, ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida. [...]

A alienação fiduciária é um contrato: a) bilateral, porque gera obrigações para o alienante e o adquirente; b) oneroso, porque beneficia a ambos – proporcionando instrumento creditício ao alienante, e, assecuratório ao adquirente; c) acessório, uma vez que sua existência jurídica subordina-se à da obrigação garantida, cuja sorte segue; d) formal, porque há de constar sempre de instrumento escrito (público ou particular).⁶⁴

Além disso, José Carlos Moreira Alves, afirma que a alienação fiduciária “[...] apresenta, entre suas restrições, a decorrente da resolubilidade resultante da

⁶² CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio fiduciário**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 183.

⁶³ GOMES, Orlando. **Alienação fiduciária em garantia**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 33.

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 4. p. 379-382.

verificação da *condicio iuris* a que ela se subordina. Trata-se, pois, de uma propriedade resolúvel com peculiaridades próprias".⁶⁵

Desse modo, a principal diferença entre a alienação fiduciária e as outras duas garantias reais previstas na Lei da CPR, quais sejam, hipoteca e penhor, é que na alienação fiduciária a garantia incide sobre a coisa do credor, pois o devedor lhe transmitiu a propriedade do bem, mesmo que resolúvel. Já na hipoteca e no penhor, o credor titular da garantia tem um direito real sobre a coisa alheia, pois o bem dado em garantia, mesmo que vinculado ao cumprimento da obrigação, continua no patrimônio do devedor.

Assim, pode-se dizer que a alienação fiduciária é um negócio jurídico bilateral (compreende direitos e obrigações ao credor e ao devedor), oneroso (ambas as partes buscam benefícios com o contrato), formal (prevê o cumprimento de requisitos formais, tal como o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor), comutativo (as obrigações são para ambas as partes, ao passo que há equivalência entre elas) e acessório (tem por objetivo garantir o cumprimento de obrigações contraídas em outro negócio jurídico).

Posto isso, cumpre mencionar que há duas hipóteses que são previstas para este tipo de garantia: 1) alienação fiduciária de bens móveis e 2) alienação fiduciária de bens imóveis.

Posto isso, da análise da alienação fiduciária de bens móveis, na qual o contrato de alienação fiduciária é o negócio jurídico no qual o devedor (fiduciante), com o objetivo de garantir determinada obrigação, transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel de determinada coisa móvel ou de título de crédito. Nesta hipótese, o devedor fica com a posse direta sobre o bem e o credor com a posse indireta sobre o bem objeto da garantia. No entanto, caso a garantia seja um bem fungível ou quando se tratar de um título de crédito, geralmente a posse direta e indireta da coisa fica com o credor.

Com relação à constituição desse tipo de garantia, ela se dá no momento em que o contrato é registrado junto ao cartório competente de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (fiduciante) ou quando se tratar de veículos, deverá ser registrado na repartição competente para o licenciamento do veículo, tal

⁶⁵ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Alienação fiduciária em garantia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 129.

como previsto no parágrafo primeiro do art. 1.361 do Código Civil⁶⁶. Além disso, a Lei nº 10.931/2004, prevê em seu art. 66-B, §3º, a alienação fiduciária sobre coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como títulos de crédito⁶⁷.

Desta forma, feitas as considerações acima, é importante destacar que na alienação fiduciária como garantida da CPR, esta poderá ser constituída no próprio título, conforme faculdade insculpida no inciso VI e § 3º, ambos do art. 3º da Lei da CPR.⁶⁸

Ademais, o legislador não determinou que a alienação fiduciária seja averbada, tal como feito com a hipoteca e o penhor.

Com relação à alienação fiduciária de bens imóveis, com o advento da Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997, foi preenchida a lacuna que havia em nosso ordenamento jurídico com relação a esta garantia, pois conforme já mencionado, tal garantia é um direito real sobre coisa própria, visto que o devedor transmite a propriedade ao credor até que satisfeita a obrigação.⁶⁹

Nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97, a propriedade fiduciária se constitui com o registro no Cartório de Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, ou seja, deixa claro que a garantia real é o domínio constituído pelo ato do

⁶⁶ Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

⁶⁷ Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. [...]

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

⁶⁸ Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: [...]

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; [...]

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

⁶⁹ Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

registro.⁷⁰ Todavia, a Lei da CPR não obriga que a Alienação Fiduciária seja registrada na matrícula do imóvel, mas é recomendável que tal alienação seja registrada na matrícula do imóvel cuja alienação incidirá, pois além de dar publicidade aos terceiros, ela ainda traz segurança jurídica ao credor (fiduciário).

Além disso, o objeto da alienação fiduciária é a coisa imóvel, ou seja, compreende o solo e tudo quanto lhe incorporar de maneira natural ou artificial, nos termos do art. 79 do Código Civil.⁷¹

Neste sentido, o credor tem a propriedade fiduciária do bem, mas com algumas limitações aos seus poderes, que poderão ser transmitidos dependendo da evolução do negócio, como vemos no caso da alienação fiduciária em garantia, pois ocorrendo a condição resolutiva com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária é extinta, ao passo que a propriedade do bem é revertida ao devedor (fiduciante). Neste sentido é o conceito definido por Namem Chalub:

Na dinâmica delineada pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia; a propriedade assim adquirida tem caráter resolúvel, vinculada ao pagamento da dívida, pelo que, uma vez verificado o pagamento, opera-se a automática extinção da propriedade resolúvel, com a consequente reversão da propriedade plena ao devedor-fiduciante, enquanto, ao contrário, se verificado o inadimplemento contratual do devedor-fiduciante, opera-se a consolidação da propriedade plena em nome do credor-fiduciário.⁷²

No entanto, caso não ocorra o pagamento da dívida, será possível a consolidação pelo credor (fiduciário) da propriedade fiduciária que ele recebeu com limitação, sendo que uma vez ocorrida a consolidação o bem passará a integrar o patrimônio do credor (fiduciário), desde que observada a obrigação de efetuar o leilão público do bem.

Desta forma, caso haja falta de pagamento da obrigação, o Oficial do competente Registro de Imóveis é responsável por diligenciar a notificação para purgação da mora, ao passo que ao caso o devedor (fiduciante) efetue o pagamento, o Oficial do Registro de Imóveis entregará as quantias ao credor (fiduciário), mas no

⁷⁰ Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

⁷¹ Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

⁷² CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio fiduciário**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 252.

caso de não purgação da mora, o Oficial deverá certificar tal fato e promover o necessário para consolidação da propriedade em nome do credor (fiduciário).

Feitos os esclarecimentos necessários sobre as duas hipóteses de alienação fiduciária, observa-se que na Lei da CPR não há art. expresso sobre o objeto da alienação fiduciária que pode ser dado em garantia na CPR. Assim, se não há qualquer exclusão pela lei, outro não poderia ser o entendimento da jurisprudência senão admitir a alienação fiduciária de bens móveis e imóveis.

Por fim, caso o devedor não entregue o produto previsto na CPR emitida, nos termos do art. 14 da Lei da CPR, o credor poderá ajuizar ação de execução para entrega de coisa incerta, para CPR Física, nos termos do art. 15 da Lei da CPR ou ação de execução por quantia certa, para CPR Financeira, nos termos do art. 4-A, § 2º da retromencionada Lei.

Além disso, é possível que o credor ajuíze tutela cautelar antecedente, requerendo a busca e apreensão do bem garantido através do instituto da alienação fiduciária e insculpido na CPR, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC ou que requeira a venda extrajudicial do bem, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911 de 1969, cujo texto for alterado pela Lei nº 13.043 de 2014, que autoriza ao proprietário fiduciário ou ao credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a venda do bem, independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, desde que aplique o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Assim, o credor não pode ficar com a coisa adquirida em garantia, sem que sejam observados os trâmites necessários previstos na lei retromencionada. No entanto, uma vez realizado o procedimento e não tendo obtido êxito com a venda particular ou com a realização de dois leilões, conforme prevê a lei, pode o credor adjudicar o bem oferecido em alienação fiduciária pelo valor do crédito devido.

Com a reversão da propriedade ao patrimônio do devedor (fiduciante) ocorre a extinção do contrato de alienação fiduciária, pois em caso de CPR, basta apresentar o título original junto ao Cartório onde foi registrada a alienação para que se opere a baixa do registro ou, na impossibilidade de apresentação da CPR original, se faz necessária a emissão, pelo último Credor da CPR, de um "termo de quitação" que

também poderá ser apresentado no Cartório competente para que seja realizada baixa do registro da alienação fiduciária.

No entanto, caso ocorra o inadimplemento de CPR onde haja alienação fiduciária, o credor (fiduciário), ante ao inadimplemento, poderá consolidar a propriedade ao seu patrimônio, seguida da excussão do bem transmitido em garantia, a fim de levantar os valores necessários para satisfação do crédito e entrega do saldo remanescente ao devedor (fiduciante), tal como disposto pelos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, desde de que seja observado o procedimento específico para excussão do bem.

Desse modo, caso não seja adimplida a obrigação insculpida na CPR, a fim de executar a garantia estabelecida, o credor poderá iniciar os procedimentos junto ao Cartório onde foi registrada a referida garantia. Em caso de bem imóvel, o credor deverá abrir prazo ao devedor para purgação da mora, sendo que será feita através de notificação que será efetivada pelo Oficial do Registro de Imóveis, onde é exigível a notificação pessoal do devedor (fiduciante). Caso a garantia tenha sido prestada por terceiro, este deverá ter ciência da notificação enviada ao devedor.

Se o devedor (fiduciante) não purgar a mora no prazo estabelecido, conforme disposto na notificação enviada pelo Oficial do Registro de Imóveis, será realizada a consolidação da propriedade no patrimônio do credor (fiduciário), pois ocorrerá o registro no Registro de Imóveis. Após tal ato, deverá o credor fiduciário efetuar o pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para requerer a consolidação do Imóvel ao Oficial do Registro de Imóveis, ao passo que o requerimento de consolidação deverá ser instruído com os comprovantes de recolhimento de tal imposto.

Uma vez realizada a consolidação, conforme disposto no o art. 27 da Lei 9.514/1997, no prazo de trinta dias o credor fiduciário deverá realizar o leilão para alienação do imóvel. No primeiro leilão o imóvel será leiloado pelo lance mínimo, disposto no que foi estabelecido pelas partes, sendo que caso não arrematado, no 2º leilão, o imóvel poderá ser arrematado pelo valor da dívida, acrescida dos encargos e despesas que o credor fiduciário teve para fins de consolidação e leilão do bem.

Ademais, tais leilões serão extrajudiciais, tendo em vista que tal procedimento é realizado junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, ou seja, sem que haja apreciação do Poder Judiciário quanto ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

No entanto, cumpre destacar que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/1997 é tema de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que a princípio o devedor fiduciante não pode alegar que tal procedimento ofende o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, mas tal tema ainda será apreciado pelo STF, conforme decisão abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PROPRIEDADE E À MORADIA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA JURÍDICO, ECONÔMICO E SOCIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.⁷³

No caso mencionado, foi interposto recurso extraordinário (RE) contra decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Federal Regional da Terceira Região que negou provimento a agravo interposto pelo recorrente, sob fundamento de que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, pois ele é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor ou credor entenda necessário. Ademais, no referido acórdão, restou decidido que a alienação fiduciária em garantia, na forma do art. 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Inconformado, o recorrente alega em seu RE que a execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/1997, viola os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, pois permite ao credor fiduciário a excussão do patrimônio do devedor sem a participação do Poder Judiciário e sem a figura imparcial do juiz natural, sendo uma forma de autotutela, repudiada pelo Estado Democrático de Direito. Além disso, o recorrente sustenta

⁷³ STF. Recurso Extraordinário nº 860631/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Plenário do STF. Data do Julgamento 02/02/2018, Data de Registro:07/02/2018; Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313633243&ext=.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2019.

ainda a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, comparando-a ao procedimento previsto no Decreto-Lei 70/1966.

Diante disso, o Ministro Relator Luiz Fux entendeu pela relevância da questão e necessidade do STF se pronunciar sobre a matéria, a fim de garantir segurança jurídica aos contratantes, posto que a alienação fiduciária é tema relevante do Sistema Financeiro Imobiliário, já que há milhões de mutuários no país, razão pela qual se manifestou pela repercussão geral da questão constitucional suscitada.

No entanto, a repercussão geral mencionada ainda não foi analisada pelo STF, razão pela qual o procedimento de excussão da garantia continua sendo praticado, haja vista que não foi proferida nenhuma decisão sobre impossibilidade ou inconstitucionalidade do art. 38 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante, a excussão da garantia não exclui da apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça de lesão para todas as partes envolvidas nesta relação, pois conforme já mencionado, na alienação fiduciária de bens imóveis, ainda há possibilidade de ajuizamento de ação de reintegração de posse, a fim de discutir a propriedade e posse do bem após a consolidação, sendo que neste caso o juiz examinará a legalidade dos procedimentos de comprovação da mora, da consolidação da propriedade e da venda no leilão extrajudicial.

Uma vez constatada a mora do devedor, o credor (fiduciário) poderá também propor ação de reintegração de posse em face do devedor (fiduciante), seus sucessores ou de quem estiver ocupando o imóvel. Desta forma, uma vez inadimplida CPR, que contém a garantia de alienação fiduciária, ao iniciar ou ao terminar os procedimentos para purgação da mora e consolidação da propriedade fiduciária, com a obtenção de certidão do Oficial do Registro de Imóveis competente, demonstrando que o devedor não purgou a mora, mesmo tendo sido notificado, o credor já tem interesse de agir para requerer a reintegração de posse.

Assim, a legitimidade ativa para requerer a reintegração é do credor (fiduciário) ou seu sucessor, pouco importando a categoria em que se enquadra a empresa, se instituição financeira ou não, ou se pessoa física, pois a lei permite a contratação da alienação fiduciária de bens imóveis por qualquer pessoa, não sendo privativa das entidades integrantes do sistema de financiamento imobiliário.

Dessa forma, o art. 30 da Lei nº 9.514/1997 estabelece como único requisito para o deferimento liminar da reintegração a prova da consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciário, não havendo como vincular tal deferimento à restituição

de quantias pagas ao fiduciante. Tal procedimento é especial e após o deferimento de liminar de reintegração de posse do imóvel, haverá prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel.

Portanto, a reintegração de posse ocorrerá após ter efetivado o acerto de contas entre o credor (fiduciário) e o devedor (fiduciante), ou seja, após o credor entregar ao devedor o saldo apurado no leilão ou ter dado quitação, exonerando-o da obrigação de pagar eventual saldo remanescente, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997.

Assim, durante os procedimentos para consolidação da propriedade fiduciária há possibilidade do devedor fiduciante obstar a realização dos procedimentos extrajudiciais de cobrança e leilão, pois caso haja algum vício, poderá interromper tais procedimentos. Entretanto, cumpre esclarecer que a notificação extrajudicial não provoca lesão ao direito do devedor fiduciante, pois lhe possibilita a realização da purgação da mora, sendo injustificável que o devedor oponha resistência injustificada ao procedimento.

A validade e eficácia do procedimento para consolidação da propriedade do bem imóvel depende do rigoroso cumprimento do disposto na Lei nº 9.514/97, pois ao não observar os trâmites e requisitos dispostos na lei, o credor fiduciário ficará sujeito à possível alegação do devedor fiduciante junto ao Poder Judiciário de que houve nulidade no procedimento de consolidação.

Posto isso, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei 9.514/97, o devedor obterá quitação integral do seu débito mesmo que o preço obtido no leilão não seja suficiente para recompor no patrimônio do credor ou a quantia que dele tomou por empréstimo, sugerindo uma hipótese de perdão de dívida. No entanto, tal posicionamento, apesar de disposto em lei, não pode prosperar, pois mesmo diante da consolidação da propriedade fiduciária, deverá prosseguir o credor com outras medidas para satisfação integral do débito.

Por fim, caso o credor tenha ajuizado uma ação de execução em face do emitente de uma CPR e este tenha oferecido em garantia uma alienação fiduciária de bem imóvel, poderá o Exequente (credor) consolidar a propriedade da bem, sem prejuízo de requerer o prosseguimento da Ação de Execução para penhora de quantos bens forem encontrados, a fim de satisfazer integralmente o débito.

2.6. Aval

Com relação as obrigações pessoais que cada pessoa assume perante o credor, no caso de inadimplemento da obrigação insculpida na CPR, conforme já abordado, listaremos as seguintes: 1) Aval; 2) Fiança e 3) Seguro.

Assim, poderá ser oferecido o Aval, apesar da Lei da CPR não trazer explicitamente tal garantia, pois o § 1º do art. 3º da Lei da CPR dispõe que, sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas em seu contexto, razão pela qual não haveria motivos para excluir o aval.

Além disso, o inciso III do art. 10 da Lei da CPR, prevê a dispensa de protesto cambial para assegurar direito de regresso contra avalistas, demonstrando que tal garantia pessoal é possível quando se trata de CPR. O mesmo art. 10 da referida lei, determina que são aplicáveis à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambiário, ou seja, o aval é um dos mais importantes institutos de direito cambiário, motivo pelo qual não há razões para não aceitar esta garantia pessoal na emissão de CPR.

O aval, tal como mencionado, é uma garantia pessoal, ou seja, poderá ser prestada pelo próprio emitente da CPR. Assim, o aval na definição de João Eunápio Borges é “O aval – instituição de direito cambial – tem por finalidade garantir o pagamento da letra de câmbio e da nota promissória, assim como de outros títulos (cheques e duplicata) em parte assimilados aos cambiais 74”. No mesmo sentido é a definição do Professor Waldirio Bulgarelli:

O aval é forma específica de garantia cambial. Por ele o avalista (ou seja, o dador por aval) fica obrigado e responsável, pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado (a quem o avalista garantiu). Trata-se de garantia fidejussória (portanto, obrigacional e não real), que não se confunde com a fiança.⁷⁵

Desse modo, o aval nem sempre exigirá a presença de um terceiro garantidor da relação constituída entre o emitente da CPR e o credor, pois é a garantia que uma pessoa presta a favor de qualquer obrigado ou coobrigado em um título de crédito, sendo que tal garantia está prevista inclusive no Art. 897 do Código Civil brasileiro.

⁷⁴ BORGES, José Eunápio. **Do aval**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 13.

⁷⁵ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2001. p. 179.

Desse modo, o aval é um instituto de direito cambiário que trata de uma garantia ao pagamento de um determinado título de crédito. Na definição de JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA compreende três características:

- [...] a) obrigação *formal*, decorrendo da simples assinatura do avalista, pouco importando a sua causa ou origem;
- b) obrigação *autônoma e independente* das outras [...]
- c) obrigação *pessoal e direta* do avalista [...]. O avalista, tornando-se co-devedor, chama sobre si todos os direitos e obrigações da firma que garante (sic)⁷⁶

Assim, o avalista ao fornecer o seu aval na CPR se torna devedor solidário da obrigação constante na mesma, ou seja, a garantia da obrigação independe da relação entre o devedor avalizado e o credor. O avalista, na maioria dos casos é um terceiro, ou seja, geralmente não tem proveito direto ao conceder aval na CPR, as regras de direito cambiário permitem que o avalista, caso tenha sido responsável pelo pagamento da obrigação constante na CPR, possa sub-rogar-se nos direitos do credor, podendo cobrar o valor originário da dívida do devedor (avalizado), ou seja, caso o avalista tenha que pagar integralmente a obrigação constante na CPR, ele poderá ocupar a posição de credor perante o avalizado (emitente da CPR).

Ademais, é importante ressaltar que a obrigação estabelecida entre avalista e avalizado será a mesma contida na CPR. Portanto, se o devedor (avalizado) deveria entregar determinada quantidade de soja ao credor da CPR, ele deverá entregar a mesma quantidade de soja ao avalista que adimpliu o estabelecido na CPR.

Outro fato importante é que o aval não é parcial, ou seja, a dívida representada na CPR é avalizada em sua integralidade, sendo que para que seja formalizado, é necessário somente a assinatura do avalista no verso ou anverso da CPR. Neste sentido, podemos ter 4 modalidades para o aval: 1) em branco – quando há no título apenas a assinatura de próprio punho do avalista, sem maiores informações; 2) em preto/completo/pleno – quando há menção expressa na CPR sobre a pessoa em favor de qual é dado o aval, ou seja, qualificando o avalista na própria CPR (informando nome, CPF, RG, endereço etc.); 3) sucessivo – ocorre quando o aval é dado em branco e este é sobreposto por outros, ou seja, o avalista posterior garante o anterior e todos eles garantem a obrigação principal presente na CPR; 4)

⁷⁶ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de, **Tratado de direito comercial brasileiro**. 1. ed. Campinas: Russel Editores, 2003. v. 3. t. 2. p. 317.

simultâneo/conjunto/cumulativo – ocorre quando o aval em preto é prestado conjuntamente com outros avais, ou seja, são prestados diversos avais na mesma CPR.

No aval da CPR sua natureza jurídica é para cumprimento da obrigação insculpida no referido título. Desta forma, no caso de uma CPR Física, o avalista está obrigado a efetuar a entrega da quantidade de soja objeto da CPR, ao passo que caso em uma CPR Financeira, o avalista estaria obrigado a pagar a quantia em pecúnia estabelecida como objeto da CPR.

Além disso, não há qualquer obrigação na Lei da CPR de que o avalista deverá ser um produtor rural ou pessoa capaz de emitir uma CPR, nos termos do art. 2º da referida lei. Portanto, o avalista poderá ser qualquer pessoa capaz de oferecer uma garantia pessoal ao cumprimento da CPR, mesmo que desvinculado da produção rural, sendo importante esclarecer que não há qualquer determinação neste sentido, pois nada impede que o avalista, a fim de cumprir a obrigação presente numa CPR Física, adquira o produto rural e entregue ao credor, cobrando posteriormente a quantidade de produto entregue do avalizado (devedor).

Não obstante, como o avalista é equiparado ao avalizado, não há necessidade de protesto cambial para exercer o direito de regresso contra o obrigado avalizado, conforme disposto no inciso III do art. 10 da Lei da CPR.

Por fim, a extinção do aval ocorre com o pagamento da obrigação insculpida na CPR pelo avalizado, liberando e o exonerando de qualquer obrigação. Caso o avalizado não cumpra a obrigação presente na CPR e o avalista tenha que honrar, este sub-roga-se nos direitos da pessoa em favor de quem deu o aval, ou seja poderá exigir dos coobrigados anteriores o reembolso dos valores despendidos para o pagamento da obrigação garantida por aval.

2.7. Fiança

A fiança relacionada à CPR é uma garantia pessoal semelhante ao aval, na qual o devedor se vincula ao credor, não sendo oponível a terceiros. Assim, ela é uma garantia constituída de maneira simples e que não onera qualquer bem do devedor, sendo constituída com a simples declaração de vontade, contendo natureza jurídica contratual e de caráter unilateral, tendo em vista que gera obrigações apenas para o fiador.

Desse modo, a fiança é uma obrigação acessória onde o fiador só responde pelo que ele consignar no instrumento, no caso a CPR, subsistindo mesmo quando nula e juridicamente inexistente a obrigação garantida, aplicando-se aqui, subsidiariamente o disposto nos artigos 818 e seguintes do Código Civil. Assim, na fiança prestada na CPR, uma pessoa garante satisfazer a obrigação presente na CPR ao credor, caso o emitente não cumpra, sendo geralmente estabelecido um valor prévio.

Com relação a este tipo de garantia, tem-se que em muitos casos ela é prestada pelo endossante da CPR ao endossatário, como forma de garantir que a CPR possua lastro, bem como para reforçar todas as outras garantias já presentes na CPR.

No caso da CPR, a fiança mais comum é a convencional, instituída por contrato através do livre ajuste entre as partes. Desse modo, a fiança terá como limite o valor da obrigação, ou seja, em caso de emissão de CPR, o limite será o valor insculpido na CPR ou o valor convencionalizado entre as partes, desde que não seja superior ao valor da CPR.

Neste sentido, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, podemos traçar as principais características da fiança como:

É um contrato: a) unilateral, porque gera obrigações somente para o fiador. Alguns escritores (Clóvis Beviláqua, M. I. Carvalho de Mendonça) o inscrevem entre os bilaterais imperfeitos, sob a justificativa de que pode surgir o direito do credor contra o afiançado para haver o que pagou e mais acessórios. Não há, porém, bilateralidade eventual de obrigações, senão mera consequência da subrogação e simples repercussão dos efeitos do pagamento, o que permite ao fiador proceder contra o devedor, sem que se afetem as relações contratuais estabelecidas entre fiador e credor;⁵ b) gratuito, porque cria vantagens para uma só das partes, nenhum benefício auferindo o fiador. Mediante estipulação, poderá este haver do afiançado remuneração pela garantia oferecida, como compensação pelo risco assumido. A prática dos negócios, aliás, consagra o princípio, com a instituição frequente de ajustes que tais, especialmente na vida bancária; c) *intuitu personae*, porque ajustado em função da confiança de que desfruta o fiador; d) acessório, como todo contrato de garantia, porque pressupõe sempre a existência de obrigação principal, seja esta de natureza convencional, seja de natureza legal. Como contrato acessório, e essencialmente acessório, mesmo que ajustada a solidariedade, segue a sorte do principal – *sequitur principale* – mas não há identidade entre um e outro: se fiança não pode ser mais onerosa (*in duriorem causam*), pode ser inferior ao valor da obrigação garantida, como também é possível dar fiança condicional ou a termo a uma obrigação pura e simples.⁷⁷

⁷⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3. p. 358.

Além disso, os institutos da fiança e do aval, apesar de parecidos não podem ser confundidos, pois apesar de ambos serem garantias pessoais, a fiança é uma garantia fidejussória ampla e que pode atender qualquer espécie de obrigação. Por outro lado, o aval é uma garantia fidejussória restrita aos débitos submetidos aos princípios cambiários. Neste sentido são os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

Não há confundir fiança e aval. Ambos são tipos de garantia pessoal, mas, enquanto a fiança é uma garantia fidejussória ampla, e hábil a aceder a qualquer espécie de obrigação, convencional, legal ou judicial, o aval é restrito aos débitos submetidos aos princípios cambiários. Em razão da velocidade dos títulos desta espécie, não está o aval sujeito às restrições de que padece a fiança, no tocante à outorga do outro cônjuge. E nos seus efeitos também difere, gerando o aval responsabilidade sempre solidária, ao contrário da fiança,9 que pode sê-lo, ou não.⁷⁸

Não obstante, cabe mencionar também que no aval há necessidade de outorga do cônjuge, bem como que a responsabilidade será sempre solidária, ao passo que na fiança não há necessidade de outorga e a responsabilidade poderá ou não ser solidária.

Por fim, é importante destacar que a fiança se extingue por três causas: 1) fato do fiador; 2) fato do credor e 3) extinção da obrigação garantida. Com relação à primeira causa, uma vez prestada a fiança sem limitação de tempo, o fiador ficará liberado da fiança após 60 (sessenta) dias da notificação enviada ao credor, nos termos do art. 835 do Código Civil. Já com relação à segunda causa, pode o credor exigir do fiador o pagamento da dívida garantida, mas caso ocorra a extinção de garantia real prestada na CPR, natural que esta garantia da fiança não tenha mais eficácia, não podendo o credor liberar determinada garantia em face do devedor e posteriormente exigir a fiança. Por derradeiro, com relação à terceira hipótese, caso ocorra o pagamento da CPR, ocorrerá a extinção da obrigação garantida, razão pela qual não haverá motivos para manutenção da fiança.

2.8. Seguro de CPR

O seguro é mais uma forma de garantia da CPR, pois apesar da Lei da CPR não especificar o seguro como garantia, tal como fez com as garantias de penhor,

⁷⁸ Ibid. p. 359.

hipoteca e alienação fiduciária de forma direta, bem como fez com o aval de forma indireta, ele é plenamente cabível para o referido título.

Desse modo, o seguro rural permite ao produtor proteger-se contra perdas decorrentes de fenômenos climáticos que poderão ocorrer alheios a vontade do produtor rural. No entanto, o seguro de CPR é um pouco diferente, pois a sua finalidade principal é garantir ao credor o pagamento ou a entrega do produtor insculpido na CPR, tendo em vista que o seguro é firmado com base no título e não levando em consideração a lavoura do emitente.

Assim, o seguro de CPR passou a ser regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a partir da Circular SUSEP nº 248, de 13 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o seguro de Cédula De Produto Rural (CPR) e dá outras providências. No entanto, tal circular foi revogada pela Circular SUSEP Nº 261 de 9 de julho de 2004, sendo que está é vigente atualmente.

Destarte, nos termos da Circular nº 261/2004, a principal finalidade do seguro da CPR é garantir ao segurado o pagamento de indenização, nos casos em que o emitente não cumprir as obrigações determinadas na CPR, ou seja, garantir ao último titular credor da CPR o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo emitente, sendo que a cobertura do seguro vigorará até a data de vencimento da CPR.

Ademais, o art. 4º da Circular nº 261/2004 dispõe que a apólice do seguro de CPR deverá conter: 1) Descrição do tipo de CPR, de acordo com o disposto no art. 3º desta Circular, a fim de que seja identificada se trata de uma CPR Financeira ou CPR Física; 2) Denominação do segurado, ou seja, deverá ter o nome e qualificação do segurado na apólice; 3) Denominação do tomador, sendo que o tomador geralmente será o credor, ou seja, a pessoa que celebra o contrato com a empresa de seguros; 4) Número da CPR; 5) Descrição do produto rural, sua quantidade e preço ou índice de preços aplicável;⁷⁹

Com relação à possibilidade de isenção da responsabilidade quanto ao pagamento da indenização, a Circular nº 261/2004 lista as hipóteses desta isenção:

Art. 5º A sociedade seguradora somente poderá isentar-se de responsabilidade quanto ao pagamento de indenização, na hipótese de ocorrência de, pelo menos, uma das seguintes situações:

⁷⁹ BRASIL, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Data de Publicação Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=15492>. Acesso em 20 mai. 2019.

- I - Atos ou fatos de responsabilidade do segurado, que impossibilitem o tomador do fiel cumprimento de suas obrigações estabelecidas na CPR;
- II - Alteração dos requisitos da CPR, sem sua prévia anuência; e
- III - Caso fortuito ou de força maior, exceto nos casos de chuva excessiva, geada, granizo, incêndio acidental, inundação, raio, seca, tromba d'água, variação excessiva de temperatura, vento forte, doença e praga não controláveis.⁸⁰

Além disso, a referida Circular prevê hipóteses em que a sociedade seguradora poderá isentar-se de responsabilidade quanto ao pagamento de indenização, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no art. 5º da Circular SUSEP nº 261⁸¹: 1) atos ou fatos de responsabilidade do segurado que impossibilitem o cumprimento da CPR; 2) alteração dos requisitos da CPR sem prévia anuência da seguradora e; 3) - caso fortuito ou de força maior. Com relação ao item 3) retromencionado, há uma exceção, pois em casos de chuva excessiva, geada, granizo, incêndio acidental, inundação, raio, seca, tromba d'água, variação excessiva de temperatura, vento forte, doença e praga não controláveis, sendo que em todos os casos mencionados, a seguradora estará também obrigada ao pagamento da indenização.

Dessa maneira, mais do que um contrato, o seguro de CPR constitui um importante instrumento de política agrícola, por proteger o produtor contra prejuízos decorrentes principalmente de fenômenos climáticos adversos⁸². Todavia, não se restringe a garantia contra eventos da natureza que prejudicam a atividade agrícola, pois compreende também a atividade pecuária, aquícola, florestal, bens do produtor rural, sua vida, seus produtos, bem como o crédito para a comercialização desses produtos.

Portanto, não apenas o seguro beneficia o emitente da CPR, mas também a sua família, investidores, financiadores e todos aqueles que, direta ou indiretamente, participam da cadeia de produção. Assim, há de se observar que o seguro de CPR é

⁸⁰ Ibid.

⁸¹ Art. 5º A sociedade seguradora somente poderá isentar-se de responsabilidade quanto ao pagamento de indenização, na hipótese de ocorrência de, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I - Atos ou fatos de responsabilidade do segurado, que impossibilitem o tomador do fiel cumprimento de suas obrigações estabelecidas na CPR;
- II - Alteração dos requisitos da CPR, sem sua prévia anuência; e
- III - Caso fortuito ou de força maior, exceto nos casos de chuva excessiva, geada, granizo, incêndio acidental, inundação, raio, seca, tromba d'água, variação excessiva de temperatura, vento forte, doença e praga não controláveis. Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=14634>. Acesso em: 10 abr. 2019.

⁸² BURANELLO, Renato Macedo. Seguro garantia judicial. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, ano XLIV, n. 139, p. 152-154, jul./set. 2005.

uma forma de caução mais barata que a fiança, bem como não há necessidade de que o emitente da CPR tome limite de crédito para fornecer tal garantia. Por outro lado, para o segurado (credor), tal garantia é sempre fornecida por seguradora especializada no setor, o que traz segurança jurídica, sendo que nos termos do art. 9º da referida circular “A apólice continuará em vigor, mesmo que o tomador esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio, podendo a sociedade seguradora, neste caso, executar as contragarantias contratualmente previstas”.

Diante disso, o seguro de CPR é uma garantia relevante quando se trata de CPR, haja vista que tal como as outras garantias mencionadas, tem a finalidade de trazer uma maior proteção aos interesses dos credores da CPR, sem contar que também traz segurança para os emitentes (tomadores), motivo pelo qual também é uma garantia comumente prestada quando se trata de CPR.

3. DO ENDOSSO DA CPR

3.1. Conceito e natureza jurídica do endosso

O endosso é a declaração cambial lançada na CPR pelo seu proprietário, com o objetivo de transferi-la a terceiro, ou seja, por meio dele se opera a circulação do título de crédito à ordem, como é o caso da CPR.⁸³ Assim, o endosso é uma forma de alienação de coisa móvel, sendo uma forma específica para alienação dos títulos de crédito, ao passo que é apenas uma das formas, pois há outras maneiras de circular os títulos de crédito, tal como a simples tradição.⁸⁴

Desse modo, o endosso é ato unilateral, pois apesar de ter seus efeitos em face de vários sujeitos (endossante, endossatário e devedor principal) ele surge apenas por vontade do endossante de endossar o título ao endossatário, ou seja, declaração unilateral de vontade.⁸⁵ A transferência que se realiza por meio do endosso não se refere ao direito, mas ao título; em razão do que o endosso pode ser considerado um requisito necessário para a transferência da posse do título de crédito.

Assim, o endosso não é a circulação do direito, mas do título de crédito, sendo assim não há possibilidade de endosso parcial, porque não pode ser parcial a transmissão da posse de uma coisa. Dessa forma, o art. 8º, § 3º do Decreto nº 2.044, de 31.12 e o art. 12 da LUG, consideram nulo o endosso parcial. Neste sentido, nas palavras de Theophilo de Azeredo Santos:

E já agora podemos conceituar o endosso: é a declaração formal, literal, unilateral, facultativa, acessória, incondicional, integral, lançada normalmente no verso do título, mas podendo ser escrita no seu anverso, desde que se especifique o nome do endossatário, ou, se em branco, empregando-se fórmula que o possa distinguir de modo inequívoco, pela qual se transfere o título e, em consequência, os direitos nêle incorporados, mas só se aperfeiçoa com sua entrega, respondendo o endossatário⁸⁶ pelo seu aceite e pagamento.⁸⁷

⁸³ BORGES, José Eunápio. **Títulos de crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 71.

⁸⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2001. p. 172.

⁸⁵ ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 280.

⁸⁶ Da análise da definição de Endosso, apresentada por Theophilo de Azeredo Santos, é possível depreender que ele se referia ao endossante e não o endossatário quando mencionou “[...] respondendo o endossatário”, tendo em vista que não há como o endossatário responder pelo aceite e pagamento de um título de crédito que naquele momento foi endossado a ele. SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Do Endôso**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1962. p. 24.

⁸⁷ SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Do Endôso**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1962. p. 24.

Posto isso, a aquisição do direito presente no título de crédito é diretamente ligada à aquisição da posse da CPR via endosso, sendo que esta dependerá da boa-fé do endossatário. Assim, é relevante o posicionamento de Pontes de Miranda sobre o tema:

A eficácia do endosso depende da posse. Quando se diz que a função de legitimação do endosso consiste em atribuir-se, com ele, ao endossatário a qualidade de credor cambiário, incorre-se em dois senões de exame dos suportes fáticos: a) não é verdade que o endosso, só por si, legitime (o endosso, negócio jurídico unilateral, está perfeito, e um dos elementos necessários à transferência de propriedade da cártula e, pois, próprios dos direitos que dependem da posse, - não transfere); b) o endosso, uma vez lançado, está perfeito negócio jurídico unilateral, mas ainda pode ser riscado, isto é, desfeito (=revogado). Aqui, confunde-se perfeição (existência) com eficácia. Seja em preto seja em branco o endosso, a posse é elemento indispensável à legitimação a receber. Mais do que isso: os direitos nascem a quem é possuidor de boa-fé.⁸⁸

A declaração cambial lançada tem duas funções essenciais, pois além de conter a função de transferir a propriedade do título entregue ao endossatário, ela ainda tem a função de garantir o pagamento do título transferido ao endossatário. O único capaz de endossar o título de crédito é o proprietário do referido título. Ao passo que o endosso tem o efeito de transferir o título de crédito, ou seja, dispõe de caráter autônomo e abstrato, conforme mencionado anteriormente.

Como o endosso é uma declaração cambial, ele deverá, geralmente, ser lançado no próprio título, sendo que ele poderá ser lançado no verso ou anverso da CPR. Todavia, como a CPR admite apenas os endossos completos, há possibilidade de que o endosso seja realizado em documento apartado que acompanha a CPR, contendo o nome do endossatário, assinatura do endossante e a declaração expressa de que se trata de endosso.

Além disso, não há limitação de endossos, pois o primeiro endossante será o beneficiário do título e inaugurará a cadeia de endossos. Neste caso, a cada endosso realizado de CPR, deverá conter o nome de cada endossatário, sempre sucedido pelo endossatário seguinte. Portanto, nos termos do art. 39 do Decreto nº 2.044/1908, o último endossatário é considerado legítimo proprietário da CPR endossada em preto,

⁸⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de; **Tratado de Direito Cambiário: letra de câmbio**. Campinas: Bookseller, 2000. v.1. p. 319.

desde que o primeiro endosso esteja assinado pelo primeiro endossante e cada um dos outros, pelo endossatário do endosso, imediatamente anterior.

No direito brasileiro, para endossar, é necessário que o endossante tenha capacidade jurídica, obedecendo as regras dispostas no Código Civil Brasileiro.

Ademais, não há na legislação brasileira a exigência de que o endosso deverá ser datado, mas caso ele não possua data, poderá gerar a presunção de que foi dado antes do prazo de protesto ou antes do protesto. Não obstante, a data é importante, pois caso o endosso seja posterior ao vencimento da CPR, isto poderá gerar inadimplemento ao endossatário, tendo em vista que o emitente da CPR poderá entregar o objeto da CPR para o endossante, já que no momento do vencimento da CPR ele era o legítimo credor.

Por fim, a menção do domicílio do endossante é relevante apenas para lhe transmitirem avisos de protesto, sendo que no caso de emissão de CPR, é relevante que no endosso conste o domicílio do emitente, a fim de que o endossatário possa, caso queira, registrar no cartório de Registro de Imóveis da Comarca do emitente da CPR, o endosso da CPR registrada no mesmo Cartório a fim de dar publicidade aos terceiros.

3.2. Endosso-mandato

O endosso-mandato ou endosso-procuração, como também é conhecido, é uma forma de endosso-impróprio onde o endossante-mandante, visa apenas transferir os direitos inerentes ao título, legitimando a prática de atos de cobrança em seu nome e por sua conta pelo endossatário-mandatário⁸⁹. No entanto, a importância prática desse tipo de endosso está na simplicidade e facilidade com que ele é feito, pois não há necessidade de lavratura de instrumento em apartado, podendo ser apostada cláusula de endosso-mandato no próprio título de crédito, dispensando formalidades desnecessárias.

⁸⁹ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Do endosso-mandato. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, RT, v. 142, ano 45, p. 108-140, abr./jun. 2006. p. 108-109.

O endosso-mandato é regulado pelo art. 917 do Código Civil⁹⁰, pelo art. 18 da LUG⁹¹ e pelo art. 26 da Lei do Cheque⁹². Desse modo, o endosso-mandato é o registro realizado no título de crédito para conhecimento de terceiros sobre os poderes conferidos ao endossatário para praticar todos os atos referentes à cobrança do referido título, excluindo os restritos no contexto do endosso ou os que extrapolarem os requisitos para cobrança. Neste sentido é o conceito formulado por Marcelo Von Adamek:

O endosso-mandato, como se vê, é uma espécie de endosso-impróprio na qual o endossatário-mandatário atua sempre em nome e por conta do endossante-mandante, com as seguintes particularidades, adiante melhor esmiuçadas, a saber: (i) o endossante para cobrança não transfere o título nem garante o seu pagamento; (ii) com a aposição do endosso, o endossante não deixa de ser proprietário da cártula e não fica impedido de exercer os direitos cambiários; (iii) o endossatário só poderá endossar novamente o título com a mesma qualidade com que o possui, sendo ineficaz o seu endosso pleno; (iv) ao endossatário-mandatário poderão ser opostas as exceções oponíveis ao endossante-mandante, e apenas estas; e (v) o mandato subjacente ao endosso-mandato não se extingue com a morte do endossante ou a sua superveniente incapacidade.⁹³

Dessa maneira, o endosso-mandato confere amplos poderes ao endossatário, limitados somente pelos atos que foram expressamente proibidos no referido endosso. Assim, para terceiros, o legítimo possuidor do endosso-mandato e o endossante constituem a mesma pessoa.

Não obstante, o mandato por endosso extingue-se pela revogação, renúncia, morte, interdição de uma das partes, mudança de estado de uma das partes, pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio, nos termos do art. 682 a 684 do

⁹⁰ Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

⁹¹ Art. 18. Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar” (*valeur en recouvrement*), “para cobrança” (*pour encaissement*), “por procuração” (*par procuration*), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

Os cobrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário. (leia-se mandante)

⁹² Art. 26 Quando o endosso contiver a cláusula “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

⁹³ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Do endosso-mandato. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, RT, v. 142, ano 45, p. 108-140, abr./jun. 2006. p. 111.

Código Civil. Outrossim, o mandato por endosso é irrevogável quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de negócio jurídico bilateral ou quando estipulada no interesse do mandatário, bem como nos casos em que o mandato tiver sido dado em causa própria.

Portanto, com relação à CPR, o endosso-mandato poderá ser utilizado por corretoras em negociação de CPR em bolsa e balcão, conforme previsto no art. 19, § 4º da Lei da CPR.⁹⁴

3.3. Endosso caução

No Endosso Caução, também denominado como endosso pignoratício ou endosso garantia, ocorre a transferência do título ao endossatário como forma de garantir outra obrigação. Assim, o endossatário recebe a posse do título, bem como todos os poderes para cobrança e recebimento da obrigação nela definida, ou seja, o endossatário não recebe a propriedade do título, tal como ocorrerá no endosso completo, conforme será demonstrado na sequência.

Além disso, este tipo de endosso é formalizado através de endosso nominativo, constando as expressões “em caução”, “em garantia” ou “em penhor”. Desse modo, na primeira hipótese a natureza do endosso não é afetada, pois a propriedade do título é transferida por endosso simples; já na segunda hipótese o endossatário poderá exercer os direitos de credor sobre o título para fins de cobrança de uma obrigação nele contida após o vencimento e inadimplemento da obrigação do endossante; na terceira hipótese é um vínculo real que submete o título ao pagamento de outra obrigação, sendo possível reter o endosso até que seja realizado o pagamento.

Dessa forma, apesar do endosso caução não ser mencionado em lei, este tipo de endosso é utilizado e aceito pela doutrina e pelo comércio.

⁹⁴ Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão. [...]

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.

3.4. Endosso em branco

O endosso em branco pode ser realizado através da simples assinatura do endossante no verso ou anverso do título, bem como pode ser caracterizado com uma declaração explícita onde tenha sido deixado em branco o nome do endossatário. Assim, o endosso em branco omite o nome do endossatário, podendo conter apenas a simples assinatura do endossante lançada no título de crédito.

Desta forma, sempre que um endosso não indicar o nome do endossatário ele será em branco, ao passo que não há proibição para que o endossatário possa preencher o espaço em branco com seu nome ou com o de outra pessoa, o que tornará o endosso em preto. Em casos de endosso em branco, caso ocorra a perda do título de crédito endossado, este poderá ser preenchido por quem encontrar e endossado novamente, causando prejuízos ao endossatário cujo nome não foi preenchido no referido título.

Além disso, o endosso em branco poderá ser completado pelo portador de boa-fé quando ele desejar, sendo que o endosso em branco não é uma fase que antecede o endosso completo, mas o endossatário que deter o referido endosso, poderá preenche-lo a fim de receber a obrigação decorrente do título de crédito endossado, ao passo que com o preenchimento o endosso em branco se tornaria um endosso em preto.

Destarte, o endosso em branco poderá se transformar em endosso em preto desde que o possuidor (endossatário) deseje efetuar o preenchimento do endosso. Todavia, o endossatário que detém um endosso em preto, não poderá apagar seu nome do referido instrumento sem que haja consentimento dos demais interessados. Neste sentido é o ensinamento de José Maria Whitaker:

O endosso em branco, portanto, pode ser, a qualquer momento, transformado em endosso completo, uma vez, é claro, que cada endosso beneficie ao endossante posterior e que o último contenha o nome do portador; a fim de não ser interrompida a série que legitima a posse deste. A recíproca, entretanto, não é admissível. O possuidor não pode transformar um endosso completo em endosso em branco, sem o consentimento dos respectivos interessados, não só porque isso constituiria uma modificação nos direitos ou obrigações resultantes da letra, como porque, por tal forma, lhe seria possível corrigir qualquer falta na continuidade dos endossos.⁹⁵

⁹⁵ WHITAKER, José Maria. **Letra de Câmbio**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963. p. 136.

O objetivo de se realizar um endosso em branco pode ser para manter em segredo operações realizadas ou até para isentar de responsabilidade o possuidor do título que o recebeu do endossante em branco, dentre outras possibilidades.

Os artigos 913 e 923 do Código Civil dispõem sobre a possibilidade de endosso em branco, porém tal figura é proibida para o endosso de CPR, tendo em vista que conforme determinado na Lei nº 8.929/94, no inciso I do art. 10, o endosso da CPR deverá ser completo.

A única vantagem deste tipo de endosso é que ele possibilitaria maior facilidade de circulação e de isenção cambial do portador que transfere o referido título, pois este tipo de endosso permitiria que houvesse sigilo nas negociações da CPR, uma vez que o título circularia sem deixar rastros sobre quem adquiriu.

Assim, haveria duas possibilidades ao portador da CPR com o endosso em branco: 1) transferir a propriedade do título sem completar o endosso, através de simples tradição, sem deixar vestígios de que em algum momento a CPR passou por suas mãos; 2) Completar o endosso, transformando-o em nominativo, ao passo que posteriormente poderia transferir por endosso em preto.

Portanto, a fim de conferir maior segurança jurídica aos emitentes da CPR, tal figura não é permitida em nosso ordenamento jurídico, pois caso fosse permitido o endosso em branco, poderia haver uma série de endossos, sem que o emitente tivesse conhecimento para quem deveria pagar ao final a obrigação insculpida na CPR.

3.5. Endosso completo ou em preto

A Lei da CPR estabelece em seu art. 10, inciso I, que os endossos de CPR devem ser completos, ou seja, tendo em vista que os títulos de crédito têm a função principal de promover a circulação de crédito, há necessidade de que o terceiro de boa-fé possua uma proteção nesta relação.

Assim, o endosso completo traz a segurança jurídica necessária para circulação de uma CPR. Posto isso, é relevante mencionar que a doutrina e a jurisprudência entendem como endosso completo ou em preto, o que faz constar o nome do endossatário, ou seja, deverá constar expressamente a quem deve-se pagar, sendo esta transferência a mais comum de títulos à ordem, como é o caso da CPR. Neste sentido, para José Maria Whitaker os elementos essenciais do endosso

completo são “[...] em primeiro lugar, a assinatura do endossante ou de seu legítimo representante; em segundo, a indicação do endossatário, isto é, daquele a quem se transmite o título, acompanhada da declaração relativa a esta transmissão.”⁹⁶

Analisando as definições de endosso completo, Pontes de Miranda afirma que os endossos completos podem ser em preto ou em branco, não utilizando como sinônimo de endosso em preto o termo “endosso completo”, bem como observa em sua definição o caráter abstrato do endosso.

Endosso completo, que pode ser em preto ou em branco. O endosso completo, a que chamamos, simplesmente, endosso, pode ser em preto (Lei nº 2.044, art. 39), nominativo, pleno, completo ou em branco. O primeiro deve conter, inserta no título (ou na parte acrescida, de que antes falamos) a designação do nome do endossatário. A data é facultativa [...]
Ao endossar, deve o endossante abster-se de qualquer alusão à causa do endosso, porque tal causa não é causa do ato jurídico cambiário do endosso, mas do negócio jurídico subjacente ou sobrejacente. O endosso é obrigação abstrata; e a sua abstração é abstração absoluta, a que antes, nos referimos. Assim, tem-se por não-escrita a indicação do valor recebido em dinheiro, ou em mercadoria, ou em conta, ou qualquer outra operação entre o endossante e o endossatário.⁹⁷

No entanto, segundo Carvalho Mendonça, há duas espécies de endossos translativos da propriedade: 1) o endosso em preto, cujo autor entende como sinônimo de nominativo, pleno ou completo; e 2) o endosso em branco.⁹⁸ No mesmo sentido, José Maria Whitaker também entende como sinônimos os termos “endosso completo” e “endosso em preto”, conforme definição mencionada por ele.⁹⁹

Para Waldírio Bulgarelli há diferença entre o endosso completo e o endosso pleno, pois o endosso completo não tem a intenção de fazer menção de que há possibilidade de que o endosso seja parcial:

Não se confunda, outrossim, o endosso pleno com o endosso completo (no sentido de não ser parcial, isto é, de ter o endossante assumido integralmente a obrigação que se contém no título), já que o § 3º, do art. 8º, do Decreto nº 2.044/1908, veda o endosso parcial, e a Lei Uniforme, no seu art. 12, considera como não escrita qualquer condição a que ele seja subordinado e “nulo” o endosso parcial.¹⁰⁰

⁹⁶ WHITAKER, José Maria. **Letra de Câmbio**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963. p. 132.

⁹⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de; **Tratado de Direito Cambiário: letra de câmbio**. Campinas: Bookseller, 2000. v.1. p. 339.

⁹⁸ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de, **Tratado de direito comercial brasileiro**. 1. ed. Campinas: Russel Editores, 2003. v. 3. t. 2. p. 281.

⁹⁹ WHITAKER, Op. cit., p. 132.

¹⁰⁰ BULGARELLI, Waldírio. **Títulos de Crédito**. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2001. p. 174.

Neste sentido, é importante que o endosso em preto não seja confundido com o endosso parcial, pois nos termos apontados por Bulgarelli, o endosso completo deverá ser o que viabiliza a transferência do título e dos direitos dele decorrentes.

No mesmo sentido é a definição de Luiz Emygdio Rosa Júnior ao diferenciar o endosso completo do endosso incompleto:

O endosso próprio, pleno, completo ou translativo, é aquele que viabiliza a transferência dos direitos decorrentes do título de crédito, e o portador será legítimo se justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco (LUG, arts. 14, al. 1ª, e 16; LC, arts. 20 e 22). [...] Endosso impróprio, não translativo, incompleto ou não pleno, é o ato cambiário pelo qual o endossante transfere apenas o exercício dos direitos emergentes do título, sem ficar responsável cambiário pelo aceite e pagamento. O endosso denomina-se impróprio porque não cumpre a sua função precípua de operar a transferência dos direitos decorrentes do título.

101

Superados os posicionamentos e as definições sobre os endossos completos, considerando que o endosso da CPR deverá ser completo e há necessidade de que seja identificado no endosso o endossatário, ou seja, em preto, é importante a análise do local onde poderá ser lançado o endosso.

Desse modo, o endosso poderá ser lançado no corpo do próprio título, em seu verso, com a designação do nome do endossatário, contendo o nome e sobrenome ou nome da empresa ou cooperativa; seguida da data; assinatura do endossante ou do mandatário com poderes para endossar, posto que nas palavras de José Xavier Carvalho de Mendonça, a assinatura de próprio punho é o que imprime eficácia jurídica ao endosso, bem como menciona que não há qualquer necessidade de ser mencionado no endosso os valores recebidos pelo título endossado, seja dinheiro ou mercadoria, tendo em vista a abstração completa do endosso.

A declaração pode ser escrita pelo punho do endossador ou de outra pessoa. Essa assinatura de próprio punho é que imprime eficácia jurídica ao endosso. [...] No endosso, como na emissão da letra de câmbio, não se exige a indicação do valor fornecido em dinheiro, em mercadoria, em conta, nem a declaração da causa. As relações causais são estranhas à negociação cambial, interessando simplesmente às relações particulares entre o endossador e endossatário.¹⁰²

¹⁰¹ ROSA JR., Luiz Emygdio F. da, **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 251.

¹⁰² Ibid. p. 281.

Considerando que o endosso é uma declaração cambial lançada na CPR, pelo seu credor originário, a fim de transferi-la a terceiros, o instituto do endosso tem duas normas fundamentais em sua origem: 1) inoponibilidade ao endossatário das exceções pessoais do devedor contra o tomador e anteriores endossatários; 2) a responsabilidade do emitente (devedor da CPR) pelo pagamento da obrigação presente no título.

Como a CPR é um título de crédito, ou seja, uma coisa móvel, o seu endosso é feito através da inscrição do nome do endossatário no próprio título, que poderá ser feito em documento apartado do referido título. Sendo a CPR uma coisa móvel, a sua circulação se dá através de sua tradição, ou seja, da transmissão da posse do alienante (endossante) ao adquirente do título (endossatário) sendo que a tradição deverá ser documentada no próprio título ou em documento apartado.

Além disso, a transferência do título ocorre até a data de seu vencimento, a fim de que o emitente tenha conhecimento para quem deverá pagar a obrigação presente na CPR.

Assim, os endossos de CPR deverão ser completos, sendo que conforme demonstramos há quem considere o endosso completo como sinônimo de endosso em preto, nominativo ou pleno, caracterizando-se pela menção da pessoa em favor da qual esse endosso é realizado (nome do endossatário). Além disso, os endossantes da CPR não respondem pela entrega do produto ou pela sua liquidação financeira, mas, apenas, pela existência da obrigação consubstanciada pela CPR (art. 10, incisos I e II, da Lei nº 8.929/94).

Portanto, no endosso de CPR, o endossante transfere a um terceiro (endossatário) o título de crédito, sendo que o endossante não responde pela obrigação expressa no título, ou seja, se um produtor rural emite uma CPR em favor de um credor e este credor endossa a CPR a um terceiro (endossatário), o terceiro passa a ser credor da CPR, sendo que o emitente deverá pagar a obrigação contida na CPR diretamente para o endossatário, que será o novo credor, tendo em vista que recebeu a CPR via endosso.

3.6. Das diferenças entre endosso e cessão de crédito

O endosso é ato unilateral, abstrato e formal, pois o endosso contém uma obrigação dada ao endossatário pelo endossante que o transfere um título de crédito

em que há uma determinada obrigação assumida pelo emitente. No caso da CPR, o endossatário recebe o título com os direitos nele assegurados, se tornando seu legítimo possuidor. Desta forma, o endossatário adquire o direito autônomo presente no título, sendo imune às exceções pessoais do endossante.

Assim, conforme já mencionado, no endosso não é transmitido o direito do endossante, mas sim o título com os direitos nele assegurados ao endossatário, pois adquire o direito literal e autônomo contido na CPR, sendo imune às exceções pessoais do endossante, tendo em vista que elas poderiam obstar a eficácia do cumprimento do disposto na CPR endossada. Além disso, o endosso pode ser realizado mesmo após o vencimento do título, mas deverá ser realizado antes do protesto.

O endosso serve à negociabilidade do título, fazendo com que o crédito circule de forma mais rápida e simples. Assim, basta a assinatura do endossante no verso do título. O ato pode ser indicado no anverso, mas para tanto deverá ser identificado através de expressão clara de que se trata de endosso.

Por outro lado, a cessão de crédito é a transferência que o credor (cedente) faz de seus direitos para um terceiro (cessionário). Desta forma, a cessão de crédito tem natureza contratual, sendo sempre um ato bilateral, causal e pode revestir qualquer forma, pois a cessão transfere ao cessionário um direito derivado, ou seja, o direito do cedente. Como regra, qualquer crédito pode ser objeto de cessão, salvo por impossibilidade decorrente da natureza da obrigação, da lei, ou de convenção com o devedor – denominado pacto de non cedendo.

Para que tenha eficácia perante terceiros, a cessão deverá ser feita por instrumento público (quando determinada por lei esta forma) ou por instrumento particular com as formalidades da procuração e com registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente.

Desta forma, a cessão depende de notificação do devedor ou de sua ciência manifestada por escrito. Antes da notificação, o devedor pode pagar ao cedente, exonerando-se da dívida; Depois, somente se exonera se pagar ao cessionário. Vale destacar que é no momento da ciência da cessão que o devedor deve alegar as exceções pessoais de que disponha em relação ao cedente.

Assim, destaca-se aqui as principais diferenças entre endosso e cessão civil de crédito. Enquanto o endosso é ato regulamentado pelo Direito Cambial, a cessão é regulamentada pelo Direito Civil; o endosso se apresenta como ato unilateral, já a

cessão civil como negócio jurídico bilateral; o endosso somente é permitido na própria cártula, a cessão poderá ser feita em instrumento separado; no endosso há a responsabilidade pela existência do crédito e a vinculação do endossante ao seu pagamento – título pro solvendo, já na cessão a responsabilidade é apenas pela existência do crédito, não se vinculando ao pagamento – título pro soluto; por fim, no endosso há a inoponibilidade das exceções pessoais, na cessão o devedor pode opor as exceções pessoais que tinha contra o cedente.

Portanto, o endosso tem a tarefa de colocar em circulação o título e dinamizar o crédito, motivando o adimplemento das obrigações cambiárias. Desta forma, a cessão de crédito transfere apenas o direito do cedente, sendo que no endosso, conforme mencionado, todo o título é transferido.

3.7. É necessário o registro do endosso da CPR?

Conforme exposto no trabalho, a CPR é um título de crédito e contém características que a aproximam de outros títulos de crédito conhecidos, tais como a letra de câmbio, a nota promissória, entre outros. Desse modo, nos termos do art. 10 da Lei da CPR, quando cabíveis, as normas de direito cambial são aplicáveis à CPR.

Desse modo, conforme mencionado, os endossos de CPR deverão ser completos, sendo que os endossantes não responderão pela entrega do produto, mas somente pela existência da obrigação. Além disso, o referido art. 10 da mencionada lei, dispõe também que é dispensado o protesto cambial para assegurar direito de regresso em face dos avalistas do título.

Assim, o endosso transfere a titularidade do crédito mencionado na CPR, mas não tem a finalidade de alterar as cláusulas constantes no título, tais como local de entrega, data de vencimento do título, quantidade de produto (CPR física) ou valor que deverá ser pago pelo emitente (CPR financeira), qualidade do produto (CPR física), bem como não altera as demais cláusulas. Dessa forma, é importante ressaltar que independente do endosso da CPR o emitente sabe exatamente onde deverá depositar o produtor (CPR física) ou para quem deverá pagar a quantia insculpida na CPR, em caso de CPR financeira.

O endosso completo da CPR transfere os direitos creditórios, não sendo exigido o registro do endosso no Livro 3 – Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente onde deverá estar registrada a CPR, pois não há qualquer

previsão na legislação brasileira neste sentido. Além disso, conforme disposto no art. 12 da Lei da CPR, é necessário o registro no Cartório de Registro de imóveis do domicílio do emitente para gerar eficácia contra terceiros.

Neste sentido, para uma melhor verificação sobre o registro ou não do endosso, foram realizadas buscas no repositório de jurisprudência do TJMT e TJPR, dos termos “Endosso de CPR” e “Registro”. Assim, foram obtidos na pesquisa 6 acórdãos no TJMT e no TJPR a pesquisa não apresentou resultados. Desse modo, é relevante a análise de acórdão proferido pela Quarta Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso ao julgar o Recurso de Apelação nº 0000668-60.2014.8.11.0078 (119216/2015), de relatoria da Desembargadora Serly Marcondes Alves, julgado em 21 de outubro de 2015:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS PRIMEIROS APELANTES PAULO CÉSAR MOTTA E ADRIANA DE CASTRO MOTTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES PELA IIG CAPITAL LLC AFASTADA – OVERRULLING PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – CÉDULA DE PRODUTO RURAL – NATUREZA CAMBIAL - LEGALIDADE DO ENDOSSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 8.929/94 E DOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA – NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES ACERCA DO ENDOSSO – DESNECESSIDADE – REGISTRO DO ENDOSSO NO CARTÓRIO COMPETENTE – INEXIGIBILIDADE LEGAL - PAGAMENTO DA DÍVIDA JUNTO AO CREDOR ORIGINÁRIO (ENDOSSANTE) – INVALIDADE DO ADIMPLENTO - OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA JUNTO AO ENDOSSATÁRIO – TÍTULO EXIGÍVEL ANTE A NÃO QUITAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO PELA SEGUNDA APELANTE IIG CAPITAL LLC - PROVIDO - RECURSO INTERPOSTO PELOS PRIMEIROS APELANTES PAULO CÉSAR MOTTA E ADRIANA DE CASTRO MOTTA PREJUDICADO.1. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal alterou a jurisprudência da Corte, para afastar o conceito de intempestividade dos recursos apresentados antes da publicação do acórdão (data até então considerada dies a quo do prazo para a interposição de embargos declaratórios ou agravos).2. É cediço que por força do art. 10, da Lei de nº. 8.929/94, com alterações introduzidas pela Lei de nº. 10.200/2001, aplicam-se à Cédula de Produto Rural, no que forem cabíveis e ainda que com algumas modificações, as normas de direito cambial. 2. Não há qualquer vedação legal quanto ao endosso da CPR, contudo, este deve se dar na modalidade completo, diga-se, que conste o nome do beneficiário.3. Neste contexto, sendo a Cédula de Produto Rural considerada um título de crédito, é, portanto, regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.4. Destaca-se que a única alteração estabelecida pela Lei n. 8.929/94, é a ressalva de que os endossantes não respondem pela entrega do produto, circunstância que não se coaduna com a hipótese em apreço, e exceto pela referida diferenciação, nos demais casos, aplica-se ao caso a Lei Uniforme de Genebra (que disciplina sobre as letras de câmbio e notas promissórias),

introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 57.663/66, ante a ausência de previsão legal.⁵ No tocante ao endosso, sendo ele realizado nos exatos termos do art. 10 da Lei nº 10.200/2001, bem como do art. 13 do Decreto Lei nº 57.663/1966, é ele perfeitamente válido, por inexistir qualquer irregularidade formal. Ou seja, afigura-se totalmente possível o endosso escrito na própria CPR, desde que completo, ou numa folha ligada a esta, conforme ocorreu no presente caso.⁶ Na hipótese, não se está diante de uma cessão civil de crédito, mas sim de endosso de título cambial (CPR), o que dispensa a notificação dos devedores acerca do endosso. Até porque, a característica das referidas cártulas é justamente facilitar a circulação do crédito sem maiores burocracias e formalidades.⁷ Ademais, convém salientar que a falta de registro no Cartório de Títulos e Documentos não invalida a Cédula de Produto Rural, tendo em vista não haver previsão legal específica dessa exigência. ⁸ Portanto, não estando a credora primitiva portando o título em questão, quando do aludido pagamento, os devedores, ora Apelados, deveriam ter efetuado o pagamento à efetiva credora, ora Apelante, de maneira que a suposta quitação realizada ao credor originário, não atribui efeito liberatório, pois, em relação à Apelante, não é válido referido pagamento.⁹ Assim, preenchidos os requisitos essenciais previstos no art. 3º da Lei n.º 8.929/94, a Cédula de Produto Rural constitui título líquido, certo e exigível nos termos nela previstos (art. 4º), razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, julgando o feito extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, com o que, ainda, inverte o ônus sucumbencial fixado na sentença.¹⁰ Por consequência, julgou prejudicado o recurso interposto pelos primeiros Apelantes Paulo César Motta e Adriana de Castro Motta.¹⁰³

Neste caso, foram interpostos recursos de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Sapezal/MT, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito combinada com Indenização por Danos Morais nº 668-60.2014.811.0078, sendo que o juízo de origem proferiu sentença para julgar parcialmente procedente o pedido do autor para declarar a regular quitação pela parte autora de CPR por ela emitida, bem como determinou a baixa dos registros da CPR e extinção da ação de execução fundada na referida CPR.

Assim, o réu interpôs recurso de apelação com objetivo de reformar a sentença proferida na origem, sob o fundamento de que a CPR é um título de crédito plenamente exigível e que circulou mediante endosso completo, alegando sobre a desnecessidade de registro ou notificação ao emitente sobre o endosso realizado.

Desse modo, em seu voto, a Relatora ressaltou que a CPR foi transferida por endosso, sendo que nos termos da legislação vigente, aplicam-se à CPR a Lei 8.929/94 e a LUG (Decreto nº 57.663/66), ressaltando que os artigos 290 e 292 do Código Civil não se aplicam ao endosso, já que tratam de cessão de crédito civil.

¹⁰³ TJMT; Apelação Cível nº 0000668-60.2014.8.11.0078 (119216/2015), Relatora Desembargadora Serly Marcondes Alves, Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Privado; Origem: Comarca de Sapezal/MT; Data do Julgamento 21/10/2015, Data de Registro:03/11/2015; Disponível em: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-inteiro-teor/Proteus/Segunda/297024>. Acesso em: 15 mai. 2019.

Ademais, demonstrou que no art. 12 da Lei da CPR não há qualquer dispositivo legal que faça menção à necessidade de se notificar o emitente da CPR acerca do endosso, já que em nenhum momento a lei que rege a matéria exige a cientificação do devedor para a eficácia da transferência do crédito, uma vez que considerada a CPR um título cambial, a sua transferência poderá se dar por simples endosso, consoante previsão contida nos artigos 910 e seguintes do Código Civil, razão pela qual votou pelo provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, para reformar a sentença e julgar extinto o feito de origem, com resolução do mérito.

Além disso, o revisor, Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho e o vogal, Desembargador Guiomar Teodoro Borges, acompanharam o voto da relatora. Dessa maneira, o revisor bem observou no processo que o endosso se deu antes da suposta quitação da CPR, razão pela qual, em razão da desnecessidade do registro do endosso ou da notificação do endosso ao emitente da CPR, o endosso seria legítimo.

Posto isso, nos termos da decisão proferida pelo TJMT, resta demonstrado que não prospera qualquer alegação de que haveria necessidade de registro do endosso da CPR para sua validade. Outrossim, ao emitir uma CPR, o emitente tem ciência de todas as cláusulas presentes no título, sendo que uma delas é onde deverá efetuar a entrega do produto até o vencimento da CPR Física ou para quem deverá ser pago os valores no momento da liquidação da CPR Financeira, ou seja, caso a CPR seja endossada, não pode escusar-se de entregar o produto ou entregar em local diverso do que está disposto no título e posteriormente alegar que o endosso não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis de seu domicílio, onde a CPR deverá estar registrada para gerar eficácia contra terceiros.

3.8. A notificação extrajudicial do endosso da CPR

Conforme já demonstrado, a CPR representa uma promessa de entrega de produto rural, com ou sem garantia, sendo que uma vez preenchido os requisitos do art. 3º da Lei da CPR, ela constitui um título líquido, certo e exigível pela quantidade e qualidade do produto nela previsto. Assim, a CPR pode ser aditada, ratificada ou retificada por aditivos, sendo estes datados e assinados pelo emitente e pelo credor, desde que tais circunstâncias sejam mencionadas na própria CPR.

Além disso, a CPR tem aplicação do regime cambial, admitindo-se a sua circulação e transferência via endosso completo, também utilizado pela doutrina e jurisprudência como sinônimo do endosso em preto, ou seja, o endosso com a indicação do endossatário, de modo que o endosso em branco, não é aplicável à CPR, pois a finalidade dessa vedação é proporcionar maior segurança jurídica à circulação dos direitos nela incorporados.

Desta forma, com o endosso completo da CPR, há isenção de responsabilidade dos endossantes pela entrega do produto, pois eles não se tornam devedores do título. Em contrapartida, uma vez efetuado o endosso completo da CPR, o endossante não poderá ajuizar qualquer ação baseada no título de crédito endossado.

Não obstante, caso o emitente da CPR não cumpra a obrigação nela insculpida, o credor poderá dirigir-se diretamente contra o emitente a fim de cobrar o produto devido (CPR Física) ou o valor devido (CPR Financeira), não sendo possível a cobrança dos endossantes.

Diante disso, tema recorrente e polêmico é se a falta de notificação extrajudicial quanto à transferência da CPR invalida ou não o título, já que a lei é omissa quanto à necessidade de notificação.

Assim, importante verificar o posicionamento do TJMT e TJPR sobre a necessidade de notificar o emitente de CPR sobre o endosso realizado, tendo em vista que conforme disposto na Lei da CPR, não há qualquer previsão sobre a notificação. Desta forma, através da pesquisa pelos termos "Endosso" e "Notificação" e "Cédula de Produto Rural" no TJMT e TJPR foram encontrados 11 acórdãos no TJMT e 5 acórdãos no TJPR.

Da pesquisa realizada, relevante analisar acórdão proferido pelo TJMT, pela Quarta Turma de Direito Privado ao julgar o Recurso de Apelação nº 0002943-84.2008.8.11.0015 (74335/2016), cuja Relatora é a Desembargadora Guiomar Teodoro Borges, julgado em 14 de junho de 2016:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA - CPR - VALIDADE - EFICÁCIA - EXIGIBILIDADE REQUISITOS VERIFICADOS - ENDOSSO ADMITIDO E VÁLIDO - NOTIFICAÇÃO E REGISTRO DO ENDOSSO - DESNECESSIDADE - PRESENÇA DAS FORMALIDADES LEGAIS DO TÍTULO EXIGIDOS NA LEI N. 8.929/94 - PAGAMENTO DA DÍVIDA A PESSOA NÃO PORTADORA DO TÍTULO ORIGINAL RECEBIDO MEDIANTE ENDOSSO LEGÍTIMO - INVALIDADE DO ADIMPLEMENTO - OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA JUNTO AO ENDOSSATÁRIO - TÍTULO EXIGÍVEL ANTE A NÃO QUITAÇÃO - RECURSO PROVIDO - CPR VÁLIDA - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.A

Cédula de Produto Rural, título de crédito líquido e certo, conforme disposto no art. 10, da Lei n. 8.929/94, admite o endosso, e ao circular, desvincula-se do negócio que lhe deu causa. Acerca da exigência de notificação, bem como do registro no Cartório acerca do endosso, em recente decisão esta e. Sexta Câmara Cível, decidiu pela desnecessidade, porquanto o endosso de título cambial (CPR), dispensa a notificação dos devedores e o registro, em razão da falta de exigência pela lei de regência. Por força do art. 4º da Lei nº 8.929/94 e preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, a Cédula de Produto Rural (CRP) constitui título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.¹⁰⁴

Desta forma, na origem o apelante ajuizou ação de execução que foi julgada extinta sem resolução de mérito, tendo em vista que os recorridos opuseram embargos à execução para demonstrar a inexigibilidade da CPR que foram julgados procedentes. Assim, nas razões do recurso de apelação, o apelante demonstrou que o endosso da CPR foi realizado e que inclusive possuía a CPR original, que fora juntada aos autos de origem.

Diante disso, a Relatora observou que a CPR fora registrada no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos apelados e possuía as formalidades previstas no art. 4º da Lei da CPR. Além disso, citou decisões do TJMT que mencionam que o endosso realizado nos termos do art. 10 da Lei da CPR e do art. 13 da LUG, é perfeitamente válido, ao passo que o endosso escrito na própria CPR ou em folha ligada a esta, desde que completo, também é válido. Desta feita, ainda esclareceu sobre a desnecessidade de notificação aos emitentes, ora apelados, haja vista que a Lei da CPR dispensa a notificação dos devedores acerca do endosso, pois a característica das referidas cártulas é justamente facilitar a circulação do crédito sem maiores burocracias e formalidades.

Portanto, o referido acórdão deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença, a fim de reconhecer a validade da CPR e determinar o prosseguimento da execução.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a Lei da CPR não se encontrará qualquer menção sobre a necessidade de cientificação do devedor para que a transferência do título crédito tenha eficácia, pois conforme demonstrado anteriormente nas diferenças entre endosso e cessão de crédito, o endosso não é cessão de crédito, ou seja, inaplicável o disposto no art. 290 do Código Civil.

¹⁰⁴ TJMT; Apelação Cível nº 0002943-84.2008.8.11.0015 (74335/2016), Relatora Desembargadora Guiomar Teodoro Borges, Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Privado; Origem: Comarca de Sinop/MT; Data do Julgamento 14/09/2016, Data de Registro:19/09/2016; Disponível em: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-inteiro-teor/Proteus/Segunda/328777>. Acesso em: 20 jun. 2019.

Ademais, verifica-se na Lei da CPR, em seu art. 3º, que ela é um título de crédito à ordem, bem como no art. 10 da referida Lei resta disposto que a CPR é um título cambial, ou seja, mesmo que diante da omissão da Lei da CPR pudesse ser utilizado o Código Civil como forma de complementar a omissão da Lei, o art. 910 do Código Civil não traz qualquer menção de que há necessidade de notificação ao emitente sobre a realização do endosso da CPR, razão pela qual não pode prosperar quaisquer alegações de emitente de CPR sobre a nulidade do título, sob o argumento de que não foi notificado sobre a realização de endosso de CPR.

CONCLUSÃO

A Cédula de Produto Rural (CPR) surgiu da necessidade de se criar um instrumento capaz de financiar o agronegócio brasileiro através do capital privado, tendo em vista que antes da criação de tal título, os recursos utilizados para o financiamento rural eram majoritariamente estatais. Assim, a CPR se tornou o instrumento mais importante para a captação de recursos visando o financiamento privado do agronegócio. Desse modo, ao longo de quase 25 anos, a CPR assumiu o papel muito relevante no fomento do agronegócio brasileiro, setor da economia responsável por quase um quarto do PIB brasileiro.

Em razão da sua relevância, a CPR passou a financiar diversos setores do agronegócio, razão pela qual, em decorrência do aumento de sua utilização, naturalmente surgiram questões jurídicas relevantes sobre o tema, uma vez que as partes ao não conseguirem resolver as questões decorrentes da CPR, buscam a resolução de seus conflitos através do Poder Judiciário.

Posto isso, é crescente nos tribunais brasileiros e na Corte Superior (STJ) o enfrentamento do tema, haja vista a importância da CPR no cenário econômico nacional e sua utilização cada vez mais recorrente.

Desta forma, analisando a natureza jurídica da CPR, tem-se que ela é um título comercial de natureza cambial, tal como disposto no art. 10 da Lei da CPR, ao passo que ela só poderá ser emitida por um produtor rural ou suas associações, incluindo as cooperativas, correspondente à promessa de entrega de produtos rurais, podendo ou não ter garantias cedularmente constituídas, demonstrando o caráter restrito do título, que tem por objetivo fomentar o financiamento privado do agronegócio brasileiro.

Outra consideração importante é que a CPR visou simplificar a prestação de garantias para fomento do agronegócio, haja vista que as garantias prestadas poderão constar na própria cédula, não havendo necessidade que se elabore um documento apartado para cada garantia prestada, o que confere celeridade na negociação para emissão da CPR, bem como maior segurança jurídica ao credor e devedor, haja vista que todas as informações necessárias constarão no título.

Ademais, para validade da CPR será necessário observar o disposto no art. 3º da Lei da CPR, sendo que deverá constar expressamente na cédula os seguintes requisitos: (1) denominação “Cédula de Produto Rural”; (2) data a entrega; (3) nome do credor e cláusula à ordem; (4) promessa pura e simples de entregar o produto, sua

indicação e as especificações de qualidade e quantidade; (5) local e condições de entrega; (6) descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; (7) data e lugar de emissão; e (8) assinatura do emitente, sendo que analisaremos tais pontos adiante. Sendo que a Lei da CPR não veda a inclusão de cláusulas não essenciais no título, o que confere maior segurança jurídica ao instrumento, pois as partes poderão negociar e incluir outras cláusulas que lhes forem convenientes.

Com relação aos tipos de CPR, restou demonstrado que há três modalidades de emissão da CPR: 1) Cédula de Produto Rural Física (CPR Física); 2) Cédula de Produto Rural Financeira (CPR Financeira), e 3) Cédula de Produto Rural Exportação (CPR Exportação), sendo mais utilizadas as do item 1 e 2.

Assim, a principal diferença entre a CPR Física e a CPR Financeira é a sua liquidação, pois a CPR Física será liquidada com a entrega dos produtos previstos na cédula, no local convencionado entre as partes, ao passo que a CPR Financeira será liquidada após o pagamento em pecúnia do valor correspondente à multiplicação da quantidade especificada do produto pelo preço ou índice de preços adotados no título.

Além disso, dada a natureza cambial da CPR, pode-se concluir que ela é regida pelos princípios da literalidade, cartularidade e autonomia, tendo em vista que ela é dotada ainda de abstração, ou seja, independe da causa que lhe deu origem, pois a CPR é um título de crédito líquido, certo e exigível, desde que observados todos os requisitos para sua emissão e circulação, não havendo razões para discutir as causas que levaram à emissão da CPR. No mesmo sentido é o entendimento do STJ, pois em arestos citados no trabalho, é possível verificar que a Corte Superior tem entendimento de que a CPR é um título de crédito abstrato.

Outro ponto relevante se refere ao registro do título, pois a Lei da CPR é omissa quanto à necessidade de registro do título para validade entre as partes. No entanto, quando trata de terceiros, o art. 12 da Lei da CPR determina que ela deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis (RGI) do domicílio do emitente, no Livro 3 - Auxiliar do RGI, pois tal registro é de extrema relevância quando a CPR emitida contenha garantias reais (hipoteca, penhor ou alienação fiduciária), uma vez que tal registro garante ao credor que seja garantido o seu direito de sequência em caso de inadimplemento por parte do emitente.

Além disso, ao registrar a CPR, tendo em vista que o registro é público, tal providência evita a ocorrência de emissão de CPR sobre mesma área e que possuam

a mesma garantia, haja vista que tal ocorrência poderá causar prejuízos aos credores, em caso de eventual inadimplência por parte do emitente.

Não obstante, caso ocorra o inadimplemento da obrigação prevista na CPR, poderá o credor ajuizar ação de execução para entrega de coisa incerta, quando se tratar de CPR Física. Por outro lado, quando se tratar de CPR Financeira, poderá o credor ajuizar ação de execução por quantia certa, ressaltando que em ambos os casos, o título não poderá estar prescrito, pois em caso de prescrição da pretensão executiva, o credor poderá ajuizar ação monitória ou ação pelo procedimento comum, a fim de cobrar do emitente o cumprimento da obrigação inscrita na CPR.

Com relação às garantias da CPR, verifica-se que a CPR permite garantias reais (hipoteca, penhor e alienação fiduciária) e fidejussórias (aval, fiança e seguro), nos termos da Lei da CPR. Assim, tais garantias são regularmente utilizadas quando se trata de CPR, sendo que há necessidade de que tais garantias sejam registradas para dar publicidade a terceiros, bem como para garantir que posteriormente não se esvaziará a garantia oferecida ao credor pelo emitente ou por terceiro relacionado à CPR.

Em adição ao exposto, levando-se em consideração que a Lei da CPR admite que o título poderá circular através de endossos completos, chega-se a conclusão de que a doutrina e a jurisprudência entendem como endosso completo ou em preto, o que faz constar o nome do endossatário, sendo que outros tipos de endosso não são admitidos quando se trata de CPR, bem como pelo fato de que o endosso parcial não é admitido.

Além disso, não se deve confundir o endosso com a cessão de créditos, tendo em vista que no endosso ocorre a transferência do título e dos direitos nele previstos ao endossatário. Todavia, na cessão civil, o cedente transfere ao cessionário um direito do cedente, sendo que tal confusão já foi esclarecida pelos tribunais brasileiros, conforme demonstrado no presente trabalho.

Por fim, é importante observar que não é necessário o registro do endosso junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tal como realizado com a CPR, haja vista que não há qualquer previsão legal para que tal providência seja adotada. Não fosse o suficiente, ainda é importante destacar que não há necessidade de notificação extrajudicial ao emitente sobre o endosso da CPR, desde que não ocorra qualquer modificação nas cláusulas previstas na CPR endossada.

Diante disso, conforme os arestos jurisprudenciais apresentados no curso do presente trabalho, é possível verificar que a questão do endosso é muito polêmica quando se trata de CPR, porém, conforme entendimento apresentado pelos julgados obtidos no TJMT é possível verificar que a Lei não obriga o endossatário a registrar o endosso ou sequer notificar extrajudicialmente o emitente da CPR, haja vista que a CPR contém em suas cláusulas o local para entrega do produtor, não podendo o emitente escusar-se do pagamento sob o fundamento de que não entregou o produto por não saber a quem pagar. No entanto, caso o endossatário pretenda modificar alguma cláusula estabelecida na CPR, deverá notificar o emitente, para que ele tenha conhecimento antes do vencimento da CPR.

Por fim, conforme exposto no curso do presente trabalho, a CPR é o principal título de crédito utilizado para fomentar o agronegócio no país e dela decorrem diversas questões analisadas pelos Tribunais brasileiros, razão pela qual o Poder Judiciário tem um papel de suma importância com suas decisões alinhadas com o entendimento consolidado da doutrina, a fim de garantir maior segurança jurídica ao referido título.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Do endosso-mandato. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, RT, v. 142, ano 45, p. 108-140, abr./jun. 2006.

AHUMADA, Cervantes Raul. **Títulos y operaciones de crédito**. 7. ed. México: Herrero, 1972.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 27. ed. Saraiva, 2008.

ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação. **Títulos do Agronegócio: CPR: Cédula de Produto Rural**. Rio de Janeiro: ANDIMA: CETIP, 2008.

ANDREZO, Andrea F. e LIMA, Iran S. **Mercado financeiro – Aspectos conceituais e históricos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARAÚJO, Massilon L. **Fundamentos de agronegócios**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva, 1969.

ASQUINI, Alberto. **Titoli di credito**. Pádua: Cedam, 1966.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Novo Código Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 7.

_____. Extinção dos contratos por onerosidade excessiva e inaplicabilidade da teoria da imprevisão. **Revista do Advogado**. n. 116. ano 32. p. 16-21. São Paulo, jul. 2012.

BARROS, Wellington Pacheco. **Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural – CPR**. Campo Grande: Editora Contemplar, 2013.

_____. **O contrato e os títulos de crédito rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Títulos de Crédito: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contratos comerciais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BORGES, José Eunápio. **Títulos de crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. **Do aval**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

BRASIL, Decreto-Lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0167.htm. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24. jan. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8929.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Agropecuária Brasileira em números. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>. Acesso em 30 mar. 2019.

_____. Projeto de Lei nº 4.268 de 1993. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 1994. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136203&filenome=Dossie+-PL+4268/1993. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=15492>. Acesso em 20 mai. 2019.

BRUM, Argemiro Luís; DALFOVO, Wylmor Constantino Tives; MARZEQUIM, William Ricardo. A cédula de produto rural como alternativa de financiamento de produção e comercialização do milho no centro-oeste mato-grossense: o caso do município de Lucas do Rio Verde/MT. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 8, n. 2, p. 199-228, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/673>. Acesso em 10 mar. 2019.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2001.

_____. A Cédula de Produto Rural. **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, n. 97, jan/mar. 1995, p. 114-118.

BURANELLO, Renato. **Sistema privado de financiamento do agronegócio: regime jurídico**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. Seguro garantia judicial. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, ano XLIV, n. 139, jul./set. 2005. p. 152-154.

_____. M. CASTRO, Raphael Velly de. **Captação, intermediação e aplicação do financiamento bancário do agronegócio. Direito do Agronegócio: Mercado, regulação, tributação e meio ambiente**. Quartier Latin: São Paulo, 2013. v. 2.

_____. SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Ecio (coords.). **Direito do agronegócio – Mercado, regulação, tributação e meio ambiente**. São Paulo: Quartier Latin. 2013. v. 2.

CARVALHOSA, Modesto. **Estudos de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Piracicaba: 2018. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em 15 ago. 2018.

CHALHUB, Melhim Namem. **Negócios fiduciários**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

COELHO, José Fernandes Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrícola**. Curitiba: Juruá, 2006.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DAVIS, John H., GOLDBERG, Ray A. **A Concept of Agribusiness**. Boston: Harvard University: Graduate School of Business Administration, 1957.

DE LUCCA, Newton. **Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Enio Matheus Guazzelli & Cia. Ltda., 1979.

_____. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v. 5.

DRAGO, Diogo Nogueira. **Actos abstractos e circulação de valores mobiliários**. Direito dos valores mobiliários. Coimbra: Coimbra Ed., 2004. v. 5.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**, São Paulo: Saraiva, 1962. v. VIII.

FERRI, Giuseppe. **Il titoli di credito**. Turim: Unione Tipografico - Torinese, 1965.

FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRONTINI, Paulo Salvador. Cédula de Produto Rural - CPR - Novo título circulatório (Lei 8.929/1994). **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, ano 99, jul.-set. 1995, p. 121 -126.

GAMA, Camillo Nogueira. **Penhor Rural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1948.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Sérgio Henrique. **Execução forçada e Cédula de Produto Rural**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Aval, alcance da responsabilidade do avalista**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

KLEIN, Ademir Pedro. **Títulos de Crédito: Teoria e Prática**. Leme: Cronus, 2013.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Dos armazéns gerais: seus títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 6. ed. Goiânia: A.B., 2005.

MARQUES, Pedro V.; MELLO; Pedro C. de. **Mercado de futuros de commodities agropecuárias**. São Paulo: BM e F, 1999.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Títulos de crédito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de, **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Russel Editores, 2003. v. 3. t. 2.

MESSINEO, Francesco. **Il titoli di credito**. Cedam: Pádua, 1964. v. 1.

_____. **Manual de derecho civil y comercial**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa – América, 1955. t. 6.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de; **Tratado de Direito Cambiário: letra de câmbio**. Campinas: Bookseller, 2000. v.1.

_____. **Tratado de Direito Cambiário: nota promissória**. Campinas: Bookseller, 2000. v.2.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Alienação fiduciária em garantia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

NAJJARIAN, Ilene Patrícia de Noronha. **Securitização de recebíveis mercantis**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NEVES, Rubia Carneiro. **Cédula de Crédito: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NUEVO, Paulo Augusto Sacomani. **A Cédula do Produto Rural (CPR) como alternativa para financiamento da produção agropecuária**. 1996. 109 f. Dissertação (Mestrado em Agronomia) – Escola Superior da Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1996.

PAULIN, Luiz Alfredo. Da Fiança Bancária. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 53/2011. p. 159/181.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3.

_____. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 4.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das Coisas**, Brasília: Senado Federal, 2004. v. 2.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei de Cédula de Produto Rural**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

PERES, Tatiana Bonatti (org.); FAVACHO, Frederico (org.). **Agronegócio**. São Paulo: Editora Chiado, 2017.v.1.

_____. **Agronegócio**. São Paulo: Editora Chiado, 2017.v.2.

_____. **Agronegócio**. São Paulo: Editora Chiado, 2019.v.4.

REIS, Marcus. **Crédito Rural: teoria e prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Manual jurídico da CPR: teoria e prática da cédula de produto rural**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

RIPERT, George. **Tratado Elemental de Derecho Comercial**. Vol. III, trad. Felipe de Sola Cañizares, com colaboração de Pedro G. San Martín, Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1954.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Títulos de crédito: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROCHA, Gustavo Ribeiro. **Cédula de produto rural**. 2008. Dissertação de Mestrado,

Nova Lima, Faculdade de Direito Milton Campos, 2008. 139f.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Revisão judicial dos contratos – Autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. São Paulo: Atlas, 2002.

ROQUE, Sebastião José. **Títulos de Crédito**. 2.ed. São Paulo: Ícone, 1997.

ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SAAD, Renan Miguel. **A alienação fiduciária sobre bens imóveis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Do Endôssô**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1962.

_____. **Manual dos Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana. 1971.

SARAIVA, José A. **A Cambial**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. v. 1.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; FRANCO, Nancy Gombossy de Melo. Crédito e títulos de crédito na economia moderna: uma visão focada na cédula de produto rural – CPR. **Revista de Direito Mercantil**. v. 45. n. 141. p. 96.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**. 4. ed. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1914. v. 3.

WAISBERG, Ivo; GORNATTI, Gilberto. **Direito bancário: contratos e operações bancárias**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

WALD, Arnoldo. Do regime legal da cédula de produto rural (CPR). **Revista de Informação Legislativa**. n. 136. p. 237-252. Brasília: Senado Federal, out. 1997.

_____. Da desnecessidade de pagamento prévio para caracterização da cédula de produto rural. **Revista Forense**. v. 374. p. 3-14. Rio de Janeiro: Forense, jul.-ago. 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Uma reflexão sobre as “Cláusulas Gerais do Código Civil de 2002” – A função social do contrato. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, RT, v. 831, ano 94, p. 59-79, jan. 2005.

WHITAKER, José Maria. **Letra de Câmbio**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.